



UNILA

Universidade Federal
da Integração
Latino-Americana

**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ECONOMIA,
SOCIEDADE E POLÍTICA - ILAESP**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES
INTERNACIONAIS - PPGRI**

Do Direito Internacional Público: Teorias da Arbitragem Internacional, das Reflexões sobre o Mecanismo de Solução de Controvérsias do Mercosul e da Possibilidade de Constituição de Jurisprudência Unificada.

TACIANO PAULO DUARTE

Foz do Iguaçu
2023



UNILA
Universidade Federal
da Integração
Latino-Americana

**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ECONOMIA,
SOCIEDADE E POLÍTICA - ILAESP**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES
INTERNACIONAIS - PPGRI**

Do Direito Internacional Público: Teorias da Arbitragem Internacional, das Reflexões sobre o Mecanismo de Solução de Controvérsias do Mercosul e da Possibilidade de Constituição de Jurisprudência Unificada.

TACIANO PAULO DUARTE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito final à obtenção do título de Mestre em Relações Internacionais.

Orientador: Prof. Dr. Jayme Benvenuto Lima Júnior

Foz do Iguaçu
2023

Catálogo elaborado pelo Setor de Tratamento da Informação
Catálogo de Publicação na Fonte. UNILA - BIBLIOTECA LATINO-AMERICANA - PTI

D812

Duarte, Taciano Paulo.

Do Direito Internacional Público: Teorias da Arbitragem Internacional, das Reflexões sobre o Mecanismo de Solução de Controvérsias do Mercosul e da Possibilidade de Constituição de Jurisprudência Unificada / Taciano Paulo Duarte. - Foz do Iguaçu, 2023.

115 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política, Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais. Foz do Iguaçu - PR, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Jayme Benvenuto Lima Júnior.

1. Solução de Controvérsias. 2. Mercosul. 3. Ordem jurídica arbitral. 4. Justiça internacional. 5. Integração. I. Júnior, Prof. Dr. Jayme Benvenuto Lima. II. Título.

CDU 339.923:341

DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: TEORIAS DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL, DAS REFLEXÕES SOBRE O MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO MERCOSUL E DA POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA UNIFICADA.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito final à obtenção do título de Mestre em Relações Internacionais.

EXCELENTÍSSIMA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA

Prof. Dr. Jayme Benvenuto Lima Júnior
Orientador

Prof. Dr. Félix Pablo Friggeri
Avaliador externo ao programa

Dr. Mauricio José Avilez Alvarez
Avaliador externo à UNILA

Foz do Iguaçu (PR), 01 de agosto de 2023.

DEDICATÓRIA

Dedico essa pesquisa às incontáveis histórias silenciadas, interrompidas e esquecidas no tempo em decorrência da pandemia pelo COVID-19, na ânsia pela profunda reflexão e aperfeiçoamento constante do papel da Justiça para melhor servir a sociedade. Em especial, ambicionando que continuemos caminhando para a consolidação de um pensamento jurídico-arbitral crítico próprio da América Latina voltado ao aperfeiçoamento das relações internacionais de nossos países.

Ao meu pai Juan Osvaldo Duarte (Paraguaio), *in memoriam*, e a minha mãe Adolfinia Bombardelli (Brasileira) por seus incontáveis esforços na formação de nossa família sempre evocando a importância da retidão de conduta cidadã, da justiça e o papel transformador da Educação.

Ao fim, porém não menos importante, dedico a pesquisa ao espaço geográfico das fronteiras do Brasil com o Paraguai, que sempre me acolheu tão bem desde meu nascimento, e ao amistoso e generoso Povo Paraguaio.

“É um erro grave formular teorias antes de conhecer os fatos. Sem querer, começamos a mudar os fatos para que se adaptem às teorias, em vez de formular teorias que se ajustem aos fatos.”

Sherlock Holmes

RESUMO

Esta dissertação trata da análise da estrutura jurídica do Mercosul, constituída com os fundamentos a partir do Mecanismo de Solução de Controvérsias, como necessário à evolução do processo de institucionalização, intensificação do processo de integração regional e consolidação da segurança e ordem jurídica internacional. Para tanto, evidencia-se a necessidade da conceituação do grau de abrangência da esfera jurisdicional, o controle da legalidade, os efeitos imediatos proferidos através dos laudos arbitrais, a 'eficácia' das decisões e o processo de institucionalização do mecanismo de solução de controvérsias através de uma linha cronológica de sua consolidação em processo evolutivo. Busca investigar a possibilidade do estabelecimento de jurisprudência pelo Tribunal Permanente de Revisão a medida em que os Estados-Membros do Mercosul almejam constantemente a evolução do mecanismo de solução de controvérsias, com incidência interna nos ordenamentos jurídicos internos. Com os avanços trazidos pela evolução dos princípios jurídicos no âmbito do direito arbitral internacional, como a intensidade das práticas resolutivas de litígios e facilitação acesso à informação de acompanhamento processual, faz-se necessário o aperfeiçoamento tanto do acesso à justiça comunitária ao particular quanto a maior clareza da compreensão social da aplicabilidade do ordenamento jurídico do Mercosul, provedores, de maneira inegável, de maior segurança jurídica e confiabilidade no âmbito da integração regional. Fundamentar-se-á a necessidade de provimento quanto a revisão bibliográfica técnica sobre a criação e estrutura do mecanismo de solução de controvérsias e seus desafios contemporâneos a partir da concepção de uma ordem jurídica arbitral de competência da Justiça Internacional, alinhando a revisão teórica e documental. Apesar da estrutura do Mercosul estar baseada no princípio de processo em constante desenvolvimento, para prover maior agilidade quanto ao seu desenvolvimento conclui-se pela necessidade reflexiva de uma profunda reforma estrutural no sistema jurídico do Mercosul de modo a intensificar o processo de integração. A autoaplicabilidade das decisões do bloco, sem a necessidade de inclusões aos ordenamentos pátrios, e a intensificação da participação de particulares com a possibilidade de representação jurisdicional nas próprias instâncias jurídicas pátrias evocando a norma do Mercosul, contribuiria para consolidar um processo de integração mais próximo aos interesses do processo de integração. A reforma abrangeria pontos importantes para o aperfeiçoamento do mecanismo de resolução de controvérsias visando suprimir as lacunas e barreiras emergentes para se construir um direito comunitário originário aos anseios dos países-membros, e de suas sociedades, e a unificação de um entendimento em matéria do direito do Mercosul junto aos ordenamentos jurídicos internos.

Palavras Chave: Solução de Controvérsias; Mercosul; Ordem jurídica arbitral; Justiça internacional; Integração.

RESUMEN

Esta disertación aborda el análisis de la estructura jurídica del Mercosur, constituida a partir de los fundamentos del Mecanismo de Solución de Controversias, como necesaria para la evolución del proceso de institucionalización, intensificación del proceso de integración regional y consolidación de la seguridad y el orden jurídico internacional. Para tanto, surge la necesidad de conceptualizar el grado de alcance del ámbito jurisdiccional, el control de legalidad, los efectos inmediatos pronunciados a través de los laudos arbitrales, la 'eficacia' de las decisiones y el proceso de institucionalización del mecanismo de solución de controversias a través de un cronograma de su creación y posteriores modificaciones. Se busca investigar la posibilidad de establecer jurisprudencia por parte del Tribunal Permanente de Revisión, ya que los Estados miembros del Mercosur buscan constantemente la evolución del mecanismo de solución de controversias, con un impacto interno en los ordenamientos jurídicos internos. Con los avances que ha supuesto la evolución de los principios jurídicos en el ámbito del derecho arbitral internacional, como la intensidad de las prácticas de solución de controversias y la facilitación del acceso a la información de seguimiento procesal, es necesario mejorar tanto el acceso a la justicia comunitaria de las personas como la mayor claridad de comprensión social de la aplicabilidad del ordenamiento jurídico del Mercosur, innegablemente proveedores de mayor seguridad jurídica y confiabilidad en el marco de la integración regional. La necesidad de brindar una revisión bibliográfica técnica sobre la creación y estructura del mecanismo de solución de controversias y sus desafíos contemporáneos, partirá de la concepción de un ordenamiento jurídico arbitral de competencia de la Justicia Internacional, alineando la revisión teórica y documental. A pesar de que la estructura del Mercosur se basa en el principio de un proceso en constante desarrollo, a fin de brindar mayor agilidad en cuanto a su desarrollo, se concluye que existe una necesidad reflexiva de una profunda reforma estructural en el ordenamiento jurídico del Mercosur a fin de intensificar el proceso de integración. La autoaplicabilidad de las decisiones del bloque, sin necesidad de inclusiones en los ordenamientos jurídicos del país, y la intensificación de la participación de particulares con posibilidad de representación judicial en las instancias judiciales propias del país evocando la norma del Mercosur, contribuirían a consolidar un proceso de integración más cercano al ciudadano. La reforma cubriría puntos importantes para el perfeccionamiento del mecanismo de solución de controversias a fin de eliminar los vacíos y barreras emergentes para la construcción de un derecho comunitario a partir de la voluntad de los países miembros y la unificación de entendimiento sobre el derecho del Mercosur.

Palabras llave: Resolución de Conflictos; Mercosur; Ordenamiento jurídico arbitral; Justicia internacional. Integración.

ABSTRACT

This dissertation deals with the analysis of the legal structure of Mercosur, constituted with the foundations from the Dispute Settlement Mechanism, as necessary for the evolution of the institutionalization process, intensification of the regional integration process and consolidation of security and international legal order. To this end, the need to conceptualize the degree of coverage of the jurisdictional sphere, the control of legality, the immediate effects issued through arbitration awards, the 'efficacy' of decisions and the process of institutionalization of the dispute settlement mechanism through of a chronological line of its consolidation in an evolutionary process. It seeks to investigate the possibility of establishing jurisprudence by the Permanent Review Court as the Mercosur Member States constantly aim at the evolution of the dispute settlement mechanism, with internal incidence in the internal legal systems. With the advances brought about by the evolution of legal principles in the scope of international arbitral law, such as the intensity of dispute resolution practices and facilitating access to procedural monitoring information, it is necessary to improve both the access to community justice for the individual and the greater clarity of social understanding of the applicability of the Mercosur legal system, undeniably providing greater legal security and reliability within the scope of regional integration. The need to provide for a technical bibliographical review on the creation and structure of the dispute settlement mechanism and its contemporary challenges will be based on the conception of an arbitral legal order of competence of the International Justice, aligning the theoretical review and documentar. Despite the structure of Mercosur being based on the principle of a process in constant development, in order to provide greater agility in terms of its development, it is concluded that there is a reflective need for a profound structural reform in the legal system of Mercosur in order to intensify the integration process. The self-applicability of the bloc's decisions, without the need for inclusion in the national legal systems, and the intensification of the participation of individuals with the possibility of judicial representation in the national legal instances themselves, evoking the Mercosur norm, would contribute to consolidate an integration process closer to the interests of the integration process. The reform would cover important points for the improvement of the dispute resolution mechanism, aiming to eliminate the gaps and emerging barriers to build a community law originating from the desires of the member countries, and their societies, and the unification of an understanding in matters of law of Mercosur with the internal legal systems.

Keywords: Dispute Settlement; Mercosur; Arbitration legal order; International justice; Integration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. ORDEM.....	21
1.1 – Do Direito Internacional e das fontes.....	21
1.2 – A comunidade internacional.....	24
1.3 – O instituto da arbitragem nas relações internacionais.....	26
1.4 – Das representações da arbitragem internacional.....	29
1.4.1 – A arbitragem internacional reduzida a um componente de uma ordem jurídica estatal determinada.....	30
1.4.2 – A arbitragem internacional fundada em uma pluralidade de ordens jurídicas estatais.....	32
1.4.3 – A arbitragem internacional como uma ordem jurídica autônoma: a ordem jurídica arbitral.....	34
1.4.3.1 – Inadequação da aplicabilidade das ordens jurídicas estatais.....	36
1.5 – Reflexões sobre os mecanismos de solução de controvérsias.....	37
2. ORGANIZAÇÃO.....	41
2.1. Reflexão sobre o mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul.....	41
2.2. O desenvolvimento histórico do mecanismo de solução de controvérsias no Mercosul.....	44
2.3. Tratado de Assunção: 1º formato de mecanismo de solução de controvérsias.....	46
2.4. Protocolo de Brasília: 2º formato de mecanismo de solução de controvérsias (a transição).....	48
2.5. Protocolo de Ouro Preto: 3º formato de mecanismo de solução de controvérsias.....	51
2.6. Protocolo de Olivos: 4º formato de mecanismo de solução de controvérsias (permanente).....	54
2.6.1. A opção do foro para solução de controvérsias.....	54
2.6.2. A estrutura procedimental do mecanismo de solução de controvérsias.....	56
2.6.3. Da reclamação de particulares.....	57
2.6.4. O Tribunal Permanente de Revisão (TPR).....	59
2.6.5. A Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão (ST).....	65
2.7. Protocolo Modificado do Protocolo de Olivos: 5º formato de mecanismo de solução de controvérsias.....	66
3. QUANTUM SATIS?.....	69
3.1. Introdução às análises dos Laudos arbitrais proferidos pelo Tribunal Permanente de Revisão.....	69
3.2. O caso julgado dos pneus remodelados.....	70

3.2.1. Laudo do Tribunal <i>Ad Hoc</i> do MERCOSUL, constituído com competência para decidir a respeito da Controvérsia apresentada pela República Oriental do Uruguai à República Argentina sobre "Proibição de Importação de pneumáticos remodelados"	71
3.2.2. Laudo Nº 01/2005: "Proibição de importação de pneumáticos remodelados Procedentes do Uruguai". Recurso de Revisão Apresentado pela República Oriental do Uruguai contra o Laudo Arbitral do Tribunal Arbitral <i>Ad Hoc</i> de 25 de Outubro de 2005.....	77
3.2.3. Laudo Nº 01/2006: "Proibição de importação de pneumáticos remodelados procedentes do Uruguai". Recurso Declaratório interposto pela República Argentina contra o Laudo Arbitral ditado por este ente em 20 de dezembro de 2005.....	81
3.2.4. Laudo Nº 01/2007: Controvérsia entre o Uruguai e a Argentina sobre "Proibição de importação de Pneumáticos Remodelados procedentes do Uruguai", a respeito da solicitação de pronunciamento sobre excesso na aplicação de medidas compensatórias.....	83
3.2.5. Resolução Plenária Nº 01/2008 do Tribunal Permanente de Revisão a respeito da Apresentação Processual do Pronunciamento Prévio introduzido pela República Argentina no âmbito do Assunto Nº. 1/2008 "Divergência sobre o Cumprimento do Laudo Nº. 1/05, iniciada pela República Oriental do Uruguai (Art. 30 do Protocolo de Olivos)".....	91
3.2.6. Laudo Nº 01/2008: "Divergência sobre o cumprimento do Laudo Nº 1/05, iniciada pela República Oriental do Uruguai (Art. 30 Protocolo de Olivos)"	92
3.3. O caso do bloqueio popular de circulação em área de fronteira.....	95
3.3.1. Laudo Nº 02/2006: "Impedimentos Impostos à Livre Circulação pelas Barreiras em Território Argentino de Vias de Acesso às Pontes Internacionais Gral. San Martin e Gral. Artigas". Recurso de Revisão apresentado pela República Argentina contra a decisão do Tribunal Arbitral <i>Ad Hoc</i> , de 21 de junho de 2006.....	95
3.4. O caso da suspensão da participação do Paraguai nas instâncias do MERCOSUL.....	97
3.4.1. Laudo Nº 01/2012: "Procedimento Excepcional de Urgência solicitado pela República do Paraguai em relação à sua participação nos Órgãos do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e à incorporação da Venezuela como Membro Pleno"	98
3.5. Considerações a partir do último laudo emitido pelo Sistema de Solução de controvérsias do Mercosul.....	102
4. CONCLUSÃO.....	104
5. REFERÊNCIAS.....	111

INTRODUÇÃO

Ao refletirmos sobre os processos de integração, qualquer que seja seu aspecto, do social, econômico, cultural ou jurídico, notamos o desequilíbrio entre as estruturas estatais em diálogo nas relações internacionais, grande parte porque os Estados são movidos por seus objetos de interesse particulares mesmo em um diálogo comum entre o coletivo.

As assimetrias, afastando a ideia negativa do que proveriam, podem conduzir a um debate mais amplo e setorizado em vários segmentos dos processos de integração; por ordem, benéfico as partes. Na prática dos processos de integração, são necessários amplos debates que correlacionam o econômico e social, o político e o jurídico, não como antagônicos, mas como processo de diálogo fomentando uma melhor coesão entre os princípios que fundamentam os processos da integração e seus atos normativos a uma realidade necessária a sua prática cotidiana.

Seria uma tarefa efetivamente simples pressupor que os processos de integração consolidar-se-ia sem a necessidade de amplo diálogo setorizado sobre sua prática real, relacionada com objetos específicos de interesse que, por sua vez, afetam o cotidiano de inúmeras pessoas físicas e jurídicas. Há grande necessidade de constante aperfeiçoamento do método, da forma, da aplicação, das normativas, das instituições da integração ao ponto de se efetivar uma prática voltada a real resolução conflitual e na consciente constituição de um direito comunitário do Mercosul que também deveria desempenhar, em sua função primária de modo mais ativo e presente, papel crucial benéfico a sociedade internacional.

Não almejamos defender o repensar dogmático na prática integracionista alinhado á pauta central do ente estatal, porém observamos o dever/ser em sempre buscarmos refletir e realinhar constantemente a aplicação da norma em favor da sociedade e, principalmente, ao aperfeiçoamento constante das instituições necessárias ao desenvolvimento dessa prática; no caso, do Mercosul.

Apesar do foco do Mercosul possuir um viés econômico de natureza intergovernamental fundado em um estágio, primário, de união aduaneira, ao longo do tempo percebemos uma grande evolução desse sistema de integração fomentado por instituições intra-bloco construídos pelo próprio bloco como o Instituto Social do Mercosul, o Tribunal Permanente de Revisão, o Tribunal Trabalhista entre outras estruturas e grupos de especialistas. Tal situação observada, demonstra tanto a evolução regulamentar da estrutura fisiológica do Mercosul enquanto consciência relativa a sociedade internacional vinculada, quanto uma preocupação crescente na intensificação dos processos de integração alicerçados no Tratado de Assunção.

Ademais do ente estatal, na centralidade do processo de integração do Mercado Comum do Sul, vemos uma preocupação emergente e reflexiva, do próprio bloco, em buscar implementar formas menos burocráticas voltadas à sociedade internacional vinculada. Porém, os processos internos à integração não se desenvolvem de forma linear, em todas as áreas abrangidas, nem todos os institutos desta integração evoluíram nessa linha de compreensão e, nesta dissertação, buscaremos refletir sobre um aspecto central: o mecanismo de solução de controvérsias. Qual é a sua estrutura atual? Como ele vem acompanhando a evolução da aplicabilidade do direito internacional público?

Tomamos nota, que o direito internacional público em suas fontes e suas formas de aplicação não são estáticas, havendo grande possibilidade de inovações na aplicabilidade de seus fundamentos nos litígios. Porém, não há espaço para conjecturas. Sendo o direito intrinsecamente vinculado ao aspecto sociocultural da vida cotidiana, em sua evolução histórica, existe a necessidade de constante reflexão que, em nosso entendimento, deve partir do alinhamento com a sociedade internacional formativa do bloco.

Ademais das discussões da flexibilidade da soberania dos estados, jamais poderemos esquecer, que os estados são formados por suas sociedades nacionais. Sendo os Estados apenas representações permissivas de uma forma organizacional da sociedade nacional, poderíamos deixar a sociedade internacional interligada no bloco, nos auspícios dos processos de integração, em segundo ou terceiro plano? Nesse diapasão, nossa preocupação gira em torno da aplicabilidade do direito pelo bloco e, para tal, existe a necessidade de se compreender a forma atual do mecanismo de solução de controvérsias ao ponto de buscarmos dissertar sobre a necessidade de seu possível aperfeiçoamento, sua evolução, iniciando pelo instituto da jurisprudência internacional consolidada.

Por outro lado, convém ressaltar ainda que, apesar de existir certa dificuldade em se alinhar interesses políticos comuns em qualquer tipo de enlace comunitário á nível internacional, as decisões dos blocos possuem vários e importantes reflexos no ordenamento constituído internamente dos países. A exemplo do Mercosul, percebemos a relevância que os laudos arbitrais do Tribunal Permanente Revisão e Tribunais *Ad Hoc* possuem ao influenciar o direito interno contribuindo para uma sinergia interpretativa entre as Cortes Supremas de Justiça na aplicação da sentença arbitral a luz do Direito Estatal.

Poderíamos ainda descrever o favorecimento na criação de leis federais relativas a livre circulação de pessoas e bens móveis, a simplificação de processos de registro trabalhista e legalização de diplomas, norma para proteção dos consumidores no comércio eletrônico pelo Decreto nº 10.271/2020 ao internalizar a Resolução GCM N° 37/2019. Ademais, existem outros vários reflexos da internalização das normas internacionais aprovadas em um esforço contínuo de

sinergia de inter-relação entre a norma internacional do bloco e a convergência com a (re)formulação e interpretação de leis pátrias.

Importante constar que, toda essa organização inter-relacionada entre as normas externas/internacionais e internas/nacionais, foi fruto de um alinhamento político com a convergência de interesses comuns. Descrevemos o Fórum Social do Mercosul, com seu importante papel na articulação reflexiva para estancar problemas comuns de vivências nos países membros, em suas mais variadas dimensões socioeconômicas, e o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES), como órgão consultivo do Grupo Mercado Comum (GMC).

Ao que compete a esse trabalho monográfico, buscaremos centralizar a discussão na esfera jurídica do Mercosul, com foco no Tribunal Permanente de Revisão (TPR), buscando compreender como, através do pressuposto de uma “ordem jurídica arbitral” de competência da “justiça internacional”, os laudos arbitrais são recepcionados pelos ordenamentos jurídicos estatais e se contribuem para uma sinergia interpretativa junto a esses ordenamentos domésticos.

Mais a frente, analisaremos os laudos emitidos na jurisdição do TPR na esperança de conseguir identificar elementos passíveis de constituírem-se em jurisprudência unificada, em entendimento, em consonância com sua importância para a consolidação do direito comunitário, em constituição no bloco, já ciente de que os debates contemporâneos poderiam ensejar na revisão do mecanismo de resolução de controvérsias do Mercosul.

Evocar uma reflexão sobre jurisprudência unificada, em terreno dos tribunais internacionais, é atrair para si uma complexa análise teórica relacionada a constituição e alinhamentos de políticas internacionais entre Estados e, mais adiante, as crises estruturais históricas relacionadas a presença, ainda, sobre a sombra da presunção da limitação ou perda das soberanias jurisdicionais estatais dentro da lógica da arbitragem internacional.

A jurisprudência pressupõe-se, dentro de um alinhamento sistêmico normativista e coeso necessário, o reflexo de uma decisão lógica dentro de uma ordem estabelecida de maneira clara sobre fato dissimétrico específico, enquadrado em regras simétricas, confluindo-se sobre a possibilidade de reincidência da aplicabilidade normativa.

Se por um lado, as relações de poder na esfera internacional poderão ser definidas, de maneira não tão simplória, pelo balanço da influência do poder bélico e econômico de alguns países no campo das relações jurídicas internacionais toda confluência baseia-se, em um primeiro momento, na salvaguarda do direito a soberania e no império reflexivo do ordenamento jurídico interno estabelecendo-se como uma constante batalha dissimétrica. Nesse ponto há que se frisar a importância da “paz de Westfália” para o ocidente e, principalmente, a constituição da Corte Internacional de Justiça como fonte de uma lógica normatizadora internacional coesa na tentativa de

conciliar os fundamentos das relações reguladoras (internacionais, jurídicas, contratuais, tratados, etc) na esfera supranacional com a segurança jurídica necessária.

Não há que se negar a influência da movimentação para a consolidação de uma ordem jurídica na esfera internacional, crescente na atualidade dentro do instituto da arbitragem internacional, em busca de uma redefinição de seu papel como protagonista em uma ascensão e controle do fluxo de poder nas relações internacionais. Uma vez já estabelecido jurisdicionalmente na esfera intraestatal contemporânea, busca, para além de uma conformidade legalista da ideia do Direito Internacional, consolidar-se como uma fonte inevitável e necessária das estruturas de poder de organismos internacionais.

Há que se observar que a história da construção da paz possui forte relação com a organização do equilíbrio de poder político e econômico que, apensa de ter reflexos importantes que transcendem a Era Moderna [transcendendo até a história Europeia] no que concerne a paz ou cessar fogo por acordos, documentadamente os tratados de Münster (1648), de Osnabruque (1648) e dos Pirenéus (1659) possuem uma ímpar importância de partida não somente pelas várias redefinições nas ordens geopolíticas e pelo fim da guerra dos 30 anos, mas estabeleceu a primazia da soberania estatal, os estados-nações, e a germinação de certo equilíbrio de poder que originaria a eterna busca e manutenção da paz entre aquelas nações.

Como marco inicial, a história nos alude ao fato de que a estrutura orgânica do Direito, em constante mudança adaptativa às sociedades e as realidades temporais, passa a refletir sobre o papel da Justiça na esfera internacional desenvolvendo mecanismos utilitaristas buscando transcender a inadequação disforme quanto a aplicação de ordenamentos jurídicos estatais na esfera internacional. A transcendência desta inadequação da aplicação de ordenamentos estatais, ao campo internacional, possui forte relação no equilíbrio de poder e, até certo grau, pela manutenção dos valores pacíficos e respeito a soberania estatal.

Garantizar o respaldo das soberanias dos Estados, e seus ordenamentos jurídicos disformes entre si, com a eficácia de medidas conciliatórias de resolução de conflitos em uma esfera supranacional tende a confluir para uma discussão centrada em qual modelo deveria ser implantado para suprir uma lacuna tanto jurisdicional, na competência, quanto a efetivação do cumprimento legal, eficácia.

Muito se tem teorizado, principalmente pós-1980 [Loquin (1986) Cohen (1993) Clay (2001), Racine], sobre os fundamentos de uma filosofia racional que aperfeiçoe das práticas de resoluções de conflito no campo internacional, a se aplicar em controvérsias contratuais, sempre buscando suprir uma lacuna de complexa impermanência do cenário internacional ao se buscar um

equilíbrio resolutivo consensual nos litígios contratuais nas relações internacionais entre os países (no foco) e empresas (enquanto atores ativos no cenário internacional).

Em uma perspectiva histórica, o modelo teórico-prático da arbitragem internacional ganhou evidência ao assumir seu papel, ainda tímido à época, no marco jurídico internacional como possibilidade de fonte provedora de resolução conflitual por possuir alinhamento com os ordenamentos jurídicos domésticos dos Estados ou relacionados com o litígio ou da sede da arbitragem.

Dogmatizando uma estrutura lógica independente na criação de uma ordem jurídica internacional no campo da arbitragem, a constituição teórica de uma “ordem jurídica arbitral” [GAILLARD] apresenta-se como tentativa de sanar uma série de discussões centrais na busca de consolidar entendimento da independência na esfera de atuação dos juízes arbitrais, seus foros de vínculo, as bases e métodos de regras transnacionais utilizáveis, a influência das decisões e seus reflexos nos ordenamentos domésticos.

Pontuamos que, apesar da necessidade em se teorizar o campo da arbitragem para fundamentadamente constituir-se como marco de uma verdadeira “ordem jurídica internacional”, em constante debate teórico, retirar-lhe, mesmo que temporariamente, do nexos de contextualização dos fluxos de poder internacional corrobora decisivamente, apesar de seu aperfeiçoamento relevável, para uma possível inadequação em sua aplicabilidade no contexto social e, até mesmo, desconfiança sob seu modelo resolutivo de controvérsia.

Nesse mesmo diapasão, a que se prover a devida atenção ao modelo de análise metodológica adotado para teorizar o que seria essa “ordem jurídica arbitral” na esfera internacional observando atentamente o comportamento dos fluxos de poder internacional e a evidencialidade da tentativa de auto constituir-se como fonte autônoma de um novo poder decisório independente do poder emanado pelos Estados.

A doutrina, e por definição os ordenamentos jurídicos estatais ou internacionais, deverão servir ao fim disposto em “*conformidade com a racionalidade social dominante*” (Ost, François. 2015, p. 109 em referência a Habermas 1973, p. 145), relevando, por conseguinte, o fato correlato à temporalidade segundo a evolução de determinada sociedade ou sistema internacional [frutos de avanço social, científico, moral, religioso, tecnológico, etc], caso contrário, ensejaria na ruína do sistema disposto.

Ao se aferir tal pressuposto latente, quanto há impossibilidade estática de um dogma perpétuo em relação aos avanços de determinada sociedade sobre a compreensão de si e de seu entorno, observamos a necessidade de constante reflexão e aperfeiçoamento dos mecanismos de solução de controvérsias e as representações da arbitragem no âmbito global com relação a

incidência de julgados internacionais e estatais que possibilitam substancial avanço teórico/prático quanto ao tema aludido.

Partimos da hipótese de que a estagnação do mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul ensejou o não acompanhamento evolutivo do mecanismo frente as exigências contemporâneas, o que poderia estar baseado em questionamentos quanto a eficiência, agilidade e legitimidade deste modelo e da forma em que o Tribunal Permanente de Revisão (instância jurisdicional não obrigatória de resolução de controvérsias – concorrente ao foro da OMC) foi constituído como reflexo do próprio modelo de desenvolvimento regional constituído pelo bloco enquanto intergovernamental (possível morosidade de análise e aperfeiçoamento quanto a decisões do bloco).

A partir do marco conceitual da crescente aceitação quanto a existência de uma ordem jurídica arbitral de jurisdição da justiça internacional cada vez mais independente dos ordenamentos estatais e dos questionamentos atuais sobre a adaptabilidade do mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul, almejamos analisar a estrutura jurídica do TPR, a partir da representação arbitral delineada pelo Tratado de Assunção contribuindo para a análise reflexiva sobre a atual configuração estrutural do mecanismo de solução de controvérsias frente aos desafios impostos pela teoria jurídica da arbitragem internacional.

Para tal, partimos dos seguintes objetivos específicos da pesquisa: Determinar o alcance da representação arbitral possibilitada pelo Protocolo de Olivos contrastando-a com emergente existência da necessidade de atualização, ou não, do mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul; Observar o alcance das decisões proferidas pelos laudos arbitrais, de competência do Tribunal Permanente de Revisão, através de seu recepcionamento e cumprimento das jurisdições nacionais; Analisar os laudos arbitrais no intuito de observar possíveis elementos passíveis de configuração de jurisprudência unificada voltada a uniformização da aplicabilidade da norma; e a partir das bases de um ordenamento jurídico, dentro com da concepção de direito comunitário e da integração, analisar/examinar a estrutura jurídica do Mercosul e como essa se comunica, ou não, com os ordenamentos estatais dos países-membros.

Analisando os fundamentos da própria constituição da disciplina de Relações Internacionais, cujo foco se estabelece também pela análise da conjuntura e atuação dos atores, sejam entes Estatais ou não, na esfera internacional optamos por apresentar esse projeto de pesquisa na área do Direito Internacional Público compreendendo o nexos causal entre o objeto desse estudo com a área de Relações Internacionais.

Desta forma, a contribuição central da pesquisa será baseada na reflexão sobre a competência jurídica do Tribunal Permanente de Revisão e se existe a possibilidade, ou confluência,

para a formação de jurisprudência unificada da Corte como um dos fundamentos iniciais para balizar a segurança jurídica do Bloco e, concomitantemente, prover maior segurança na previsibilidade da aplicação da norma com impactos diretos nas relações comerciais dos países-membros.

Importante denotar que a previsibilidade jurídica é intrínseca a própria formação do direito (*common law*) e a evolução do entendimento jurídico em reflexo a determinada sociedade, possuindo sólidas bases, necessárias, compreendidas tanto pelo legislador quanto nos ordenamentos internos. Partindo dos pressupostos por quanto da importância de uma jurisprudência unificada, apesar de manifesto entendimento de que não possuem caráter estático, é justamente nas bases da previsibilidade do entendimento das cortes que encontramos, de modo vinculado, tanto a economicidade nas funções de determinada jurisdição diante da pretensão de quem eleva a demanda ao juízo quanto nas próprias estruturas jurídico-administrativas dispostas.

Nesta perspectiva, firmamos entendimento de que o estabelecimento de jurisprudência unificada possui um peso importante enquanto um dos pilares da segurança jurídica internacional a medida que contribuiria para prover maior previsibilidade na aplicação da norma e, por conseguinte, a harmonização e coesão entre as decisões estabelecidas nos laudos arbitrais.

Ao perceber a estrutura do mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul, percebemos, por prudente quanto ao reflexo da harmonização no entendimento da norma mercosulina dê de a compreensão da previsibilidade da aplicação da norma, que não poderíamos subvalorizar a importância material real que a resolução dos litígios provém quanto aos impactos diretos no setor econômico. Importante aclarar que, mesmo compreendendo que os litígios levados ao TPR partem da representação Estatal, o entendimento da corte arbitral afeta fortemente o setor empresarial, impactando diretamente sobre a movimentação de capital, investimento financeiro, importação e exportação de bens produtos primários e secundários e prestação de serviços. Não poderíamos nos descuidar no sentido de subestimar a importância da análise da previsibilidade da aplicação da norma quando compreendemos o planejamento, de análise do setor privado, da aplicação de recursos financeiros com reflexos incidentes nas normas internacionais.

A partir desta inter-relação de interesses quanto a resolução do litígio, vinculando o ente Estatal e o capital privado, percebe-se que quanto maior a confiabilidade internacional nos processos decisórios, incluída a matéria jurisdicional da estrutura de resolução de controvérsias do bloco econômico, maior poderá ser o fluxo de investimento de capital por parte do setor privado nos países do Mercosul e em seus acordos econômicos inter-bloco; como as negociações com a União Europeia.

Percebemos substancialmente, através da compreensão da evolução das discussões internas ao Mercosul, em referência ao próprio Tratado de Assunção (1991) e ao Protocolo de Ouro Preto (1994), que há um interesse cada vez maior em fomentar a consolidação dos mecanismos da jurisdição do bloco econômico podendo prover a unificação de suas decisões e interpretações das normas mercosulinas ao ponto de fundamentar-se em sólida jurisprudência internacional, concentrada no Tribunal Permanente de Revisão.

Sendo a jurisprudência um dos pilares da lógica do direito podendo ser considerado, por conseguinte, um dos fundamentos na garantia da ordem e segurança jurídica, tanto em nível nacional quanto internacional, a unificação jurisprudencial pressupõe um consenso reflexivo através da coesão orgânica em uma ordem interpretativa dos juízes arbitrais atuando na esfera jurisdicional internacional. Estabelecer uma jurisprudência unificada pressupõe uma organicidade estrutural aprofundada nos ordenamentos nacionais e mais, nesse caso, a um forte alinhamento também com seus reflexos na segurança internacional. Para Carlos Maximiliano (2011),

“a Jurisprudência possui, na atualidade, três funções muito nítidas, que se desenvolveram lentamente: uma função um tanto automática de aplicar a lei; uma função de adaptação, consistente em pôr a lei em harmonia com as ideias contemporâneas e as necessidades modernas; e uma função criadora, destinada a preencher as lacunas da lei”. (Pág. 146).

A emergente relevância dos processos arbitrais na jurisdição internacional em atenção aos processos integracionistas, em especial a necessidade de (re)avaliação estrutural do mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul, tornou-se o epicentro de uma série de discussões sobre a real eficácia dos modelos consensuais de resolução de litígios internacional. Tal proposição, aliada a especial vocação legal da Universidade Federal da Integração Latino-Americana quanto ao avanço de pesquisas sobre o Mercosul e nas Relações Internacionais, por convivência e aderência ao programa, nos demonstra a importância de se refletir sobre o sistema de solução de controvérsias do Bloco.

Ademais do fato que a constituição basilar, por lei brasileira, da Universidade Federal da Integração Latino-Americana é prover análises e conhecimento relativo ao Mercosul (art. 2º da Lei Nº 12.189, 12 de janeiro de 2010), entendendo por alinhado que o sistema normativo-jurídico de blocos regionais é uma parte fundamental para a compreensão de como os blocos se constituem e atuam na esfera das Relações Internacionais.

Analisar as bases normativo-jurídicas do Mercosul é buscar entender como o bloco influencia, neste caso através do sistema de solução de controvérsias, tanto as leis nacionais quanto

a forma com que os Estados atuam em suas relações econômico-sociais na esfera internacional e como isso afeta a sociedade internacional. Através do sistema de solução de controvérsias, analisando os laudos arbitrais, percebemos a mudança que estes geraram no comportamento dos Estados quanto a suas relações internacionais e não somente com membros do bloco, mas também com outros países.

Com a necessidade de reunir, e sistematizar, relevantes contribuições contemporâneas sobre as novas proposições latentes das funções da arbitragem internacional (no domínio de uma ordem jurídica internacional) voltadas a melhorar a compreensão do tema difundindo-os e, após, alinhar essa perspectiva teórica com a análise da estrutura do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul e da aplicação da norma mercosulina, fomentamos a importância dessa pesquisa para contribuir com a reflexão do conhecimento necessário aos avanços estruturais do bloco.

Para compreender os avanços na área de estudos sobre arbitragem internacional, e sua trajetória, partimos da noção teórica da existência de uma ordem jurídica arbitral autônoma de jurisdição da Justiça Internacional, possuidora de construções técnicas e teóricas distintas dos mecanismos do direito doméstico, para então analisar a conjuntura estrutural do TPR e seus laudos arbitrais.

A presente pesquisa fundamentou-se pela investigação empírica analítica-indutiva, através do método qualitativo com enfoque em várias fontes públicas de pesquisa de acesso virtual em decorrência da pandemia: leis, resoluções, protocolos, julgados, documentos institucionais, atas de reuniões, etc, que visam fundamentar a perspectiva teórica inicial.

A utilização dos métodos e técnicas da investigação buscou abranger tanto a necessidade conceitual da revisão da bibliografia básica sobre o tema quanto a situação em um marco conceitual geral e, em maior ênfase, na descrição da estrutura do mecanismo de solução de controvérsias através da compreensão de sua evolução para melhor se adequar a lógica resolutivo de litígios internacionais.

Compreendendo a extrema importância de contemplar o estado da arte da revisão bibliográfica, também provemos uma ênfase, talvez maior, na evolução do mecanismo de solução de controvérsias e, após, na análise dos laudos arbitrais emitidos pelo Tribunal Permanente de Revisão. Essa ênfase metodológica nos atos normativo-jurídicos do Mercosul possui grande valor analítico para compreender o sistema do bloco enquanto processo em evolução. Através dessa abordagem, conseguiremos vislumbrar que o sistema jurídico não é estático e avança conforme a evolução do pensamento e das necessidades da sociedade internacional do Mercosul. Quando descrevemos como sendo um processo em evolução, tomamos por base o próprio entendimento do direito comunitário já alinhado nas diversas instâncias e estruturas do Mercosul.

Em um primeiro momento, deverá prover o levantamento bibliográfico acadêmico (artigos, dissertações, teses, ensaios, etc) de forma a analisar a pertinência teórica abordada pelos(as) autores(as) ao tema tratado pela presente pesquisa.

Aliado ao levantamento bibliográfico, a pesquisa deverá voltar seu foco na coleta de dados através de fonte documental de arquivo público disponibilizado pelo Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, no que concerne a documentos oficiais jurídico-administrativos (atas de reuniões, leis, tratados internacionais, ofícios, relatórios, laudos arbitrais, correspondências, despachos, pareceres, etc), mesmo ciente que a maior parte das fontes objetivas, constante nas atas de reuniões que originam as decisões em laudos, são de acesso restrito.

Com as influências da pandemia, optamos por colher as informações necessárias pelo meio virtual, porém compreendemos, e destacamos, a importância de visita técnica a sede do Tribunal Permanente de Revisão para buscar acesso a fonte documental que não estaria disposta no site institucional.

1. ORDEM.

1.1 – Do Direito Internacional e das fontes.

Entre as várias definições do que é Direito Internacional, encontradas em vários autores ao longo da história, emprestamos a definição de Alfred Verdross apresentada por Celso Albuquerque de Melo (pág. 67) como sendo “definido como um conjunto de normas que regula as relações emanadas dos atores que compõem a sociedade internacional.”.

Ao dissertar, sobre o direito internacional, precisamos compreender a distinção regulamentar entre o direito pátrio e das normas que regem a sociedade internacional. Ao se compreender que na esfera jurídica internacional existem fontes incidentes de convenção internacional, conseguiremos, a partir do entendimento destas fontes, transcender a compreensão do direito doméstico.

Entre diversos autores que tratam de desmistificar a inflexão e evolução do sentido de soberania, o poder estatal, e as relações internacionais no campo jurídico, o que se apresenta mais pertinente ao momento, é a justificativa do professor Hee Moon Jo que estabelece a improcedência, dentro dos pressupostos do direito internacional, de se analisar o regulamento normativo da sociedade internacional através das noções delimitadas pelo de direito doméstico. Hee Moon Jo assevera que,

“Não se deve ver a Sociedade Internacional, nem analisar o direito internacional com o mesmo critério do direito nacional. O direito nacional não é um parâmetro adequado para a identificação tanto do direito internacional como da Sociedade Internacional. Visto que não se consegue a unificação dos vários direitos nacionais devido a sua multiplicidade, seria inadequado estudar o direito internacional com critérios do direito nacional, que tem diversas definições. A força legal vinculativa não é parâmetro suficiente para qualificação do direito de uma sociedade”.

Entre as fontes formais em um viés inicial, de compreensão da ordem jurídica internacional, descreve o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ):

- “a) As convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabelecem regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) O costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito;

- c) Os princípios gerais do direito reconhecido por nações civilizadas;
- d) As decisões judiciais e a doutrina dos publicitários de maior competência das distintas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras do direito [...]”.

Importante clarear, neste ponto de interesse, que as fontes do direito internacional não são estáticas ao marco concreto, assim como a comunidade internacional e o próprio Direito, tende a evoluir no lapso temporal.

“A própria formação do direito internacional vai hoje bem além da consideração das “fontes” formais do direito internacional; estas últimas nunca pretenderam ser exaustivas, e o recurso às mesmas não tem sido mais do que um exercício de um positivismo analítico superado, que nunca encontrou nem forneceu uma explicação convincente da validade das normas jurídicas internacionais. Tais “fontes” formais se equivalem aos meios pelo quais se tem formado o direito internacional. A formação do direito internacional contemporâneo constitui um processo bem mais amplo do que a formulação e reconhecimento de suas “fontes” formais, buscando a legitimidade das normas internacionais através da expressão da *opinio juris communis* (indo bem além do elemento subjetivo do costume), assim como a realização do bem comum da comunidade internacional como um todo. Caminhamos rumo a um direito internacional universal, o novo *jus gentium*, emanando em última análise da consciência jurídica universal, sua fonte material última, situada bem acima da “vontade” dos sujeitos de direito (entre os quais os Estados).” (Trindade, 2017, pág. 450).

Em nossa compreensão, a jurisprudência internacional congregante tanto das decisões precedentes quanto da observação das doutrinas admitidas em tal marco histórico, possui cada vez mais um papel fundamental na compreensão da aplicação da norma concreta em determinado momento histórico, advindo das fontes admitidas em lei que regem as relações internacionais e sendo, seus elementos constitutivos, uma sólida base de análises.

Ao que pese, no desenvolvimento do direito internacional, uma forte incidência do direito concreto pátrio, por outro lado, temos um fecundo campo de análises e abordagens possíveis que vão desde o marco histórico delineado (na compreensão do costume internacional) até as peculiaridades admitidos em determinadas regiões do globo.

Apesar das leis internacionais possuírem suas fontes formais admitidas pela sociedade internacional, é justamente nas análises das decisões emanadas que constituem as jurisprudências internacionais que compreendemos a forma da aplicabilidade, e a noção da previsibilidade, das fontes concretas do direito.

Sem a análise da jurisprudência internacional, onde se aplica de forma reiterada a materialidade das normas do direito, perderemos a noção do marco jurídico histórico necessário para se compreender as relações internacionais entre os países e seus atores. Neste ponto específico, a importância da análise da jurisprudência dentro do direito internacional, vai além de formalismos jurídicos aplicando-se ao marco histórico nas próprias relações sociais pátrias e reflexo à comunidade internacional. Desta forma o direito não se separa do marco histórico e das vivências sociais da comunidade.

Afastando-se da intenção de consolidar uma compreensão estática sobre o Direito Internacional de forma equivocada ou nociva aos seus fins, Hee Moon Jo descreve que o Direito Internacional deve estar sempre relacionado como sendo a norma da sociedade internacional. Desta forma, descreve o autor:

“Então, considerando-se todas estas características da sociedade internacional, como deve ser vista a sociedade internacional e o seu direito pelo critério independente do DI? Primeiramente, o DI visto simplesmente como **o direito da sociedade internacional**. Esta definição geral é mais segura e durável dada a constante mudança e evolução da sociedade internacional. Em segundo lugar, o DI reflete **a necessidade da sociedade internacional contemporânea**. Por isso, ele evolui constantemente de acordo com a mudança das necessidades da sociedade. Em terceiro lugar, o DI, por ser ramo do direito visa **o bem comum da sociedade internacional**, cujo beneficiário final direto e indiretamente deve ser o homem. Desde que os conteúdos, as formas e os meios de aplicação das normas internacionais, mudem conforme a necessidade da sociedade internacional e para o seu bem comum, seria muito conveniente ver o DI no contexto do processo ou seja um sistema normativo onde os valores normativos constantemente evoluem. Portanto, a definição simples do DI como o **direito da sociedade internacional** é conveniente.

Ao mesmo tempo que compreendemos que a aplicabilidade da norma jurídica internacional deve possuir como reflexo a abordagem das nuances e peculiaridades de determinada comunidade, ou determinados(as) atores(as) civis ou entes empresariais, o que de fato implicaria na inflexão e, por conseguinte, na impossibilidade da aplicação jurisprudencial em outro caso concreto, precisamos ter em mente os elementos constitutivos da jurisprudência internacional vinculados às próprias fontes de juridicidade do Direito Internacional. Esses elementos poderão ser passíveis, mesmo em outras interpretações das cortes internacionais, de utilização no fundamento de uma nova decisão.

Neste sentido, é importante compreender que a jurisprudência internacional, concreta e reiterada, existe no domínio da justiça internacional e não pátria, sem, entre tanto, esquecer que as fontes formais do direito internacional emanam do direito pátrio nas vontades dos Estados. Por outro lado, mesmo que as decisões internacionais das cortes sigam o respaldo das fontes formais da juridicidade internacional, Cançado Trindade nos chama a atenção no sentido de que

“A consideração tão só das “fontes” formais do direito internacional deixa de tomar em conta a questão básica da validade do direito internacional e o substratum das normas jurídicas (crenças, valores, éticas, ideias, aspirações humanas). Em nosso entendimento, não é possível considerar o ordenamento jurídico fazendo abstração da ética. Daí a necessidade de examinar as “fontes” formais juntamente com a fonte material última do direito internacional, a consciência jurídica universal, também para capacitá-lo a enfrentar os novos desafios de nossos tempos.” (2017, pág. 451).

Segundo Mello (pág. 127) a utilização da fundamentação da corrente objetivista seria a mais adotada no DI haja vista que “se baseia na distinção entre as fontes formais e as fontes materiais” (pág. 127), dada a insuficiência, da corrente positivista/voluntarista, em “explicar o costume internacional” (pág. 126). Assevera Mello que

“As fontes materiais é que são as verdadeiras fontes do direito, enquanto as fontes formais são meios de comprovação e se limitam a formular o direito. Salienta Scelle que elas tem o nome de formais porque dão a forma exterior reconhecível e especializada às diferentes categorias de regras. (...) Georges Scelle observa com razão: toda a fonte formal e de direito positivo, porque ela é a expressão parcial das condições de existência e de permanência do fato social e é esse fenômeno de derivação que confere as fontes formais sua validade (...) A fonte formal é um simples reflexo da fonte material.” (Pág. 127).

Diante dessa afirmativa, nos é pertinente clarificar, ainda, que Mello aprofunda sua análise quanto a fontes formais em referência a vários doutrinadores (Verdross, Reuter, etc), apesar de protesta relevância das fontes materiais, ao observar sobre a importância das decisões de organismos internacionais ao ponto que fundamentam a existência da “lei internacional” (pág. 216). Essa fonte formal emergente estaria vinculada às decisões dos organismos internacionais ao ponto de constituírem-se em “personalidade internacional distinta das dos seus membros, constituindo-se, portanto, em novas pessoas internacionais.” (Mello, pág. 217).

1.2 – A comunidade internacional.

Para se compreender a fundo a importância do direito internacional, por base suas fontes formais e, até mesmo, na “[...] fonte material última do direito internacional, a consciência jurídica universal [...]” defendida por Cançado Trindade (pág. 451), o conceito chave inicial é compreender a importância da evolução do direito internacional ao ponto de que deixa de se centralizar no ente Estatal para se vincular no próprio ser humano (Cançado Trindade, pág. 450).

Do ponto de vista do direito internacional, a comunidade internacional, é o corpo ou conjunto coletivo que compõem as relações sociais, econômicas, políticas no campo internacional; e a suas nuances e peculiaridades. Porém existe necessidade teórica de prover distinção entre comunidade e sociedade internacional, sendo que Celso de Mello (1982) optou pela prevalência teórica à segunda.

Em seu escrito, Mello (1982) utiliza a definição descrita pelo sociólogo alemão Ferdinand Tönnies (Comunidade e Sociedade, 1887) para prover uma clara distinção conceitual entre comunidade e sociedade. A primeira estaria sobre as réguas do direito natural: “formação natural, vontade orgânica (energia própria ao organismo, manifestando-se no prazer, no hábito e na memória), maior extensão e os indivíduos participariam de maneira mais profunda na vida em comum.” (Mello, 1982, pág. 28). Já a segunda, de preferência teórica de Mello, seria conceituada pelas réguas contratualistas através pelas seguintes características: “formação voluntária, vontade refletida (seria um produto do pensamento, dominada pela ideia de finalidade e tendo como fim supremo a felicidade), menor extensão e os indivíduos participariam de maneira menos profunda na vida em comum.” (pág. 28).

Quanto a centralidade originária dos processos de integração e sua relação com o humano, visando corroborar com uma visão centrada no ser homem como a necessária origem dos processos enquanto comunidade internacional, Pizzolo defende que a integração regional não poderia ser relacionada como um processo de fundamento natural ao ponto que não é possível, ao homem, dominar os fenômenos naturais.

“En primer lugar, se hace referencia a la integración regional como un proceso humano y no un fenómeno de la naturaleza, por ejemplo, un cataclismo o una inundación. En consecuencia, em tanto proceso humano, la integración está determinada – al igual que el Derecho em general -, de manera dominante, por la conducta humana y no por cualquier outro factor ajeno a ésta. Es decir, el actor humano no sólo da a luz su creación sino que, al mismo tiempo, decide sus formas y relieves.” (PIZZOLO, 2002, pág. 26).

Não obstante a essa observação, Celso de Mello (página 30) também apresenta, dentro do princípio da efetividade da norma jurídica no contexto internacional, que o direito tem uma estreita relação com a visão sociológica; onde se objetiva, por fim, sua função social. Ao princípio dessa sustentação, Mello (pág. 30) destaca que “A norma jurídica internacional deve surgir da convivência social internacional levando em consideração o maior número de estados e de indivíduos aí existentes.”.

Ao contraponto da compreensão de comunidade internacional, em descrições nas convenções internacionais centradas na atuação dos Estados, Mello (1982) nos apresenta sua definição quanto a sociedade internacional:

“A descrição de sociedade internacional significa a apresentação dos entes que a compõem e das forças mais atuantes na vida social internacional. A maioria dos entes se tornam possuidores de direitos e deveres outorgados pela ordem jurídica internacional, transformando-se em sujeitos de direito. Nesta situação figuram, entre outros, os Estados, o homem, as organizações internacionais, etc.” (pág. 26).

1.3 – O instituto da arbitragem nas relações internacionais.

O instituto da arbitragem, como hoje é apresentado, possui um marco histórico que acompanhou o desenvolvimento de várias civilizações. Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019, pág. 21) descrevem que sua aplicabilidade histórica apresentou-se ainda nas “[...] sociedades sumerianas, hebraicas, gregas e romanas.”.

Já compreendida como eficaz mecanismo de resolução de conflitos privados que, mesmo não estando ligado a jurisdição estatal, possuía um formalismo eficiente, e reconhecido, voltado a solução conflitual. Nessa compreensão, Fichtner, Mannheimer e Monteiro descrevem que “Revela-se bastante interessante para os dias atuais observar que o desenvolvimento da arbitragem como método de resolução de disputas na antiguidade se deveu, em alguma medida, às ineficiências do sistema oficial.” (2019, pág. 24).

Ao longo da evolução histórica das representações da arbitragem internacional, Gaillard (2014) nos apresenta pontos chaves: I. A arbitragem internacional reduzida a um componente de

uma ordem jurídica estatal determinada; II. A Arbitragem internacional fundada em uma pluralidade de ordens jurídicas estatais; e ao final, a que se funda nossa compreensão como o até então mais alto grau de evolução contemporânea, III. A arbitragem internacional como uma ordem jurídica autônoma: a ordem jurídica arbitral.

Para se compreender o processo de evolução da arbitragem internacional, precisamos nos recordar da importância, na evolução teórica global, da consolidação do entendimento sobre a comunidade internacional, pois é nela que se funda a autonomia jurídica necessária ao desenvolvimento das teorias da arbitragem e sua importância cada vez mais aparente na contemporaneidade.

Na cronologia histórica do desenvolvimento do direito internacional, e de seus mecanismos, se percebe que foi superada a complexidade teórica da soberania do Estado no campo internacional e a ficção de suposta perda do poder soberano. Neste sentido, através dos três pontos descritos pelo professor Gaillard (2014), conseguimos perceber como as representações da arbitragem internacional evoluíram, não mais na discussão no sentido de perda de soberania do ente estatal, mas para melhor servir a própria comunidade internacional desvinculando a arbitragem internacional do controle das normas estatais.

A compreensão de Gaillard (2014) colabora também para outro aspecto fundamental: a reflexão de que o direito, e todas as suas representações, não são estáticas, mas sim são consagrados de acordo com determinado período histórico para melhor servir a comunidade a qual está vinculado o conjunto de normas jurídicas. Este fato, em clareza oportuna, também se apresenta na evolução do próprio direito internacional, que assim como direito nacional, evolui em sua compreensão para melhor servir a comunidade. As representações jurídicas, em normas e práticas processuais, que não acompanham o período histórico, em sua essência, tendem a se tornar obsoletos e desaparecer conforme o tempo passa devido perda de efetividade ensejada em descrédito pela comunidade internacional.

Constituindo a limitação estabelecida pela desconfiança quanto a efetividade instrumental, percebe-se que realmente fundou-se, tal entendimento de maneira ampla, quanto a aplicabilidade da arbitragem internacional no séc. XIX, como nos atenta Gaillard (pág. 61) ao descrever que “A desconfiança em relação à arbitragem, essencialmente percebida no século XIX como em concorrência com a jurisdição estatal, deu lugar a uma aceitação geral desse modo de resolução de controvérsias.”.

Os avanços técnico-teóricos, quanto á variados temas da esfera jurídica estatal, não poderiam abster-se de se atentar á arbitragem internacional como método eficaz de resolução de litígios orbitando na esfera internacional. Quanto a percepção dos litígios internacionais, em especial na Europa no séc. XX (Suíça, França e Bélgica), doutrinadores estabeleceram precedentes importantes ao reconhecer uma decisão de justiça internacional à necessidade de análise jurídica, quanto ao proferimento da sentença, da esfera estatal onde se cumpriria tal decisão abstendo-se a análise recursal no país cede.

Superada, mesmo que de modo tímido em alguns países, a problemática quanto ao possível atrito de domínio normativo de competência e processual incidente á arbitragem internacional através de substancial avanço do entendimento de legisladores e julgados (França, Bélgica, Panamá, Peru, Suíça, etc) no séc. XX, percebeu-se que o domínio da arbitragem caminhou de forma a constituir-se como uma ordem jurídica arbitral não estando, em si, vinculada a ordenamentos jurídicos nacionais em um primeiro momento, mas sim a uma “decisão de justiça internacional”.

“a sentença internacional, que não é conectada a nenhuma ordem jurídica estatal, é uma decisão da justiça internacional, cuja regularidade é examinada em relação às regras aplicáveis no país onde seu reconhecimento e sua execução são demandados [...]” (*Cour de cassation*, 1re civ., 29 de junho de 2007, *Société PT Putrabali Adyamulia c. Société Rena Holding*, proferido com relatório do presidente Jean-Pierre Ancel, *Yearbook Commercial Arbitration*, 2007, p. 299, esp. p. 301)

Evidentemente o impacto das sentenças arbitrais se dispõe a justiça estatal do país de execução da sentença, o que ensejaria na retirada do papel de mero espectador estatal no processo arbitral, porém, ao caminho de uma ordem arbitral internacional e aos princípios do direito internacional, outras incidências legais tornam-se evidenciadas. Tal, a nível exemplificado, temos a aplicação do instituto processual *anti-suit injunction*, proveniente do direito estatal, a tentativa de impedir ou bloquear seguimento de procedimento arbitral internacional ou, ainda, sustar a possibilidade da execução de sentença arbitral contra companhia privada ou pública.

Tal aplicabilidade, que em real objetivava a deslegitimação do processo arbitral internacional, mesmo alicerçado em cláusula contratual, em detrimento da aplicabilidade de lei estatal, possibilitou a consolidação da aplicação do entendimento de que o Tribunal Arbitral tem o poder de decidir sobre sua própria competência em julgar o caso em cheque.

Voltamos nossa atenção á problemática que incide sobre fatores relevantes: o princípio da competência-competência e da litispendência quanto à *anti-suit injunction*. A injunção, aqui no sentido de sentença de justiça estatal independente de seu grau, seja para barrar o cumprimento de cláusula contratual arbitral ou andamento de processo arbitral ou ainda quanto a execução de decisão arbitral, ainda apresenta-se como um instrumento pernicioso em contraponto à efetivação do tratado internacional de arbitragem.

Mesmo com a evolução do Direito Internacional, e sua incidência sobre tratados de arbitragem internacional, ainda persistiu o atrito quanto a competência de Tribunais Arbitrais e Tribunais Nacionais. Neste diapasão, compreendemos como de suma importância abordar a problemática quanto a competência dos árbitros com sua vinculação a uma ordem jurídica arbitral de justiça internacional e não vinculada a determinada jurisdição estatal.

1.4 – Das representações da arbitragem internacional.

Dentro das perspectivas múltiplas das representações da arbitragem na esfera internacional, descreveremos o formato das três representações sintetizadas na obra Teoria Jurídica da Arbitragem Internacional de Emmanuel Gaillard. Consideramos que, as várias representações da arbitragem internacional, ganham um contorno objetivo delineado pela síntese deste autor.

Tais formatos das representações buscam alinhar o pensamento, ainda vigente na contemporaneidade, sobre a prática arbitral em variadas acepções distintas quanto a jurisdição empregada na legalidade do procedimento arbitral objetivando prover maior segurança jurídica do procedimento.

Não menos importante é destacar que o desenvolvimento dos processos arbitrais internacionais estão estreitamente alinhados com a evolução dos fluxos do mercado econômico global e, deste, tem sua fonte originária de desenvolvimento junto, em um primeiro momento, ao Direito Internacional Privado. Ciente dessa correlação, conseguiremos perceber como ocorreu o desenvolvimento das correntes teóricas da arbitragem e a preocupação dos teóricos nas 3 correntes sintetizadas por Gaillard.

1.4.1 – A arbitragem internacional reduzida a um componente de uma ordem jurídica estatal determinada.

Atentando-se a este formato, percebemos que a explicação central está alinhada à tentativa de explicar a prática arbitral internacional/global vinculada com um determinado ordenamento jurídico estatal. Neste sentido, a fonte de juridicidade está vinculada a permissibilidade normativa de determinado ente estatal e deste resulta sua fonte de legalidade. A fundamentação central deste formato está alicerçada na similaridade consentida entre o(a) árbitro(a) e o juízo estatal, ao ponto de fundamentar a legalidade das ações arbitrais dos(as) árbitros(as), que apesar de atribuir clareza na distinção do poder jurisdicional entre ambos, se sujeitam a uma mesma soberania estatal.

Dentro desta premissa, Mann (1986, pág. 162), principal teórico objetivista nesta corrente, destaca que “Há uma pronunciada semelhança entre o juízo nacional e o árbitro no sentido de que ambos estão sujeitos à soberania local”. E, ao defender a jurisdição permissível do ente estatal para com o processo arbitral, professa que

“Se, em contraste com o juiz nacional, o árbitro tem, em muitas situações – mas de forma alguma de modo uniforme -, a permissão e até a ordem do legislador doméstico de aceitar os comandos das partes, isso é porque – e na medida em que – a soberania local lhe permite”.

Ademais, neste termos, Mann rejeita a ideia da existência de uma arbitragem verdadeiramente internacional ao alegar que essa não se desvincula no ente estatal e de sua soberania sendo que, desta forma, haveria até equívocos na definição desta como internacional.

Apesar da lógica dessa corrente teórica objetivista se estabelecer na permissão do ente estatal em conceder sua jurisdição, e regulamentar esta, às práticas e atos pelos quais se funda o procedimento arbitral, percebemos que professa o engessamento da prática arbitral ao focar exclusivamente na sede do país da arbitragem e em seu ordenamento jurídico doméstico em detrimento de uma admissibilidade mais ampla de mérito da arbitragem internacional. De outro lado, renega até mesmo a escolha do direito aplicável ao litígio, de incumbência das partes litigantes.

Por outro lado, esse formato possui uma segunda corrente teórica-prática: a subjetivista. Apesar de relativizar a aplicabilidade da submissão jurisdicional, continua fundada na jurisdição

única de determinado Estado buscando minimizar este impacto alinhando-se com a suposta vontade das partes.

“[...] o professor Roy Goode esforça-se a demonstrar que, contrariamente ao que frequentemente se afirma, a escolha da sede não é fortuita ou fundada sobre razões de pura comodidade. Quanto ela é operada pelas partes, essa escolha traduzirá a vontade das partes de se submeter a uma ordem jurídica determinada.” (Gaillard, pág. 17, 2014).

Ambas as concepções, objetivista e subjetivista, desta corrente professam a inexistência de uma arbitragem verdadeiramente internacional haja vista que a permissão da prática somente seria permissível uma vez fundada na concessão real de determinado ordenamento jurídico estatal. Ou seja, o Estado absorve a normativa arbitral e emana a jurisdição necessária á prática da arbitragem. Desta forma, admitem que não existe arbitragem internacional, mas sim arbitragem nacional mesmo que o objeto do litígio seja orbitando na esfera internacional. Nas palavras de Mann (pág. 159, 1986):

“A expressão é uma designação incorreta. No sentido legal, não existe arbitragem comercial internacional. Assim como, não obstante seu nome notoriamente pode induzir ao erro, todo sistema de direito internacional privado é um sistema de direito nacional, toda arbitragem é uma arbitragem nacional, o que significa dizer, sujeita a um específico sistema de direito nacional”.

Cabe recordar que os fundamentos desse formato, que ainda na contemporaneidade encontra aceitação por teóricos da arbitragem, desenvolveu-se a partir da compreensão inglesa dentro das bases do Direito Internacional Privado tradicional. Se justificaria pela necessidade da inclusão dentro de uma ordem jurídica já estabelecida, a estatal como fonte que emana o poder para o tribunal arbitral, “[...] essencialmente sustentada por uma forma de positivismo estatal e uma preocupação exacerbada com a harmonia internacional das soluções.” (Gaillard, pág. 18, 2014).

Importante destacar que essa corrente se desenvolveu a partir da compreensão da jurisdição inglesa sobre a arbitragem. Um dos postulados, que por consequência teórica gerou, está alinhado com a percepção de que os Estados deveriam possuir leis similares sobre o estatuto da arbitragem de modo a uniformizar harmoniosamente a compreensão sobre o tema.

Nesta mesma época alguns Estados já se somavam aos esforços de alinhamento sobre o tema através da instituição da Lei modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) sobre arbitragem comercial internacional que apresentava-se como um inovador modelo voltado para “fomentar la armonización y modernización progresivas del derecho mercantil internacional.” (site institucional da UNCITRAL).

1.4.2 – A arbitragem internacional fundada em uma pluralidade de ordens jurídicas estatais.

A corrente parte da premissa multifocalizadora vinculada a vários ordenamentos jurídicos estatais prontos e, desta forma, se afasta do direito uno da sede da arbitragem em consonância como modelo westphaliano. Podemos compreender, em dissonância com a corrente anteriormente apresentada, que essa corrente se alicerça no reconhecimento da multiplicidade de jurisdições contrapostas como fontes de jurisdição e juridicidade do processo arbitral. Neste sentido, Gaillard aduz que

“O modelo pode ser qualificado como westphaliano por analogia com a ordem mundial de justaposição de soberanias que se estabeleceu para a sociedade internacional após a paz de Westphalia de 1648. Segundo esse modelo, que, para muitos, melhor define o direito internacional contemporâneo, os Estados constituem a única fonte de soberania à exclusão de toda ordem supranacional, e as organizações internacionais só são legítimas à medida que se originam da vontade dos Estados soberanos.” (pág. 26, 2014).

Afastada a compreensão do poder vinculante do(a) árbitro(a) à um só ordenamento jurídico estatal como fonte de jurisdição consentida, assumindo a primazia de vinculação a mais de um ordenamento jurídico estatal, não mais focaliza na preocupação da fonte jurídica do poder dos árbitros (ponto de partida), já assentada, mas sim quanto ao reconhecimento das sentenças arbitrais e sua execução (ponto de chegada). Nesse sentido, compreendida a regularidade processual arbitral, destaca Gaillard (pág. 22, 2014) que “É o reconhecimento dessa sentença que valida, retroativamente, o processo”.

Uma compreensão importante que surge com essa corrente teórica é distanciar o/a árbitro(a) de um foro específico e contribuir para uma visão mais ampla do “internacional” não mais vinculado unicamente a um ordenamento estatal.

“É nessa concepção que se percebe que o árbitro não tem foro ou que seu foro é o mundo, não um país específico, ainda que seja o da sede. A sentença não é mais compreendida como especificamente colombiana ou inglesa. Seu caráter internacional prevalece sobre a conexão exclusiva à sede propugnada pela imagem antropomórfica que consiste em atribuir uma nacionalidade à sentença”. (Gaillard, pág. 22, 2014).

Essa corrente encontra sua jurisdição em vários ordenamentos estatais, pré determinados, alinhando-se a compreensão de soberania estatal no modelo de Westphalia. Dentro desse pressuposto, cada Estado pode determinar a validade do processo arbitral por seu mecanismo de regulação interna. Essa regulação interna possuirá a mesma validade em detrimento dos demais Estados. Neste mesmo diapasão, Mehren (1986, pág. 20) assevera que “(...) nenhuma soberania goza do direito exclusivo de lidar com a sentença é uma ou mais soberanias que deneguem seu reconhecimento ou execução não privam a sentença de sua legitimidade, nem a tornam sem valor”.

Apesar de romper com a premissa da vinculação estatal única do país sede da arbitragem, ainda está vinculada ao positivismo estatal ao ponto do ente estatal ser o legitimador da ação e processo arbitral. Nas palavras de Gaillard (pág. 23):

“São justamente as ordens jurídicas estatais que reconhecem a legitimidade deste modo privado de resolução de litígios do comércio internacional e que organizam as condições de eficácia da sentença resultante do processo arbitral”.

Dessa forma, o poder que concede a ordem ao procedimento arbitral é exclusivamente amado por concessão do ente estatal seja por lei própria ou por convenção internacional ratificada pelos Estados como a Convenção das Nações Unidas sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras (1958), a Convenção Europeia de Arbitragem Comercial Internacional (1961), a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (1976), entre outras.

A Convenção de Nova York (1958) proveu avanço substancial quanto à compreensão do mérito dos laudos arbitrais e sua execução ao romper com a premissa focalizada no país de sede da arbitral. Em contramão do protestado pela Convenção de Genebra de 1927, quanto o reconhecimento e execução dos laudos arbitrais, o avanço protestado pela Convenção de Nova York “[...] reside no convite feito aos juízes do país de execução a se concentrarem diretamente na

matéria bruta que constitui a sentença arbitral e não mais nas decisões de justiça susceptíveis de intervir a respeito da sentença no país da sede.” (Gaillard, pág. 27). Neste ponto específico, Diogo Henrique Tomaz Afonso Alves descreve que

“A Convenção de Nova York abriu novos caminhos para que os litígios internacionais pudessem ter soluções rápidas e eficazes, pois logrou proibir qualquer discriminação entre decisões nacionais e estrangeiras, o que pôde diminuir a burocracia na homologação das sentenças arbitrais quanto ao *exequatur* em um país diferente daquele em que foram proferidas, a convenção equipara a decisão arbitral à sentença judicial. Outro ponto que também gera muita polêmica, porém contribuiu para torná-la ímpar, foi o estabelecimento de regras às cláusulas compromissórias, incluídas em qualquer documento, que obrigam as partes a se submeterem à arbitragem, independente da assinatura de termos de compromisso com esse intuito. Isso significa que as partes se sujeitariam irrevogavelmente à arbitragem para dirimir os eventuais conflitos futuros antes mesmos que eles pudessem vir a surgir”. (2010, pág. 92).

Mesmo com os avanços trazidos pela concepção da Convenção de Nova York, denota-se a complexidade na execução do laudo arbitral em país(es) diverso(s) do que proferiu o laudo. Nesta compreensão, Gaillard (pág. 29) assevera que,

“Salvo em um sistema de cooperação regional muito integrado, não se imagina o país do local da execução abandonando seu próprio controle, ao menos no que tange à sua concepção das exigências da ordem pública internacional, sobre as sentenças que ele é chamado a executar. Em um sistema em que o país onde a execução é requerida pode, em qualquer caso, recusá-la em virtude de a sentença não ser compatível com a ordem pública internacional, a insistência de alguns doutrinadores em fundar a juridicidade da sentença somente na ordem jurídica da sede resulta na cumulação das exigências de acolhimento da sede com aquelas do país da execução. Mesmo que, tecnicamente, não se trate da hipótese de duplo *exequatur* que os autores da Convenção de Nova Iorque pretenderam repudiar, certamente se aproxima dela de maneira singular.”.

Apesar da reformulação da compreensão sobre a arbitragem internacional, ainda persiste uma visão contradita principalmente quanto a execução dos laudos arbitrais por abrir brechas para que outro Estado, em sua jurisdição, venha a opor intervenção ao mérito da disputa por demanda de parte interessada, com também são os casos de *anti-suit injunctions*.

1.4.3 – A arbitragem internacional como uma ordem jurídica autônoma: a ordem jurídica arbitral.

O postulado da 3 corrente apresentada, quanto a existência de uma ordem arbitral jurídica autônoma, está centrado na existência de uma esfera cuja juridicidade não possui por mérito a concessão do poder do Estado para existir. Apensar de sua relação com a natureza da juridicidade, ela possui alicerce em uma compreensão mais ampla do direito internacional. Repousa na essência do direito, nas normas gerais admitidas amplamente que congregam os valores das normas internacionais.

Não há mais o que relacionar intrinsecamente com a concessão e autorização do Estado para, a partir desta, co orbitar na lógica da essência dos Estados. Ela se fundamenta nas noções gerais, de ampla aceitação como o é as regras do direito, quanto a fonte de sua juridicidade. Gaillard (pág. 31) nos atenta que a fonte de juridicidade não está mais vinculada a compreensão e concessão do ente estatal “(...) quer seja a da sede ou a do ou dos locais de execução (...)”. Essa premissa parte da lógica da admissão que o serviço da arbitragem internacional está vinculado à sociedade internacional e, a serviço desta, os(as) árbitros(as) atuam em sua função jurisdicional.

Responder as lacunas deixadas pelas outras correntes, torna-se de maior preocupação da ordem jurídica arbitral. Gaillard se preocupando em expor pontos conflitantes da 2 corrente, visando sua mitigação, nos expõe certa complexidade quanto à assimilar a pluralidade de ordens jurídicas prontas (dos Estados):

“Em presença de pretensões contraditórias de diversas ordens jurídicas em relação a uma determinada arbitragem - uma entende que a convenção da arbitragem é válida e a outra nula; uma entende que os árbitros não representam as condições de imparcialidade requeridas, a outra que a arbitragem deve prosseguir normalmente - os árbitros não podem se contentar de constatar a pluralidade dessas pretensões.” (pág. 32-33).

Essa corrente parte da premissa da existência de uma forte convergência de regras gerais aplicáveis ao direito arbitral que já se encontram pacificadas e alinhadas no campo internacional pelos Estados. Esse alinhamento transcende o monopólio da juridicidade emanada pelos Estados quanto aos alicerces da aplicabilidade das regras e normas destinadas a resolução de litígios internacionais.

Para além da convergência da corrente teórica da sobreposição de ordenamentos prontos estatais, o objetivo central dessa terceira corrente parte da premissa de responder 3 questionamentos centrais não resolvidos pela segunda corrente teórica da arbitragem internacional. Especificamente relativo à 1. Inadequação da aplicabilidade das ordens jurídicas estatais, 2. A valoração do princípio

majoritário na aplicabilidade de normas internacionais comuns e 3. O caráter dinâmico do método da aplicabilidade das regras transnacionais.

1.4.3.1 – Inadequação da aplicabilidade das ordens jurídicas estatais.

Essas três correntes encontram adeptos teóricos/práticos e também entre os Estados no marco internacional contemporâneo. A ciência do Direito, seja doméstico ou internacional, evoluiu amplamente e constantemente para atender ao pressuposto da contemporaneidade, porque o deveria ser distinto quanto a aplicabilidade arbitral no litígio internacional?

De um lado temos a arbitragem privada, no linear do Direito Internacional privado, e de outro a arbitragem alinhada com o direito público internacional onde se apresentam os entes estatais em proteção ao mercado interno. Precisamos analisar casos e casos, em suas peculiaridade, porém o alinhamento da liberdade dos litigantes e da função jurisdicional dos(as) árbitros(as) carece de alicerces sedimentados na segurança jurídica internacional. Nesse mesmo diapasão, o instituto da jurisprudência internacional possui muito a ensinar sobre determinado período histórico e a forma em que se recebeu e decidiu sobre determinado litígio internacional.

Neste marco, não há que se falar em predileções teóricas quando ao locus da existência da ordem jurídica arbitral. Há que se falar em desenvolvimento da prática arbitral ao ponto de melhor responder às necessidades e anseios da sociedade internacional. Essa mesma sociedade não possui uma unicidade, mas sim o dever ser, ao melhor, o dever tornar-se uma sociedade que recepciona a pluralidade cultural; uma vez superada o locus da fonte de juridicidade.

O próximo capítulo, abordará uma inovação no marco arbitral internacional: a constituição de um mecanismo de solução de controvérsias que originou um tribunal arbitral permanente dentro de um bloco econômico com vocação no Direito Internacional Público.

O Mercosul, através de seu sistema de solução de controvérsias, possui muito a ensinar quanto a regularidade que reflete na ordem jurídica arbitral como um todo. Porém, como foi constituído esse mecanismo? Qual foi a evolução interna que culminou na criação de uma corte arbitral permanente? Como se percebe essa estrutura na contemporaneidade? Essas perguntas refletem a própria essência da evolução do bloco econômico intergovernamental constituído e como ele se auto percebe dentro da construção de um modelo próprio de integração.

Antes de pensarmos sobre o entendimento quanto a existência, ou não,, de um direito próprio do Mercosul, precisamos voltar nossas atenções para entender o sistema jurisdicional no marco da evolução histórica do formato de solução de controvérsias do bloco.

Para compreender a aplicação do entendimento do bloco, nada resta de mais útil do que compreender a construção do mecanismo que aplica tanto a norma do bloco quanto o entendimento mais atualizado da norma internacional. Melhor do que analisar o ordenamento jurídico mais aperfeiçoado do globo, é perceber como ele se fundamenta para recepcionar os litígios de jurisdicionados(as). Quanto ao objeto central, sempre restará na forma de recepção e resolução voltado à satisfazer os anseios da sociedade ao qual se vincula, ademais de ser investido pela própria confiança dos próprios litigantes ao processo arbitral.

1.5 – Reflexões sobre os mecanismos de solução de controvérsias.

A existência, em si, de mecanismos de solução de controvérsias pressupõe a existência de um desacordo quanto á observação do cumprimento de preceito legal; neste caso estudado, o internacional. Neste diapasão, Amaral Jr (2008) assevera que “Os conflitos de interpretação, motivados pela tentativa feita pelos Estados de realização dos próprios interesses, é a causa das controvérsias internacionais.” Ademais, de singularizar a definição de fato, ainda apresenta um complemento que melhor se posiciona ao entendimento quanto a precisão de uma definição pautada na busca da doutrina jurídica e na própria jurisprudência, descrevendo a posição adotada pela Corte Permanente de Justiça Internacional, no Caso Mavrommatis (CPJI-1924), estabelecendo que “ [...] uma controvérsia é um desacordo sobre uma questão de direito ou de fato, uma contradição, uma oposição de teses jurídicas ou interesses entre duas pessoas.” (AMARAL JÚNIOR, 2008).

De antemão, importante descrever que apresenta-se na esfera internacional situações pré conflituais que não se configuraram, ou se configurarão, como real controvérsia ao ponto de se utilizar dos métodos dispostos a sua resolução. O entendimento direto da norma internacional que aplicar-se-ia a um possível litígio futuro, ou até mesmo, em reflexo ao entendido contemporâneo da aplicação material destas normas em demais casos correlatos decididos, contribuem, em larga escala, para a mitigação de possíveis futuras controvérsias.

Nesse mesmo diapasão de “quase” controvérsia, Rezek (1995, pág. 344), nos chama a atenção a seguinte reflexão:

“O entendimento direto responde, no dia-a-dia, pela solução de elevado número de conflitos internacionais. Talvez não se perceba na realidade em razão de uma generalizada tendência a não qualificar como conflitos verdadeiros aqueles tantos que não produzem maior tensão nem ganham notoriedade [...]”.

Uma vez configurada a controvérsia, em si, ao apresentar a classificação dos meios de soluções de controvérsias pacíficos, Nassif e Costa (2000, pág. 37) se baseia na interpretação de Celso D. de Albuquerque Mello:

“Os pacíficos de solução de litígios internacionais podem ser classificados em: Diplomáticos, Jurídicos e Políticos. Para o referido autor são: 1 – negociação diplomática (bilaterais ou multilaterais); 2 – serviços amistosos; 3 – mediação; 4 – bons ofícios. Os Políticos seriam as soluções dadas pelos organismos internacionais. Os Jurídicos são: 1 – comissões de inquérito; 2 – conciliação; 3 – arbitragem; 4 – solução judiciária”.

Existe, assim como nos apontamentos teóricos sobre as fontes do Direito Internacional Público, reflexão discordante sobre as classificações dos meios de soluções de controvérsias (diplomáticos, políticos, coercitivos e jurisdicionais).

Como ponto de partida, precisamos ter clara a distinção entre as formas de solução de conflitos internacionais de forma geral no que concerne aos mecanismos de solução de controvérsias, em sua amplitude, dos meios não coercitivos, ou seja, os meios pacíficos.

No que compreende a Carta constitutiva das Nações Unidas (1945), apresenta-se, em seu art. 33º, os seguintes meios fundamentais de soluções de controvérsias:

“As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico a sua escolha”.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o Capítulo VI da ONU, de seu art. 33º ao 38º, concede a primazia de análise ao Conselho de Segurança quanto a investigação e intervenção, nas possíveis controvérsias que podem constituir grave violação à segurança internacional e a paz.

“O Conselho de Segurança poderá investigar sobre qualquer controvérsia ou situação suscetível de provocar atritos entre as Nações ou dar origem a uma controvérsia, a fim de determinar se a continuação de tal controvérsia ou situação pode constituir ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais.” (art. 34, ONU).

Entre outros vários tratados internacionais dispostos a segunda metade do século XX, a carta da Organização dos Estados Americanos (1948), estabelece, em seu art. 24, o dever de seus Estados membros em buscar a solução pacífica. Ademais, estabelece os meios pacíficos de resolução de controvérsias como sendo:

“Art. 25. São processos pacíficos: a negociação direta, os bons ofícios, a mediação, a investigação e conciliação, o processo judicial, a arbitragem e os que sejam especialmente combinados, em qualquer momento, pelas partes.

Art. 26. Quando, entre dois ou mais estados americanos, sugerem uma controvérsia aqui, não opinião de um deles, não possa ser resolvido pelos meios diplomáticos comuns, as partes deverão convir em qualquer outro processo Pacífico que eles permitem chegar a uma resolução”.

A que se refere a Carta das Nações Unidas e a Carta da Organização dos Estados Americanos, asseguram, entre os países signatários constam membros do Mercosul, a garantia de legitimidade imperando o incentivo objetivo à adoção de mecanismos de resolução de conflitos internacionais em forma pacífica evitando-se, desta forma, meios do emprego da força coercitiva da guerra.

As formas metodológicas práticas de resolução de conflitos internacionais de maneiras pacíficas derivam da prevalência, no campo internacional após a intensificação do mundo pós segunda guerra, da compreensão da instituição do poder brando na tentativa de se consolidar um mecanismo mais ágil e com menor emprego de força possível para se chegar a mitigação da controvérsia.

Internamente ao Mercosul, no que concerne o Protocolo de Olívos (P.O.), compreendemos que o sistema de solução de controvérsias criou um fluxo de procedimentos pré arbitral primando pela forma mais ágil na resolução de controvérsias. Optou-se pela obrigatoriedade de se buscar as negociações diretas (Cap. IV do P.O.), meio diplomático implicando no prazo de 15 dias prorrogáveis pelas partes, caso não se chegasse a uma solução, tornou opcional a solicitação da intervenção de corpo especializado do Grupo Mercado Comum (Cap. V do P.O.), meio político pelo prazo de 30 dias improrrogáveis.

O art. 6º do P.O. estabelece que “1. Se mediante as negociações diretas não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá iniciar diretamente o procedimento arbitral previsto no Capítulo VI.”. Desta forma, caso os Estados assim o decidam, poderão, uma vez não resolvida a controvérsia, recorrer diretamente ao Tribunal Arbitral, meio jurisdicional, em vez de levar a demanda ao Grupo Mercado

Comum (meio político). O art. 23 do P.O. estabelece ainda que, finalizada as negociações diretas obrigatórias, as partes da controvérsia não diluída, poderão postular a controvérsia diretamente ao Tribunal Permanente de Revisão que atuará com as competências do Tribunal *Ad Hoc*, sendo a instância última cujo laudo arbitral se converte em coisa julgada.

Tal rito, não elimina ainda a possibilidade que os Estados-membros solicitem opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão sobre qualquer interpretação jurídica de norma do Mercosul, tendo capacidade legítima postulatória os Estados, em atuação conjunta, os órgãos decisórios do Mercosul e os Tribunais Superiores de Justiça dos Estados-membros.

2. ORGANIZAÇÃO.

2.1. Reflexão sobre o mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul.

O início do século XXI foi marcado pela intensificação de processos em integração na América do Sul alicerçados na tentativa de consolidação de mecanismos eficientes de resolução de conflitos pensados em instâncias internas sob forte influência do direito comunitário Europeu.

Na conjuntura da fundação do Mercosul, constituído pela República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, desenvolveu-se uma linha de pensamento, por influência de acordos extrabloco, de que as resoluções de litígios econômicos deveriam ser arbitradas internamente entre os países dos Estados-membros objetivando maior agilidade nos processos de solução de controvérsias.

A busca pela consolidação de uma instância jurisdicional quanto ao sistema de resolução de controvérsias fomentou, após vários fóruns de debate com representantes dos Estados Parte, na ratificação do Protocolo de Olivos, no âmbito do Mercado Comum do Sul, entrando em vigor em 2004. Porém, as discussões inerentes a ao anexo III do Tratado de Assunção já fornecia elementos que fundamentaram amplo debate quanto à aplicabilidade e regulamentação do sistema de controvérsias.

Percebemos, em uma margem histórica, a emergente necessidade da solidificação de uma instância arbitral intra bloco do Mercosul tendo por objetivo respaldar institucionalmente e juridicamente a “livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países” e principalmente, sendo um dos focos desta pesquisa, “o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração” (Capítulo I, Art. 1º do Tratado de Assunção).

Não obstante deste marco temporal, compreendemos a importância da confluência política na área internacional que logrou a instituição do Protocolo de Brasília marco central do “período de transição para uma nova estrutura institucional” (BRESSAN, 2012) sendo responsável pelos preceitos iniciais constitutivos para a fundação do Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul.

Seguindo a linha histórica da consolidação do Sistema de Solução de Controvérsias do bloco, o Tratado de Olivos consolidou a criação do Tribunal Permanente de Revisão (TPR) e estabeleceu princípios relacionados a matéria processual principalmente: 1) quanto ao foro para resolução de conflito estabelecendo um único foro e a possibilidade de optar por outro além do TPR;

2) a relação jurisdicional da corte com Grupo do Mercado Comum (GMC) e Comissão de Comércio do Mercosul (CCM) no que concerne a intervenção e possibilidade de negociações diretas anteriores a fase dos Tribunais *ad hoc* ou a possibilidade de submeter a controvérsia diretamente ao TPR; 3) a diminuição temporal das etapas de análise das controvérsias; e 4) trâmites relativos ao acesso a entes não-governamentais através de formalização ante a Seção Nacional do GMC de seu Estado (BRESSAN, 2012).

Quanto a intervenção do GMC cabe recordar que o procedimento invocador do Protocolo de Olivos, “também permite agilidade no processo decisório, dando encaminhamento a temas que geralmente repousam longamente nos parlamentos nacionais” (BARRAL, 2003), ao retirar a concentração de poder das mãos dos executivos nacionais.

Analisando estas disposições preliminares sobre a consolidação de uma jurisdição cada vez mais evidente no âmbito de soluções de controvérsias do Mercosul, provedora de garantias voltada a segurança internacional da preservação dos valores do mercado, nos resta perguntar:

Com base nos Protocolos e nas decisões Arbitrais emanados pelo Tribunal Permanente de Revisão (TPR) do MERCOSUL, existe a materialidade de elementos necessários para consolidação de uma jurisprudência unificada das decisões sentenciais da corte? Existe uma tênue possibilidade que poderia explicar a não unificação jurisprudencial no âmbito do TPR e, talvez, explicasse a forma como ocorreu seu desenvolvimento institucional. Se de um lado temos um bloco econômico que ainda recebe o reflexo das decisões dos governos federais transitórios dos Estados-membros, o que poderia contribuir para a debilidade instrumental de seus órgãos internos e não somente desta corte, de outro lado percebemos a desconfiança, ou até mesmo descrédito cuja confiança repousa em interesses financeiros em outras instâncias como a Organização Mundial do Comércio. Essa segunda premissa poderia conduzir os atores internacionais a buscar outras instâncias que poderiam compreender como tendo um maior peso internacional, mesmo que as decisões também recaiam na esfera arbitral.

O Tribunal Permanente de Revisão (TRP), consolidado como instância de competência jurisdicional arbitral, após longa discussão entre os Estados-membros do Mercosul que se antecede ao Protocolo de Brasília (BRESSAN, 2012), no âmbito do Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias do Mercado Comum do Sul, foi revestido de substancial importância como instância jurisdicional responsável para remissão de

“controvérsias que surjam entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões e

BRESSAN (2012, p. 18-20) apresenta sucintamente o avanço nas discussões internas sobre qual seria o mecanismo mais adequado quanto a resolução de controvérsias no âmbito do bloco, dês da constituição do Mercosul através do Tratado de Assunção em seu anexo III, passando pelo estabelecimento de um sistema de resolução com o estabelecimento provisório imputado, com prazo de vigência até 1994 perdurando até 2003, pelo Protocolo de Brasília considerado “(...) pioneiro devido à inexistência de mecanismo semelhante em outros processos de integração na América Latina (...)” (BRESSAN, p. 20) e por fim o estabelecimento, com a consolidação de jurisdição do TPR, através do Protocolo de Olivos estabelecido em 18 de fevereiro de 2002 entrando em vigor em 2004.

A ratificação do Protocolo de Olivo, em especial a Resolução MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 26/05, apresentou significativos avanços quanto ao sistema de resolução de controvérsias ao ponto que além de consolidar a constituição do TPR estabelecer os princípios da jurisdição da corte.

Entre as principais contribuições relativas a segurança jurídica do bloco, foi instituído pelo Protocolo de Olivos:

“(...) 1) esclarecimento sobre a escolha do foro de disputa; 2) intervenção do Grupo do Mercado Comum (GMC); 3) redução de etapas para resolução de litígios; 4) possibilidade de solicitação de esclarecimentos a Comissão de Comércio do Mercosul (CCM) sobre política comercial comum; e 5) criação do Tribunal Permanente de Revisão.” (BRESSAN, 2012, p. 25)

Nesta perspectiva, no âmbito das certezas jurídicas quanto a aplicabilidade das decisões consultivas, do dever cumprir, as que se destina arbitrar o TPR, cabe-nos ressaltar que as decisões também impacta na comunidade relacionada aos negócios e não somente nas relações internacionais dos Estados-membros, ao ponto que as decisões impactam diretamente o mercado interno nacional.

Desta forma, a solidificação dos laudos arbitrais como base dogmática como fonte de jurisprudência unificada contribuiria coerentemente para a credibilidade do Mercosul frente, não somente aos Estados parte, mas principalmente a comunidade empresária diretamente impactada.

Em contraponto, compreendemos que a inapelabilidade dos laudos arbitrais do TPR estabelecido pelo inciso II do Art. 26 do Protocolo de Olivos, o voto secreto dos juízes arbitrais e o duplo foro estabelecido em face ao TPR, a Organização Mundial do Comércio (OMC) ou a outros a

mecanismos arbitrais, contribuem para fragilização do estabelecimento de decisões unificadas ao estabelecimento de jurisprudência.

No art. 1, inciso II, do Protocolo de Olivos, apresenta com clareza que o Estado-membro reclamante poderá se valer de outras instâncias para resolução de controvérsias ao estabelecer que “a parte reclamante possa submeter uma controvérsia ao sistema de solução do Mercosul, ao sistema de resolução de litígios da OMC ou ainda a outros mecanismos comerciais” (VENTURA; p.300, 2003).

Ao apelar para resolução de controvérsias a outros sistemas de resolução de conflitos inter Estados-membros do Mercosul abre-se espaço para questionamentos quanto a segurança jurídica não somente do TPR mas também das decisões do bloco como um todo, porém, em contraponto, a delegação Argentina considerou imprescindível tal inclusão alegando que “(...) tal cláusula contribuiria para diminuir a insegurança jurídica do bloco.” (ZANOTO; p.97, 2006).

Por outro lado, o TPR vem utilizando, de forma substancial e crescente, precedentes aplicados a casos concretos de decisões anteriores em se analisar novas lides. Apesar da aplicação de precedentes em novas decisões do TPR, existe uma grande discussão se estas decisões embasadoras poderiam ser consideradas uma fonte de jurisprudência já que o direito mercosulino, imprescindível, encontra-se em formação e, por outro lado, precisa-se analisar a recepção destes laudos pelos Estados-membros vinculados ao litígio internacional.

A recepção das percepções decisórias, e obrigatórias, dos laudos arbitrais internacionais, quanto a efetivação de sua execução em território nacional, ainda encontram barreiras objetivas seja no prazo rogatório ou na possibilidade através litispendência.

Apesar de existir a obrigação do alinhamento das legislações nacionais aos decididos do Mercosul disposto no próprio Tratado de Assunção em seu art. 1º, objetivando maior harmonia na aplicação/execução das normas em território nacional, encontramos barreiras assentadas no grau de receptividade nas próprias constituições dos países-membros do bloco.

2.2. O desenvolvimento histórico do mecanismo de solução de controvérsias no Mercosul.

Dentro da linha histórica do desenvolvimento do mecanismo de solução de controvérsias no Mercosul, percebemos seu avanço procedimental em 5 documentos-base: O Tratado de Assunção (constitutivo do Mercosul), o Protocolo de Brasília (de transição), o Protocolo de Ouro Preto (reafirma a transição constituída pelo Protocolo de Brasília), o Protocolo de Olivos (versão

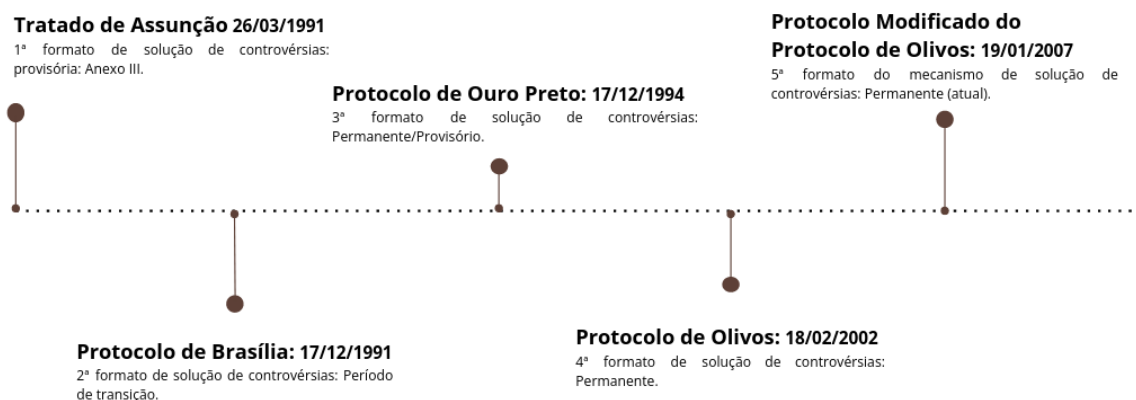
permanente seguindo o Tratado de Assunção) e o Protocolo Modificado do Protocolo de Olivos (sua versão atual).

As bases constitutivas para a criação de um mecanismo de solução de controvérsias no Mercosul originou-se do próprio Tratado de Assunção (1991), porém somente foi possível constituir o mecanismo permanente com a ratificação do Protocolo de Olivos (Assinatura de 18/02/2002 e entrada em vigor em 01/01/2004) e o Protocolo Modificado do Protocolo de Olivos (Assinatura de 19/01/2007 e entrada em vigor em 26/12/2018). Neste ponto é importante tomar nota que todos os Estados Parte precisam ratificar os protocolos, seguindo o procedimento necessário próprio de seu ordenamento jurídico nacional, objetivando a devida incorporação destes em suas legislações internas.

Dentro da lógica da estruturação do mecanismo de solução de controvérsias, os classificamos através de 5 formatos distintos dentro do marco histórico de suas assinaturas compreendidas entre 1991 à 2007 entre provisórios e permanentes. Classificamos o Protocolo de Ouro Preto permanente quando diz respeito a sua vigência da reestruturação do Mercosul em determinado marco temporal, porém provisório por estender a aplicação das normas descritas no Protocolo de Brasília, sobre a solução de controvérsias.

A tabela abaixo aponta a linha histórica do desenvolvimento do mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul, considerando todos os documentos oficiais que tratam sobre o tema tendo por base o dia de sua assinatura. Com exceção do Tratado de Assunção (institui o Mercosul criando sua 1ª estrutura base) e do Protocolo de Ouro Preto (nova reestrutura do Mercosul), os demais protocolos estão vinculados exclusivamente ao mecanismo de solução de controvérsias estabelecendo os procedimentos, o prazo de resposta das instâncias que analisam a reclamação e certa hierarquia para análise da lide hora interlocutória hora decisória como veremos abaixo.

Figura I: Linha Histórica de Desenvolvimento do Mecanismo de Solução de Controvérsias do Mercosul.



Fonte: De autoria própria a partir de informação do MERCOSUL.

2.3. Tratado de Assunção: 1º formato de mecanismo de solução de controvérsias.

O Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, popularmente descrito como Tratado de Assunção data de 26 de março de 1991 devido à cidade onde foi assinado. Constituído de 24 artigos sucintos, tonar-se o marco inicial das bases da integração e fundação do bloco econômico, de caráter intergovernamental, do Mercosul.

Em meio à recessão econômica dos anos 90, que arrastou o globo a uma crise financeira com alto nível de desemprego e inflação, nasce o Tratado de Assunção objetivando uma articulação interestatal voltada a aprofundar os laços econômicos entre os países signatários e inserir-se, de modo mais adequado, nos espaços das relações macroeconômicas globais. Logo no preâmbulo, percebemos a preocupação dos países-membros quanto a adequação do desenvolvimento econômico equilibrado com a justiça social e atenção especial ao meio ambiente.

“Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis a preservação do meio ambiente, melhoramento das interconexões físicas a coordenação de políticas macroeconômicas da complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio.” (preâmbulo, Tratado de Assunção, 1991).

Nesse diapasão, nos é importante notar que os princípios descritos no preâmbulo do Tratado de Assunção aplicar-se-á na forma de evolução gradual do próprio processo de integração, sempre em atenção à sociedade internacional do bloco. O princípio da gradualidade, flexibilidade e equilíbrio, posteriormente, fundamentarão as estruturas reflexivas da constituição do mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul criando espaço para seu constante aperfeiçoamento e, ademais, do próprio processo de integração.

Apesar de se constituir enquanto bloco econômico, percebemos que previa-se a intrínseca necessidade de atenção às questões sociais e a devida atenção às populações do bloco. Os fundamentos da integração no Mercosul aparecem em outras partes do preâmbulo notadamente vinculada à economia, porém sempre alinhada com sua vocação voltada à sociedade internacional. Termos, que surgem no preâmbulo, como “[...] acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social;”, “[...] esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis a preservação do meio ambiente, [...]” e “[...] modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviços disponíveis, a fim de melhorar as

condições de vida de seus habitantes;” refletem à preocupação e atenção com as populações dos países-membros não como uma atividade-meio (onde se deve considerar à economia), mas como uma atividade-fim (onde se deve considerar à sociedade).

Para assegurar o fiel entendimento normativo do Tratado de Assunção quanto a análise de controvérsias entre os Estados parte, seu art. 3 constitui a primeira significância criando o primeiro formato do mecanismo de solução de controvérsias, disposto no anexo III do tratado.

O sistema do mecanismo de solução de controvérsias estabelecido pelo anexo III do Tratado, apesar de sucinto contendo apenas 5 parágrafos, tem por base 2 fatores principais de significados:

- a) Constituir o 1º formato de mecanismo de solução de controvérsias temporário, com as instâncias: 1º Negociações Diretas (forma admitida de resolução conflitual no Direito Internacional), 2º Intervenção do Grupo Mercado Comum (GMC – órgão executivo do Mercosul) e 3º Conselho do Mercado Comum (CMC – órgão superior do Mercosul); e
- b) Instituir lapsos de tempo para se criar um mecanismo mais adequado em 2 níveis: i. um em caráter transitório (originando posteriormente o Protocolo de Brasília em 1991) e ii. um em caráter permanente (originando posteriormente o Protocolo de Ouro Preto em 1994).

Tabela 1 - Tratado de Assunção (Anexo III): 1º Formato de Mecanismo de Solução de Controvérsias.

1º: Procedimental:	2º: Lapsos temporais:
<p>1ª instância: Negociações Diretas; (sem prazo expresso declarado)</p> <p>2ª instância: Grupo Mercado Comum (GMC); e (com prazo de até 60 dias)</p> <p>3ª: Conselho do Mercado Comum (CMC). (Sem prazo, porém para que adote as recomendações pertinentes)</p>	<p>1ª: Criação de uma proposta de mecanismo de solução de controvérsias, em caráter de transição: prazo de 120 dias.</p> <p style="text-align: center;">Protocolo de Brasília¹ (17/12/91)</p> <p>2ª: Criação de uma proposta de mecanismo de solução de controvérsias, em caráter permanente: prazo até 31/12/1994.</p> <p style="text-align: center;">Protocolo de Olivos (18/02/2002)</p> <p><small>¹ Substituído formalmente somente com a vigência do Protocolo de Olivos.</small></p>

Fonte: De autoria própria a partir de informação do MERCOSUL.

O quadro acima pondera a primeira forma procedimental dada ao mecanismo de solução de controvérsias em suas instâncias e também os lapsos temporais para a constituição de um modelo provisório e um permanente. Importante notar que o Protocolo de Brasília (1991), que viria a se tornar formalmente o primeiro protocolo que trata do mecanismo de solução de controvérsias em caráter de transição, foi derogado apenas com a ratificação do Protocolo de Olivos em 18 de fevereiro de 2002 mesmo que o Tratado de Assunção descreveu que o prazo para sua implementação seria 31 de dezembro de 1994. Apesar da desconexão temporal entre o Protocolo de Brasília (1991) e do Protocolo de Olivos (2002), o Tratado de Ouro Preto (1994) também tratou do mecanismo de solução de controvérsias, como veremos mais a diante.

O anexo III também possibilita a faculdade, ao Grupo Mercado Comum (GMC), para convocar assessoramento de especialistas ou grupo de peritos de modo a melhor fundamentar suas recomendações técnicas sobre o litígio a ele levado pelas partes.

2.4. Protocolo de Brasília: 2º formato de mecanismo de solução de controvérsias (a transição).

Em cumprimento ao dispositivo do anexo III do Tratado de Assunção, em 17 de dezembro de 1991, pouco mais de 8 meses, foi instituído o Protocolo de Brasília transformando-se no 2º formato que assumiu o mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul.

Ventura nos descreve que o Protocolo de Brasília “compreende recursos da diplomacia tradicional, desenvolvidos no âmbito da arbitragem comercial privada e nos sistemas de solução de controvérsias de outras organizações internacionais” (p. 231, 2003), porém declara a complexidade em se analisar a eficácia do modelo haja vista cláusula de confidencialidade:

“A análise desse sistema complexo dificilmente ultrapassa uma abordagem estrutural e descritiva. Isso porque todos os documentos e todas as atividades ligadas aos procedimentos previstos pelo PB são protegidos pelo princípio de confidencialidade. A única informação de que dispõe os pesquisadores são as atas das reuniões das instituições, muitas vezes indecifráveis, que comportam sistematicamente partes anexas ditas “reservadas”, ou seja, inacessíveis.” (VENTURA, p. 231-232, 2003).

Partindo para uma análise normativa estrutural, o Protocolo de Brasília, mesmo que se caracterizando por ser de transição até um modelo definitivo, fundamentou-se em 2 partes:

- a) Constituir as etapas e níveis para demandar a resolução de determinado litígio frente as normas internas do Mercosul: 1º Negociações Diretas, 2º Intervenção do Grupo Mercado Comum e 3º Procedimento Arbitral; e
- b) Instituir às regras gerais para recebimento de reclamações de pessoas físicas ou jurídicas.

Tabela 2 - Protocolo de Brasília: 2º Formato de Mecanismo de Solução de Controvérsias (transitório).

1º: Estados Parte.	2º: Reclamação de particulares.
<p>1ª instância: Negociações Diretas, com acompanhamento pela secretaria administrativa. (Prazo de 15 dias prorrogável pelas partes)</p> <p>2ª instância: Grupo Mercado Comum. (com prazo de até 30 dias)</p> <p>3ª instância: Tribunal Arbitral <i>Ad Hoc</i>. (Prazo de 60 dias + 30 de prorrogação)</p>	<p>1º. Protesto da reclamação na Seção Nacional do GMC do país de origem, por pessoa física ou jurídica.</p> <p>2º. A Seção notificará a Seção Nacional do país reclamado ou encaminhará diretamente ao GMC.</p>

Fonte: De autoria própria a partir de informação do MERCOSUL.

A primeira forma descrita como meio de solução de conflitos são as negociações diretas entre os 2 Estados conflitantes, como meio diplomático, porém exige-se que seja notificado o Grupo Mercado Comum através da secretaria administrativa informando as gestões das tratativas. As negociações diretas, serão acompanhadas pelo GMC, e terão o prazo de 15 dias para serem resolvidas ou prorrogadas por conveniência acordada entre os Estados conflitantes.

Não se chegando a uma solução, ou esta restar parcialmente resolvida, qualquer um dos Estados conflitantes poderá interpelar a intervenção do GMC podendo requerer a intervenção de assessoramento por grupo de especialistas. Ao final de 30 dias, não prorrogáveis, o GMC deverá emitir parecer de recomendações aos Estados conflitantes.

Não sendo possível se chegar a um consenso qualquer Estado conflitante poderá recorrer ao procedimento arbitral, meio jurídico de solução de controvérsias, por comunicação à secretaria administrativa. Neste nível, os Estados conflitantes concordam em se submeter à jurisdição e decisão

de julgamento de mérito emitida por um Tribunal Arbitral *Ad Hoc*. Neste ponto percebemos a evolução, mesmo considerando ser um protocolo de transição, quando a instituição de Tribunais Arbitrais onde os Estados conflitantes concordam em acatar a decisão do laudo arbitral em nível de coisa julgada.

Competirá ao Tribunal Arbitral *Ad Hoc* adotar as regras de procedimentos que utilizará aplicando as normas internas, resoluções, Tratado de Assunção do Mercosul e, também, os “princípios e disposições de direito internacional” (art. 19 1. do P.B.). Porém, considerando que os árbitros são indicados pelos demandantes e o presidente (3º árbitro) de comum acordo e a depender da conveniência aprovada pelas partes litigantes, o Tribunal Arbitral também poderá decidir *ex aequo et bono* valendo-se do censo de justiça dos árbitros mesmo em contra mão a certa legislação contanto que não implique em desatenção às normas internas do bloco.

O prazo de decisão do Tribunal Arbitral são de 60 dias, prorrogáveis por 30, sendo que o cumprimento do laudo arbitral deverá ocorrer transcorridos no máximo 15 dias. Tal implicação, quanto ao prazo para o cumprimento do laudo arbitral, somente é passível de relativa suspensão caso o Tribunal Arbitral entenda ser necessário caso o um dos Estados conflitantes solicite esclarecimento ou uma melhor interpretação quanto ao cumprimento do laudo. Na compreensão do Tratado de Brasília, o peso do laudo arbitral é o mesmo atribuído ao trânsito em julgado, ou seja, não é passível de recurso e de cumprimento obrigatório.

A segunda parte do Protocolo trata de expor os procedimentos necessários para interpelação de reclamações diretamente de particulares, seja pessoa física ou jurídica. O art. 25 do Protocolo de Brasília (1991), estabelece que particulares poderão interpelar reclamação contra a

“[...] sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, das decisões do Conselho do Mercado Comum ou das resoluções do Grupo Mercado Comum.”.

Estando clara a reclamação, com os elementos necessários para sua análise (condições de admissibilidade), poderá interpelar para a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do país de origem ou da sede onde se efetuam seus negócios. Após a análise de admissibilidade, a Seção Nacional onde se demandou a reclamação poderá contatar a Seção Nacional do Estado Parte a que se reclama buscando consultar sobre uma solução imediata ou, ainda, levar a reclamação diretamente ao Grupo Mercado Comum. Cabe ressaltar que o art. 27 estabelece que a reclamação de particular não poderá ter por objeto a motivação que proveu o início de procedimento de

negociações diretas, intervenção do GMC ou Tribunal Arbitral, evitando, desta forma, que um mesmo objeto de litígio seja examinado em dois procedimentos distintos no bloco.

Uma vez recebida a reclamação pelo GMC, será convocado um grupo de especialistas que emitirão parecer sobre a reclamação, às custas financeiras das partes, porém compete a outro Estado Parte solicitar “[...] a adoção de medidas corretivas ou a anulação das medidas questionadas.” (Art. 32). Caso o Estado que infringiu a normativa do bloco não considerar as medidas requeridas, poderá o Estado Parte que requereu a correção solicitar procedimento arbitral.

Apesar de ter provido certo avanço enquanto compreensão de mecanismo de solução de controvérsias, principalmente quanto a possibilidade de constituição de Tribunais Arbitrais *Ad Hoc*, percebemos que ainda apresentou-se limitação quanto aos procedimentos aplicados ao recebimento e processamento de reclamações de particulares ao ponto de tornar evidente a influência do ente estatal no bloco. Tal fato é comprovado por Baptista (p. 167-168, 2001) ao descrever que “[...] na medida em que a reclamação dos particulares é transmitida pela Seção Nacional, fica subentendido que é o Estado envolvido que se apresenta como parte do litígio, se a reclamação for acolhida [...].

2.5. Protocolo de Ouro Preto: 3º formato de mecanismo de solução de controvérsias.

O Protocolo de Ouro Preto, apesar de não se tratar somente da reformulação do mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul, possui grande valor analítico ao ponto de reformular a estrutura administrativa do bloco, em um novo marco histórico vivenciado, “Atentos para a dinâmica implícita em todo processo de integração e para a conseqüente necessidade de adaptar a estrutura institucional do Mercosul às mudanças ocorridas.” (preâmbulo). Mesmo podendo ser alterado posteriormente, o protocolo reestrutura o Mercosul da seguinte forma:

I. O Conselho do Mercado Comum (CMC), órgão superior do bloco responsável pela condução do processo de integração manifesta-se por meio de decisões;

II. O Grupo Mercado Comum (GMC), órgão executivo do bloco manifesta-se por meio de resoluções;

III. A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), assessor do GMC, compete acompanhar/analisar matéria comercial e aduaneira do bloco e se manifesta através de diretrizes. Compete ao CCM considerar as reclamações dos Estados Parte e de particulares em consideração ao Protocolo de Brasília;

IV. A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), órgão representativo dos parlamentos dos Estados Parte responsável por acelerar a entrada em vigor das normas do bloco nos respectivos

países buscando a harmonização da legislação interna dos países-membros às normas do bloco. Atua, através do GMC, com recomendações ao CMC;

V. O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES), órgão representativo dos setores econômicos e sociais, exercendo a função consultiva, se manifestando através de recomendações; e

VI. A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM), órgão operacional responsável pela prestação de serviços aos órgãos do bloco.

Ademais da reformulação da estrutura interna do Bloco, sua importância também se estabelece ao constituir a personalidade jurídica do bloco com base no Direito Internacional e possuindo como fonte jurídica, seguindo o art. 41 do Protocolo de Ouro Preto:

- I. O Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares;
- II. Os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos;
- III. As Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção.

Porém, apesar da nova estrutura, a não previsão de um Tribunal de Justiça comprometeu o controle jurídico necessário ao avanço do processo de integração do Mercosul. Tal problemática nos é apresentada por López quando analisa do Protocolo de Ouro Preto e sua implicação aos avanços do processo de integração:

“[...] Más aún, no cuenta con un Tribunal de Justicia Comunitario que es imprescindible para efectuar un control jurídico eficaz y eficiente sobre la legalidad del proceso y grado de cumplimiento de los países miembros a las normas comunitarias. Esta situación crea incertidumbre, inseguridad jurídica y falta de confianza en el proceso de integración.” (LOPÉZ, 2001, p. 107).

Sobre esse mesmo diapasão, López (p. 109, 2001) ainda acrescenta que *“[...] al no existir una Corte Suprema de Justicia que efectúe el control de la legalidad del proceso de integración, ese ordenamiento jurídico no presta la seguridad y garantías que son imprescindibles para su profundización [...]”*.

Outra problemática observada diz respeito a aplicabilidade da absorção das decisões do CMC, GMC e CCM nos ordenamentos jurídicos normativos de cada Estado Parte. Mesmo que tais decisões, aprovadas por unanimidade por todos os Estados Parte, sejam de caráter obrigatório em seu cumprimento ainda existe a necessidade de seguirem ritos distintos para sua incorporação nos ordenamentos dos Estados Parte.

Especificamente sobre o mecanismo de solução de controvérsias, o Capítulo VI do protocolo protesta que:

“As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991.”. (art. 43, Protocolo de Ouro Preto, 1994).

Ao que se apresenta, percebemos que o Protocolo de Ouro Preto protestou pela prorrogação da validade do Protocolo de Brasília quanto ao mecanismo de solução de controvérsias inovando ao constituir a instância da Comissão de Comércio do Mercosul. A CCM passou a absorver as Seções Nacionais, antes do GMC, quanto ao recebimento de reclamações de particulares e dos próprios Estados Parte.

Tabela 3 - Protocolo de Ouro Preto: 3º Formato de Mecanismo de Solução de Controvérsias.

1º: Estados Parte.	2º: Reclamação de particulares.
<p>1ª instância: Negociações Diretas, com acompanhamento pela secretaria administrativa. (Prazo de 15 dias prorrogável pelas partes).</p> <p>2ª instância: Comissão de Comércio do Mercosul (podendo remeter ao Comitê técnico - prazo de 30 dias para manifestação).</p> <p>3ª instância: Grupo Mercado Comum. (com prazo de até 30 dias).</p> <p>4ª instância: Tribunal Arbitral <i>Ad Hoc</i>. (Prazo de 60 dias + 30 de prorrogação).</p>	<p>1º. Protesto da reclamação na Seção Nacional do CCM do país de origem, pelos Estados Parte ou particulares (pessoa física ou jurídica).</p> <p>Obs. Não obsta que o Estado Parte, mesmo elevando a reclamação à Seção, ingresse com as prerrogativas do Protocolo de Brasília, porém veta que particulares o façam.</p> <p>2º. Rito próprio para reclamação por Estado Parte: Diretamente ao presidente do CCM.</p>

Fonte: De autoria própria a partir de informação do MERCOSUL.

Destacadamente, o anexo do Protocolo de Ouro Preto institui os procedimentos para o recebimento de reclamações, perante a CCM, porém torna-se omissa a instituir novo rito procedimental para reclamações de particulares (pessoas físicas ou jurídicas) declarando apenas que o protesto segue o rito do Protocolo de Brasília. A inovação, do anexo, está na instituição de procedimentos quanto ao recebimento de reclamações pelos Estados Parte, constituindo o rito procedimental. Ao se criar esse novo rito procedimental, os Estados Parte poderão interpelar reclamação contra outro diretamente para o Presidente da CCM e, também, ingressar com os procedimentos do Protocolo de Brasília.

Se estabelece que o CCM poderá constituir Comitê técnico de análise especializada da demanda do Estado Parte reclamante e, em caso de não existir consenso, encaminhar ao GMC e, novamente em caso de não consenso ou o Estado Parte reclamado não observar no prazo, o Estado Parte reclamante poderá ingressar diretamente ao procedimento arbitral descrito no Protocolo de Brasília.

2.6. Protocolo de Olivos: 4º formato de mecanismo de solução de controvérsias (permanente).

O Protocolo de Olivos, de 18 de fevereiro de 2002, entrou em vigor no dia 01 de janeiro de 2004 após as ratificações pelos Estados Parte instituindo o mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul em substituição permanente ao Protocolo de Brasília. Ainda no preâmbulo do Protocolo dispõe da importância da constituição de um mecanismo eficiente tomando por base a evolução do processo de integração de modo a contribuir para maximizar a segurança jurídica do Mercosul.

“Reconhecendo que a evolução do processo de integração no âmbito do Mercosul requer o aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias; Considerando a necessidade de garantir a correta interpretação, aplicação e cumprimento dos instrumentos fundamentais do processo de integração e do conjunto normativo do Mercosul, de forma consistente e sistemático; Convencidos da conveniência de efetuar modificações específicas no sistema de solução de controvérsias de maneira a consolidar a segurança jurídica no âmbito do Mercosul; [...]” (preâmbulo, Protocolo de Olivos, 2002).

2.6.1. A opção do foro para solução de controvérsias.

Quanto ao âmbito de aplicação do Protocolo, inova ao destacar a possibilidade de elevar a reclamação a outro sistema de solução de controvérsias (Organização Mundial do Comércio, ao exemplo), porém, uma vez iniciado o procedimento de solução de controvérsias, veta a possibilidade de ingresso em outro foro simultâneo com o mesmo objeto da reclamação. Tal implicação possibilita que Estados Parte possam utilizar o mecanismo de solução de controvérsias que acredita ser mais adequado à análise de sua reclamação (liberdade de escolha), porém não se aplica à reclamação de particulares a se disciplinar normativamente pelo Capítulo XI.

Em tal ponto, o Protocolo estabelece que o CMC regulará os aspectos relacionados a escolha do foro, sendo que a mesma tem por regulamentação sucinta no art. 1º da Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 37/03. A decisão dispõe que o Estado demandante da reclamação deverá informar o outro Estado Parte sua opção em protestar frente a OMC tendo o prazo de 15 dias para manifestação do Estado demandado, caso contrário o Estado demandante poderá iniciar a reclamação na OMC comunicando sua decisão ao GMC. A mesma decisão, em seu 5º parágrafo, destaca que futuramente o CMC regulamentará o protesto reclamatório, de Estados Parte do Mercosul, a outros mecanismos de solução de controvérsias além da OMC.

Mesmo evidente que o processo histórico de constituição do mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul passou por uma série de revisões para melhor se adaptar à atualidade do processo de integração e podendo ser aperfeiçoado, acreditamos que a faculdade de escolha de foro diverso ao do Mercosul ensejaria no enfraquecimento da possibilidade de avanço em matéria jurisdicional.

Esse enfraquecimento impera ao ponto de compreendermos que as próprias reclamações, seja dos Estados Parte ou de particulares, contribuem para a constante revisão do mecanismo de solução de controvérsias pois o compele ao aperfeiçoamento para se adaptar à evolução do entendimento em matéria de Direito Internacional, da jurisprudência arbitral internacional e ao próprio processo de integração do bloco.

Sobre esse ponto específico, destacamos que a constituição de jurisprudência unificada compreende a aplicação normativa, de nexos reiterados, em um conjunto de decisões proferidas pela corte em determinado tempo histórico não se podendo confundir com precedente de julgado. Por outro lado, ponderamos que existe a possibilidade da aplicação de jurisprudência de outro mecanismo de solução de controvérsias, justificadamente, nas decisões seja do Tribunal *Ad Hoc* ou do Tribunal Permanente de Revisão. Porém, tal premissa, continua a enfraquecer a constituição de jurisprudência unificada própria dos Tribunais do Mercosul.

Destacamos que a constituição de jurisprudência do próprio Mercosul contribuiria para relevar um entendimento mais próximo da realidade do bloco, de suas particularidades, em

detrimento da utilização jurisprudencial de demais mecanismos de solução de controvérsias de outros blocos. Neste sentido, a valorização do mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul, dê do ato de analisar e julgar controvérsias até o de fornecer opiniões consultivas sobre as normas internas do bloco, se faz importante para pensarmos a próprio processo de integração em constante aperfeiçoamento estrutural.

2.6.2. A estrutura procedimental do mecanismo de solução de controvérsias.

A estrutura do mecanismo de solução de controvérsias possui 4 procedimentos, que seguem o seguinte fluxo: 1ª instância: Negociações diretas, 2ª instância opcional: Intervenção do GMC, 3ª instância opcional: Tribunal Arbitral *Ad Hoc* e 2ª ou 4ª instância: Tribunal Permanente de Revisão. Ressaltamos que as reclamações poderão, restando infrutíferas as negociações diretas, ser encaminhadas diretamente ao Tribunal Permanente de Revisão sendo que o laudo é de cumprimento obrigatório.

A 1ª instância constituísse como meio diplomático de solução de controvérsias. Compete aos Estados Parte informar o Grupo Mercado Comum, através da secretaria administrativa, dê do início ao resultado das negociações. O prazo para finalização das negociações são de 15 dias, podendo ser prorrogados a pactuação dos Estados que negociam a solução de controvérsias. Esse rito procedimental remonta a mesma estrutura do Protocolo de Brasília evidenciando a importância do meio diplomático para se chegar a uma solução de modo ágil evitando o ingresso de externos à reclamação.

A 2ª instância é a solicitação de intervenção do Grupo Mercado Comum, que, apesar de remontar o rito procedimental ao Protocolo de Brasília quanto a forma e tempo (30 dias), inovou ao permitir que Estado Parte diverso ao envolvido na controvérsia proteste frente ao GMC. O art. 6, parágrafo 3, e o art. 7, parágrafo 2º, definem que a controvérsia poderá ser levada à consideração do GMC por Estado Parte diverso aos que estão envolvidos na controvérsia, dê de que justificadamente, sendo que o GMC poderá formular recomendações não clareando se são de caráter obrigatório ou opcional por parte da instância.

A 3ª instância, caso não se chegue a resolução da controvérsia, estabelece a possibilidade de protesto da reclamação, por qualquer Estado Parte envolvido, ao procedimento do Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, sendo que o acompanhamento do procedimento é realizado pela secretaria administrativa do Mercosul. A composição do Tribunal será de 3 árbitros, sendo 2 árbitros titulares com suplentes indicados pelos Estados Parte da controvérsia e o 3º arbitro, que presidirá o

Tribunal, indicado por ambos os Estados Parte. Caso não seja informado a designação dos 2 árbitros pelos Estados, será realizado sorteio pela secretaria administrativa. O sorteio de árbitros é realizado com base na listagem prévia de 12 árbitros indicados por cada um dos Estados Parte do bloco, sendo 4 candidatos(as) à 3º árbitro. Cabe ressaltar que essa listagem de candidatos(as) a árbitros(as) já existe anteriormente a formação do Tribunal Arbitral *Ad Hoc*. Nesta instância, os Estados Parte envolvidos na controvérsia poderão indicar assessores e representantes que considerem aptos à defesa de seus direitos e também solicitar medidas provisórias de urgência, dês de que fundamentadamente, haja vista que a “[...] manutenção da situação poderá ocasionar danos graves e irreparáveis a uma das partes da controvérsia [...]” (art. 15, Protocolo de Olivos, 2002) sendo que competirá ao Tribunal sua aprovação e suspensão a qualquer tempo.

A última instância diz respeito ao estabelecido pelo capítulo VII do Protocolo de Olivos, que constituiu grande inovação ao criar o Tribunal Permanente de Revisão (TRP) e suas 2 funções procedimentais: Revisão da decisão do laudo arbitral *ad hoc* ou a instância de decisão final. Em um primeiro momento, art. 17 ao 22 do Protocolo, se investe o TPR enquanto instância recursal de revisão dos laudos arbitrais *ad hoc*, compreendendo-se a 4º instância procedimental, porém o art. 23 estabelece que os Estados Parte da controvérsia poderão protestar à reclamação diretamente ao TPR que se investe da 2ª instância. Em ambos os casos, recursal ou deliberativo, os laudos arbitrais emanados pelo TPR possuem caráter obrigatório com força de trânsito em julgado conforme observado nos art. 26 ao 29 do Protocolo.

2.6.3. Da reclamação de particulares.

A possibilidade da reclamação por particulares está assentada no capítulo XI, artigos 39-44, do Protocolo de Olivos e pelo capítulo X, artigos 46-54, do anexo da decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 37/03.

Os fundamentos para interpelar a reclamação segue os auspícios do Protocolo de Brasília acrescido da violação ao Protocolo de Ouro Preto e as diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, sendo que a formalização volta à Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte (distinto do procedimento do Protocolo de Ouro Preto) proveniente ou da sede dos negócios. A Seção Nacional do GMC contatará a Seção Nacional do Estado Parte reclamado para fins de consulta objetivando o saneamento da reclamação e, caso não haja acordo em 15 dias prorrogáveis, encaminhará a reclamação ao Grupo Mercado Comum que apreciará novamente a fundamentação da reclamação (alegações e provações) e poderá constituir grupo de especialistas

para avaliar o caso em 30 dias não prorrogáveis após sua designação formal caso acate a reclamação por unanimidade.

No prazo de 30 dias, o grupo de especialistas fornecerá parecer sobre a reclamação podendo:

1º: por unanimidade acatar a reclamação, sendo de competência de outro Estado Parte solicitar “[...] a adoção de medidas corretivas ou a anulação das medidas questionadas.” (art. 44, inciso I) e se não for revisto em 15 dias interpelar para o procedimental arbitral;

2º.: por unanimidade rejeitar a reclamação, onde o GMC dará por concluída a mesma possibilitando que a reclamação seja protestada em negociações diretas e procedimentos arbitrais; ou

3º: divergir no parecer, onde o GMC dará por concluída a reclamação por particular viabilizando ao Estado Parte interpelar à reclamação junto a negociações diretas com o outro Estado Parte reclamado e o rito previsto ao procedimento arbitral.

Não havendo inovações quanto a apresentação de reclamações de particulares, cabe ressaltar que a capacidade postulatória de particulares cessa no ato de protestar à reclamação para a Seção Nacional do GMC sendo que o real poder postulatório, em caráter processual, é emanado na representação dos Estados Partes mesmo que particulares possam ser convocados pelo grupo de especialistas para oitiva(s).

A decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 37/03, trata apenas de aprofundar a regulamentação da representação reclamatória de particulares, a forma que ocorre a consulta ao Estado Parte reclamado, a elevação da reclamação ao GMC e procedimentos administrativos relacionados ao grupo de especialistas. O objeto central da decisão é de fundamentar, pela primeira vez, que as reclamações deverão ser feitas por escrito e possuir os seguintes elementos (art. 46):

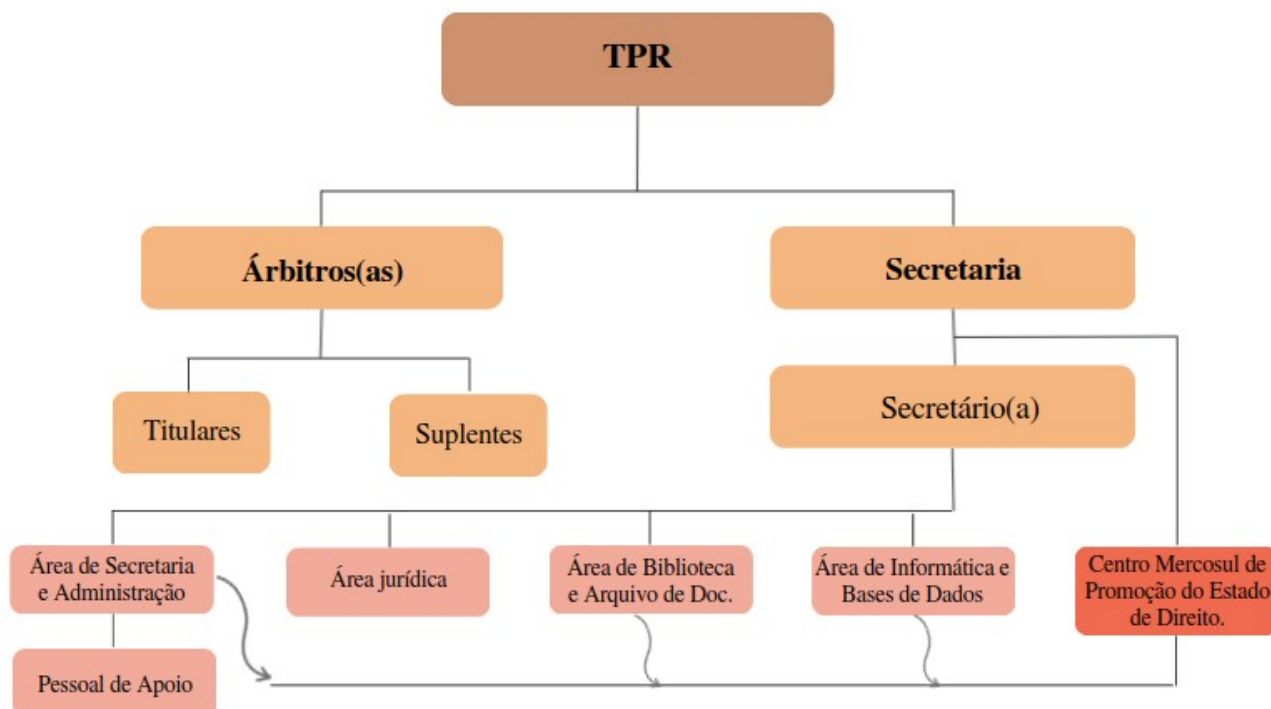
- “a. a identificação do particular reclamante, seja pessoa física ou jurídica, e seu domicílio;
- b. a identificação das medidas legais ou administrativas que configuram a violação alegada;
- c. a determinação da existência ou ameaça de prejuízo;
- d. relação causal entre a medida questionada e a existência ou ameaça de prejuízo;
- e. os fundamentos jurídicos em que se baseiam; e
- f. a indicação dos elementos de prova apresentados.”.

2.6.4. O Tribunal Permanente de Revisão (TPR).

A criação de um tribunal permanente ocasionou uma profunda mudança no mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul sendo que, posteriormente, se consolidaria frente a possível constituição de jurisprudência unificada.

Tendo por base o Protocolo de Olivos, e as decisões MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 30/05, MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 15/15 e a MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 09/19, em vigor, temos o seguinte organograma do Tribunal Permanente de Revisão:

Organograma 1: Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul



Fonte: De autoria própria a partir de informação do MERCOSUL.

Salientamos que dentro do organograma do TPR foi incluído o Centro Mercosul de Promoção do Estado de Direito (CMPED), criado pela decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 24/04, através do art. 5º da decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 09/19. Cabe ressaltar que o art. 5º transforma o CMPED em uma “unidade da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão”, por isso nossa disposição de incluí-lo como uma unidade autônoma dentro da estrutura da secretaria do TPR com destaque. Porém, anteriormente à formalização de tal vinculação, algumas unidades da

secretaria do TPR já desempenhavam suas funções alinhadas com as demandas do CMPED por força da decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 15/15.

Desta forma, compete ao secretário do TPR “Coordenar a relação da ST com o TPR e os demais órgãos da estrutura do MERCOSUL, especialmente com o Centro MERCOSUL de Promoção do Estado de Direito (CMPED).” (art. 7º, letra c, MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 15/15) haja vista que o CMPED funciona juntamente à sede do TPR. Seguindo a subscrita decisão, as áreas que possuem atribuições junto ao CMPED são:

“Da Área Biblioteca e Arquivo de Documentos

Art. 9º – A Área de Biblioteca e Arquivo de Documentos é responsável pelo cumprimento das seguintes funções:

a) Organizar e manter atualizada a Biblioteca da ST e do Centro MERCOSUL de Promoção do Estado de Direito (CMPED).

Da Área de Informática e Bases de Dados

Art. 10º – A Área de Informativa e Bases de Dados é responsável pelo cumprimento das seguintes funções:

a) Colocar em funcionamento a Rede informática da ST e do CMPED.

b) Criar a página eletrônica da ST e do CMPED.

c) Prestar assistência informática à ST e ao CMPED.

d) Criar o aperfeiçoamento e a segurança da base de dados e do sistema informático da ST e do CMPED.

e) Garantir o aperfeiçoamento e a segurança da base de dados e do sistema informático da ST e do CMPED.

f) Manter atualizada a página eletrônica da ST e do CMPED.

Da Área de Secretaria e Administração

Art. 11º – A Área de Secretaria e Administração é responsável pelo cumprimento das seguintes funções:

a) Receber, distribuir e expedir as comunicações e documentação da ST e do CMPED.

b) Manter um registro de entrada e saída de toda comunicação oficial da ST e do CMPED.

c) Supervisionar os trabalhos de fotocópia, contínuo, limpeza, manutenção e segurança da ST e do CMPED.

d) Prestar assistência em questões de protocolo da ST e do CMPED.

e) Organizar os serviços de apoio e manutenção da ST e do CMPED.”

Atualmente o Tribunal é composto pelos(as) Árbitros(as), sendo 4 titulares e 4 suplentes indicados pelos Estados Parte e o(a) 5º árbitro(a) indicado(a) por unanimidade entre os Estados Partes, e pela Secretaria do Tribunal cuja competência trataremos de forma separada. A presidência

do Tribunal, pelos(as) 5 árbitros(as) titulares, ocorre de forma alfabética rotativa com mandato de 1 ano.

Dentro da estrutura do mecanismo de solução de controvérsias protagonizado pelo Protocolo de Olivos e o anexo da decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 37/03 (Regulamento do Protocolo de Olivos para solução de controvérsias no Mercosul) e MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 23/04 (Procedimento para atender casos excepcionais de urgência), o TPR assume 5 papéis centrais:

- I. Instância revisional dos laudos emitidos pelos Tribunais Arbitrais *Ad Hoc* (regulamentado pelo art. 17 do Protocolo de Olivos e o arts. 36 e 37 da MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 37/03) – competência exclusiva;
- II. 2ª Instância na hierarquia da solução de controvérsias (regulamentado pelo art. 23 do Protocolo de Olivos e o art. 39 da MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 37/03) – competência exclusiva;
- III. Instância de esclarecimento (nível de recurso) e de recurso de divergência sobre o cumprimento do laudo (regulamentado pelos art. 28 e 30 do Protocolo de Olivos e o art. 41 e 42 da MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 37/03) - em competência corrente também delegada aos Tribunais Arbitrais *Ad Hoc* quanto a seu laudo emitido;
- IV. Instância consultiva por solicitação de “[...] todos os Estados Partes do MERCOSUL, atuando conjuntamente, os órgãos com capacidade decisória do MERCOSUL e os Tribunais Superiores dos Estados Partes com jurisdição nacional [...]” (capítulo II do MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 37/03) – competência exclusiva; e
- V. Instância receptiva de solicitações excepcionais de urgência (constituído pelo art. 24 do Protocolo de Olivos e regulamentado pela decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 23/04) – competência exclusiva.

Em primeira análise normativa, remontando até mesmo ao nome dado ao tribunal, apresenta-se sua vocação enquanto corte de apelação à revisão dos laudos arbitrais emanados pelos Tribunais Arbitrais *Ad Hoc*, a ser solicitado por qualquer uma das partes da controvérsia em um lapso de tempo de no máximo 15 dias após a notificação formal do laudo. Cabe salientar que existe a possibilidade de contestação da revisão pelo outro Estado(s) Parte(s) vinculado(s) à controvérsia em 15 dias após notificado da apelação de recurso de revisão ao TPR.

Especificamente no caso de protesto de revisão ao TPR, de laudo arbitral emitido pelos Tribunais Arbitrais *Ad Hoc*, o art. 17 do Protocolo estabelece que “O recurso estará limitado a questões de direito tratadas na controvérsia e às interpretações jurídicas desenvolvidas no laudo [...]”, porém veta a revisão caso o laudo arbitral for emitido “nos princípios *ex aequa et bono*”. O princípio *ex aequa et bono* está relacionado ao poder conferido pelos Estados Parte, envolvidos na controvérsia, aos(as) árbitros(as) tendo em conta a confiança na decisão moral com base na justiça.

A regulamentação dos arts. 36 e 37 do MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 37/03, tratam de procedimentos quanto “a interposição, apresentação, admissibilidade e traslado (art. 17 PO)” e “Contestação e Tramitação do Recurso de Revisão”, de forma simples. O art. 26 estabelece que a recurso deverá ser apresentado tanto à Secretaria Administrativa do Mercosul quanto para a Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão por escrito apresentando-se a contestação frente a “questão de direito e/ou interpretações jurídicas do laudo” (art. 36, inciso 2), sendo de competência do Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul a constituição do TPR em conformidade com o Protocolo de Olivos. A constituição do Tribunal revisional dar-se-á de 3 árbitros(as), no caso de 2 Estados Partes na controvérsia, ou 5 árbitros(as) em caso de mais Estados Parte.

A segunda competência do TPR diz respeito à capacidade de que os Estados Partes envolvidos em controvérsia concordem em petição diretamente ao TPR (acesso direto), abrindo mão da intervenção do GMC e do procedimento arbitral *ad hoc*, porém a fase da negociação direta ainda torna-se obrigatória. Nessa instância o TPR deverá atuar com a totalidade de seus/suas árbitros(as) titulares sendo que a Secretaria do TPR assumirá o papel organizacional de incumbência da Secretaria Administrativa do Mercosul, sendo que a comunicação deverá ser tramitada também para a segunda. O TPR terá as mesmas atribuições dos Tribunais Arbitrais *Ad Hoc*, porém seus laudos serão obrigatórios e terão força de trânsito em julgado, não sendo admitido recurso de revisão. Mesmo que não seja admitido recurso de revisão do laudo, é admitido, única e exclusivamente, o recurso de esclarecimento.

A terceira competência atribuída ao TPR, também atribuída ao Tribunal Arbitral *Ad Hoc* quanto ao mérito de seu laudo emitido, diz respeito ao recebimento de duas modalidades de recurso: o recurso de esclarecimento e o recurso de divergência. Qualquer Estado Parte da controvérsia poderá interpor recurso de esclarecimento sobre o cumprimento do laudo arbitral emanado pelos Tribunais Arbitrais *Ad Hoc* ou o TPR “sobre a forma com que deverá cumprir-se o laudo, dentro de quinze dias subsequentes à sua notificação” (art. 28, inciso 1º, Protocolo de Olivos). Já a MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 37/03 estabelece que deverá ser interposto de forma escrita elencando os pontos específicos que solicita o esclarecimento e, estabelece que esclarecimentos aos Tribunais Arbitrais *Ad Hoc* deverão ser solicitados através da Secretaria Administrativa do Mercosul

e, aos laudos emitidos do TPR à Secretaria do TPR. Já o art. 30 do Protocolo de Olivos estabelece que “Caso o Estado beneficiado pelo laudo entenda que as medidas adotadas não dão cumprimento ao mesmo [...]” poderá interpor recurso de divergência ao tribunal que emitiu o laudo. Quanto ao recurso de divergência sobre o cumprimento do laudo, notamos que apenas se aplica à postulação para o Estado Parte beneficiário da decisão independente se for a parte reclamante ou reclamada. A solicitação do recurso de divergência deve ser interpelada para o tribunal que emitiu o laudo através da Secretaria Administrativa do Mercosul em um lapso de tempo de até 30 dias após a notificação da decisão arbitral.

A quarta competência atribuída ao TPR, possui caráter normativo por força do capítulo III do Protocolo de Olivos e caráter regulamentar no capítulo II da decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 37/03, arts. 2 ao 13, e nas Decisões MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 02/07, MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 15/10 e MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 06/22.

Conforme estabelecido pelo art. 3 da decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 37/03, os objetos das solicitações de opiniões consultivas deverá ser

“[...] sobre qualquer questão jurídica compreendida no Tratado de Assunção, no Protocolo de Ouro Preto, nos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, nas Decisões do CMC, nas Resoluções do GMC e nas Diretrizes da CCM.”.

A capacidade postulatória para a solicitação de opiniões consultivas abrange órgãos para além dos Estados Partes, porém neste e por estes constituídos. O art. 2º da MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 37/03 descreve que

“Poderão solicitar opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão (doravante TPR) todos os Estados Partes do MERCOSUL, atuando conjuntamente, os órgãos com capacidade decisória do MERCOSUL e os Tribunais Superiores dos Estados Partes com jurisdição nacional, nas condições que se estabeleçam para cada caso.”.

Tal artigo denota claramente que os Estados Partes deverão atuar conjuntamente na solicitação de opiniões ao TPR de forma consensual, porém também poderá solicitar opiniões consultivas o CMC, o GMC e o CCM e os Tribunais Superiores de Justiça por regulamentação própria. Com a publicação da decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 06/22 inclui-se a capacidade também ao Parlamento do Mercosul.

- a) Estados Partes: Projeto de solicitação apresentado para demais Estado(s) Parte(s) objetivando obter a unanimidade requerida. O texto da solicitação será preparado pelo Presidente do Tribunal e encaminhado ao TPR através da Secretaria do Tribunal.
- b) CMC, GMC ou CCM: Solicitação fundamentada, por escrito, acompanhada pela ata da reunião. A solicitação deverá ser interpelada ao Presidente do TPR através da Secretaria do Tribunal.
- c) Tribunais Superiores dos Estados Partes (regulamentação específica MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 02/07): Solicitação fundamentada, por escrito, e acompanhada da fundamentação pelas partes litigantes e Ministério Público. Solicitação deverá ser protocolada junto a Secretaria do Tribunal.
- d) Parlamento do Mercosul (regulamentação específica MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 06/22): Solicitação fundamentada, por escrito, somente sobre objeto de competência do Parlamento. A solicitação deverá ser interpelada ao TPR através da Secretaria do Tribunal que notificará as coordenações nacionais do GMC.

Segundo a decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 37/03 o prazo para emissão das opiniões consultivas são de 45 dias, o que será retificado para 65 dias pela decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 15/10, sendo que permanece que o TPR deverá emitir o parecer tendo seu quórum completo podendo ser solicitado esclarecimentos e documentação complementar para quem interpôs a consulta. Não será apreciada consulta cujo objeto esteja em processo de solução de controvérsias.

A quinta competência do TPR, em atendimento ao art. 24 do Protocolo de Olivos, foi regulamentada pela decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 23/04. A capacidade postulatória das medidas de urgência são de competência dos Estados Partes, interpelado fundamentadamente por escrito ao TPR através de sua secretaria, desde que atendam aos seguintes requisitos:

“a.- que se trate de bens perecíveis, sazonais, ou que por sua natureza e características próprias perderam suas propriedades, utilidade e/ou valor comercial em um breve período de tempo, se foram retidos injustificadamente no território do país reclamado; ou de bens que estivessem destinados a atender demandas originadas em situações de crise no Estado Parte importador;

b.- que a situação se origine em ações ou medidas adotadas por um Estado Parte, em violação ou descumprimento de normativa MERCOSUL vigente;

c.- que a manutenção dessas ações ou medidas possam produzir danos graves e irreparáveis;

d.- que as ações ou medidas questionadas não sejam objeto de uma controvérsia em curso entre as partes envolvidas.” (art. 2, MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 23/04).

Caso o TPR, composto com todos(as) os(as) 5 árbitros(as), denegue a solicitação nos termos das letras a.- e c.- o Estado Parte interpelante poderá ingressar com o procedimento de solução de controvérsias, porém caso denegue a ordem que enseja a letra b.- o Estado Parte não poderá interpelar ao Protocolo de Olivos. Quanto ao pagamento das despesas, segue o mesmo rito do Protocolo de Olivos, porém é importante descrever que o art. 12 da decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 23/04 possibilita ao TPR impor “o pagamento desses gastos à parte que tenha atuado com dolo ou má-fé”.

Ao que se percebe, grande parte das regulamentações específicas do Protocolo de Olivos ocorreram/ocorrem por decisões do Conselho do Mercado Comum seja diretamente relacionada com o sistema de solução de controvérsias do Mercosul ou, até mesmo, através de alterações da estrutura dos órgãos que compõe o bloco onde se inclui as funções administrativas das unidades. Neste ponto podemos prever que o Protocolo de Olivos delegou a regulamentação em alguns casos específicos às decisões do CMC evitando, desta forma, morosidade quando a reforma do sistema de solução de controvérsias do Mercosul.

2.6.5. A Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão (ST).

Criada através do art. 35 da decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 37/03 (regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul) e regulamentada pela decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 30/05 e, em especial, pela Resolução MERCOSUL/GMC EXT/RES. Nº 66/05, a Secretaria do Tribunal (ST) compõe a estrutura do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul.

A Secretaria do Tribunal, sob responsabilidade de 1 secretário nacional de qualquer Estado Parte designado pelo Conselho Mercado Comum para mandato de 2 anos, possui a seguinte estrutura: área administrativa e pessoal de apoio, área jurídica, área de biblioteca e Arquivo de Documento, a área de Informática e Bases de Dados e Centro Mercosul de Promoção do Estado de Direito (alocado pela decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 09/19). Através de suas unidades internas, é responsável pelo funcionamento das atribuições inerentes ao funcionamento do Tribunal Permanente de Revisão.

2.7. Protocolo Modificado do Protocolo de Olivos: 5º formato de mecanismo de solução de controvérsias.

O Protocolo Modificado do Protocolo de Olivos, assinado em 19 de janeiro de 2007 entrou em vigor no dia 26 de dezembro de 2018, apenas a 11 anos, 11 meses e 7 dias depois de sua assinatura. Tal morosidade, relativa às necessárias ratificações pelos 4 Estados Partes, foi corroborada pelo artigo 7, primeira parte, do Protocolo Modificado ao estabelecer que “O presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o quarto instrumento de ratificação”. Ademais, ao colaborar com a demora da adequação do Protocolo Modificado, o artigo 6 estabelece que “o Conselho do Mercado Comum aprovará a adequação do Regulamento do Protocolo de Olivos, no prazo de sessenta (60) dias da entrada em vigência (...)”. Outra constatação que alinhou a não urgência foi a vigência da Decisão MERCOSUL/CMC/DEC Nº 37/03 que já disciplinava o tema.

Ademais, o Ministério das Relações Exteriores do Paraguai, país depositário do Tratado Modificado, que aplicando a Resolução MERCOSUL/RES/GMC/Nº 80/00 e a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, procedeu com a correção de 2 erros do Protocolo Modificado que já havia sido assinado pelos Presidentes e Chanceleres. Tais 2 simples erros não chegaram a invalidar o Protocolo Modificado, mesmo sendo necessário as devidas notificações autenticadas aos Estados signatários, ao ponto que se descreve na ata de retificar de 30 de abril de 2007 que “*En consecuencia, y considerando que la corrección de este error no afecta el alcance de los Estados Signatarios, se procede a la Rectificación conforme lo expuesto precedentemente*”.

Desta forma a ratificação do Protocolo Modificado, pelos Estados Partes, apresentou-se mais como um enfeite necessário a mera praxe administrativa burocrática do que com o peso de ato normativo protocolar a ser consentido pelos poderes Legislativos Estatais, haja vista que a decisão do CMC já exercia grande peso regulamentar normativo no bloco ao suprir a lacuna normativo-jurídica existente. Por outro lado, explicitou-se a influência decisória de atos decisórios internos do Bloco, por decisão unânime em suas instâncias, e alicerçou a necessidade de mudança da estrutura do bloco quanto a necessária autoaplicabilidade das decisões por repercussão geral aos ordenamentos dos países-membros.

O objetivo central desse Protocolo Modificado é atualizar o Protocolo de Olivos de forma condizente com a decisão MERCOSUL/CMC/DEC. 37/03 possuindo 4 pontos centrais: 1. Composição do Tribunal Permanente de Revisão, 2. Funcionamento do Tribunal, 3. Formação do Grupo de Especialistas convocados pelo GMC e 4. A secretaria do Tribunal Permanente de Revisão.

Objetivamente trata-se de uma adequação normativa necessária protagonizada por decisão do CMC alinhada com a evolução de entendimento sobre o mecanismo de solução de controvérsias do bloco. Tal entendimento é apresentado nas considerações iniciais do Protocolo Modificado ao descrever que seu objetivo é “(...) torná-lo adequado a futuras alterações no número de Estados Partes do MERCOSUL.”, alinhado também a modificação de artigos do Protocolo de Olívios e com a criação da Secretaria do TPR (ST) e a transferência de atribuições da Secretaria Administrativa do MERCOSUL para esta.

O art. 1 estabelece o primeiro ponto de atualização normativa do Protocolo de Olívios ao atualizar a composição do Tribunal Permanente de Revisão vislumbrando a possível inclusão de outros Estados Partes no MERCOSUL, haja vista a aproximação de outros Estados como Membros Associados: como a Bolívia (1996), o Chile (1996), o Peru (2003), a Colômbia (2004), o Equador (2004), a Guiana (2013) e o Suriname (2013) e Membros Observadores: como o México (2006) e a Nova Zelândia (2010). Esse artigo conforma que o TPR será composto por 1 titular e 1 suplente, para mandato de 2 anos renováveis por 2 períodos consecutivos, designados por cada um dos Estados Partes do bloco. Estabelece ainda que, caso seja integrado por número par, será designado 1 titular e 1 suplente árbitros(as) de qualquer 1 dos Estados-Membros e na ausência de concordância unânime o secretário da ST procederá ao sorteio. Apesar de dispensar sobre a confirmação do corpo de árbitros do TPR, descreve que os Estados Partes poderão definir outro critério que julguem mais procedente e concede, pela primeira vez, ao secretário da ST relativo poder-dever de redimir a discordância entre os Estados-Membros quanto a designação unânime sobre o árbitro(a) em caso de número par.

A segunda atualização, descrita no artigo 2, diz respeito a formação do Tribunal Arbitral que analisará o caso particular e o julgará. No caso de controvérsia entre dois Estados Partes, será designado 1 árbitro(a) de cada Estado Parte envolvido na controvérsia e 1 por sorteio realizado pelo secretário da ST. Caso a controvérsia envolva mais de dois Estados Partes, deverá ser formado Tribunal com a totalidade de árbitros(as), o que se repete ao estabelecido pelo artigo 18 do Protocolo de Olívios. Por fim, a segunda atualização também estabelece que os Estados Partes poderão definir, posteriormente, normas específicas de regulação quanto a formação do juízo do Arbitral do TPR.

A terceira atualização diz respeito a formação do grupo de especialistas vinculado à intervenção do GMC. Como não se vincula ao procedimento arbitral em si, mas sim a intervenção na do GMC na busca para construção de resolução conflitual, ainda se vincula à Secretaria Administrativa do MERCOSUL. Será formada por 3 nomes designados(as) pelo GMC ou, na falta de acordo entre os membros, escolhidos(as) por votação entre os Estados Partes do Bloco. Neste ponto cabe ressaltar que a regulamentação anterior já previa a formação de uma lista de

especialistas criada por indicação de nomes pelos Estados Parte do MERCOSUL, porém o Protocolo Modificado estabelece que os Estados Partes poderão indicar até 6 nomes para formar a lista de especialistas. Ao fim, estabelece que não poderá ser membro especialista indicado(a) pelo Estado reclamante ou do Estado reclamado na controvérsia, salvo se o GMC estabelecer outro critério para a escolha em regime de votação.

O último ponto de atualização, estabelecido pelos artigos 4 e 5 do Protocolo, redireciona para a Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão as competências da Secretaria Administrativa do MERCOSUL aplicando-se à ST as competências dos capítulos VI, IX e XII do Protocolo de Olívos, com exceção dos procedimentos de comunicação ao GMC. Por fim, estabelece que as funções da ST serão regulamentadas por decisão do CMC. A regulamentação das funções da secretaria do TPR foram reguladas pela decisão CMC/DEC N° 37/2003 (anterior ao presente Protocolo Modificado) e Resolução GMC/RES N° 66/2005 quanto a regulação de designação de secretário(a), regime normativo da carreira de servidores(as) da ST e criação de funções.

3. QUANTUM SATIS?.

3.1 – Introdução às análises dos Laudos arbitrais proferidos pelo Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL.

Ao se analisar a possível constituição de jurisprudência, optamos por focar nas decisões do Tribunal Permanente de Revisão (TPR) por estar constituído como instância última do sistema jurídico de solução de controvérsias do MERCOSUL e, ademais, por ter o peso final de trânsito em julgado quanto ao dever-cumprir. O TPR foi criado através do Protocolo de Olívos (2002) entrando em vigência no ano de 2004, sendo que sua instalação formal foi inaugurada no dia 13 de agosto de 2004 no Edifício Villa Rosalba na cidade de Assunção (Paraguai).

Possuindo mais de 18 anos de existência, seu primeiro laudo foi emitido data de 20 de dezembro de 2005 e o último, o sexto, na data de 21 de julho de 2012. Importante clarear que o TPR possui outras funções além da constituição de Cortes julgadoras de recursos dos laudos arbitrais emitidos pelos Tribunais Arbitrais *Ad Hoc* (TAH) ou como instância única de resolução arbitral de controvérsias, conforme apresentado na organicidade do Tribunal no capítulo 2.

No que concerne a aplicabilidade da análise de possível constituição jurisprudencial, em análise aos laudos arbitrais emanados pelo TPR, analisaremos os 6 laudos publicados no site do Tribunal. Em síntese, tratam de apenas três temas:

- I. O caso de importações de pneus recauchutados: Laudos: Nº 1/2005, Nº 1/2006, Nº 1/2007 e Nº 1/2008 e a Resolução Nº 1/2008;
- II. O caso do bloqueio popular de circulação em área de fronteira: Laudo Nº 2/2006; e
- III. O caso da suspensão do Paraguai nas instâncias do MERCOSUL: Laudo Nº 1/2012.

A partir da compreensão dos laudos arbitrais, conseguimos compreender que, além do império do direito da integração e a supremacia do princípio do livre comércio, são observados vários temas de ordem secundária que afetam as análises professadas. Tais temas complementares são evocados pelos Estados Partes ou em sua reclamação ou em protesto de defesa em alinhamento com suas compreensões sobre o direito internacional e jurisprudências constituídas por outras cortes internacionais, em principal da corte da União Europeia. Estes temas gerais são alinhados com a qualidade de vida das populações, do meio ambiente, da circulação de bens, serviços e pessoas, da garantia do protesto popular pacífico, da saúde, entre outros.

3.2. O caso julgado dos pneus remodelados.

Este caso em especial configurou-se de grande importância de análise técnica devido a amplitude de aplicação aos países-membros, por tomada de ciência das decisões dos laudos, e pela exaustão da aplicabilidade postulatória regulamentar quanto a possibilidades aplicáveis ao mecanismo de solução de controvérsias do bloco.

Tal caso, que ensejou na aplicabilidade normativa do Tratado de Assunção, do Tratado de Montevideu, do Protocolo de Ouro Preto e de Olivos, ficou amplamente conhecido como a batalha jurídica dos pneus recauchutados, iniciada pela República Oriental do Uruguai no dia 25 de outubro de 2005 contra o laudo arbitral emitido por Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, de 25 de outubro de 2005, e finalizada com sua interposição de recurso de esclarecimento no dia 24 de janeiro de 2008.

Sobre este tema, foram emitidos 4 laudos arbitrais do TPR sendo:

- 1 Recursal ao laudo emitido pelo TAH (Uruguai versus decisão de TAH em favor da Argentina);
- 2 Solicitações de esclarecimentos ao cumprimento de laudos do TPR (Argentina e Uruguai);
- e
- 1 Consulta sobre possíveis excessos de aplicação de medidas compensatórias (Argentina contra Uruguai).

Além dos 4 laudos emanados pelo TPR, esse mesmo Tribunal emitiu a Resolução Nº 01 de 18 de março de 2008, anterior ao laudo Nº 1/2008 solicitado pelo Uruguai quanto ao esclarecimento do cumprimento do 1º laudo emitido para o caso (Nº 01/2005), e possui relação direta com o laudo do TAH que emitiu sua análise em 25 de outubro de 2005.

Tomamos nota de que vários dos procedimentos jurídico-administrativos, e por consequência a extensão em matéria de análise do TPR, está intrinsecamente vinculados a seu caráter precursor. Tal compreensão é disposta nos próprios laudos arbitrais do TPR que analisaremos.

Através esses laudos, apesar de sucintos, temos a clara visão de suas importâncias frente a compreensão de uma normativa voltada para a integração e comunitária. Esses reflexos legais são importantes quando compreendemos, não somente o processo contínuo de integração, mas o assentamento da compreensão no que tange o necessário avanço do Mercosul e uma variedade de

áreas vinculadas (economia, educação, meio ambiente, saúde, emprego e garantia social, entre outros).

Por oportuno, para se compreender a amplitude do tema relacionado à importação de pneus recauchutados, também possui relação com laudo 6 emitido por TAH em 09 de janeiro de 2002 onde se aplicou o regramento normativo do Protocolo de Brasília e o Protocolo de Ouro Preto. Em tal laudo, tendo como reclamante o Uruguai contra norma do Brasil, decidiu-se que o Brasil deveria prover a mudança de normativa interna, em especial a Portaria Nº 8 de 25 de setembro de 2000 da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que foi considerada incompatível com as normas do MERCOSUL. Não houve interpelação do Brasil contra a decisão do laudo emitido TAH em favor do Uruguai, devido à inexistência do TPR, ou mesmo em solicitação de esclarecimento ao TAH.

Nesta análise, para melhor compreendermos a extensão dos vários procedimentos arbitrais relacionados ao caso, optamos por iniciar pelo laudo emitido pelo Tribunal Arbitral *Ad Hoc*.

3.2.1. Laudo do Tribunal *Ad Hoc* do MERCOSUL, constituído com competência para decidir a respeito da Controvérsia apresentada pela República Oriental do Uruguai à República Argentina sobre "Proibição de Importação de pneumáticos remodelados".

Em 26 de julho de 2005 foi formado o Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, e devidamente instalado em 19 de agosto de 2005 na cidade de Montevideú, para redimir a controvérsia interpelada pela República Oriental do Uruguai em face da proibição de importação de pneus remodelados pela República da Argentina. O tribunal foi formado por 3 árbitros de origem Brasileira, Uruguia e Argentina, obtendo a aprovação pelas partes.

O objeto específico da reclamação foi a nota administrativa Nº 89/2000 emitida pela Direção Geral de Indústria tendo por base o Decreto Argentino Nº 660/2000 e, posteriormente, a Lei N* 25.626/2002 que "(...) estende para todo o território nacional da Argentina a proibição da importação de pneus e câmaras pneumáticas recauchutadas." (Laudo arbitral *Ad Hoc* de 25 de outubro de 2005, pág. 7).

Em síntese, O Uruguai alegou que:

1. A lei Argentina desconsiderou a distinção entre pneus recauchutados e pneus usados;

2. A Argentina havia importado pneus recauchutados de outros países após a edição da Lei N° 25.626/2002;
3. A própria Argentina possuía mais de 70 indústrias de remodelagem de pneus, fato que comprova que não se poderá alegar periculosidade dos remodelados;
4. Que a durabilidade de pneus remodelados é a mesma de pneus novos; e
5. Que a proibição da importação de pneus remodelados do Uruguai viola o art. 1º e 5º do Tratado de Assunção por proibir a livre circulação de bens no âmbito do Mercosul e vários dispositivos do Direito Internacional e do Direito da Integração invocando decisão em seu favor, sobre o mesmo tema, contra normativa Brasileira em 09 de janeiro de 2002.

Em contra partida, a Argentina alegou que:

1. Havia tentado negociar de modo que equiparassem, em número, a quantidade de pneus remodelados exportados pelo Uruguai para a Argentina com os pneus usados exportados da Argentina para o Uruguai;
2. Que a Lei N° 25.626/2002 encontra amparo nas normativas do Mercosul e que, ademais, está alinhada com a busca do “bem estar dos povos da região, através da proteção ao meio ambiente e à saúde das pessoas, animais e vegetais que habitam seu território.” (Laudo arbitral *Ad Hoc* de 25 de outubro de 2005, pág. 11);
3. Que buscou evitar dano potencial de resíduos perigosos na disposição final de pneus remodelados;
4. Que o ato legal encontra respaldo entre as exceções previstas no art. 50 do Tratado de Montevideu, no sentido de aplicação de medidas de exceção ao livre comércio, bem como no art. 30 do Tratado de Roma apresentando jurisprudência internacional ao referido e alinhando-se com as Decisões normativas N° 22/2000 e N° 57/2000 do Conselho do Mercado Comum (CMC); e
5. Contesta o laudo arbitral em favor do Uruguai determinando que o Brasil deixe de promover atos que culminem em barreira de importação de pneus remodelados do Uruguai, no sentido de que ignorou “o caráter evolutivo da ciência, a tecnologia, o direito em geral, o direito ambiental particularmente, a saúde etc.” (Laudo arbitral *Ad Hoc* de 25 de outubro de 2005, pág. 13).

Quanto ao direito aplicável, o Tribunal *Ad Hoc* aplicou as normativas internas do Mercosul seguindo a necessária observação legal e princípios e disposições do Direito Internacional. Por fim, não houve acordo para decisão respaldada no instituto *ex aequo et bono*.

O Tribunal deixou evidente alguns pontos incontroversos quanto ao respeito ao ambiente, da segurança razoável dos pneus remodelados e da, no presente momento, complexidade do descarte de pneus remodelados por questão de viabilidade econômica e tecnológica. Ponderou sobre 2 princípios centrais protegidos pelo Tratado de Assunção, que possuem impacto direto de interesse do Mercosul, quanto ao livre comércio e a proteção ao meio ambiente dando prevalência ao segundo enquanto basilar fundamentação da limitação do livre comércio entre os Estados.

De fundamental importância é a análise que faz sobre os limites ao Direito da Integração ao ponderar que:

“Por certo, a busca da integração e a consagração de seu fundamento no livre comércio só podem ter sentido como instrumentos de implementação do bem estar dos seres humanos que vivem na região. Leia esse bem estar com um conceito amplo, que implica todos os elementos que contribuem para aprimorar a qualidade de vida dos homens. Neste quadro, O livre comércio não pode gozar de prioridade absoluta, posto que instrumento do bem estar humano e não fim em si mesmo. O conceito de um mercado livre de barreiras deve ser temperado com outros princípios, igualmente consagrados pelo direito, tais como eficiência, a cooperação entre os povos, a preservação do meio ambiente, a prevenção, a precaução, entre outros.” (Laudo arbitral Ad Hoc de 25 de outubro de 2005, págs. 25-26).

Ademais, nas conclusões protesta que

“(…) a liberdade de comércio e sua preservação como forma de estruturar o Mercosul não pode ser considerada absoluta e inderrogável, um verdadeiro *deus ex machina* surgido para solucionar todos os problemas das relações comerciais e imune a quaisquer exceções.” (Laudo arbitral Ad Hoc de 25 de outubro de 2005, pág. 36).

Ao que se assenta, demonstra-se a importância de uma análise que engloba elementos necessários à compreensão do bem estar dos povos para além de uma simples análise econômica sobre o livre comércio entre os países membros do bloco. Assevera que

“Fundada no livre comércio, sem restrições ou barreiras, a sistemática jurídica da integração igualmente convive com os princípios da proporcionalidade, da limitação de reserva de soberania, da razoabilidade e da previsibilidade comercial.” (Laudo arbitral Ad Hoc de 25 de outubro de 2005, pág. 25).

Esse entendimento fundamentará, em grande importância, a decisão protestada pelo laudo arbitral no sentido de julgar improcedente a reclamação do Uruguai frente a Lei Nº 25.626/2002 da República da Argentina por maioria dos votos, ou seja, 2 votos contra 1.

Quando o Tribunal *Ad Hoc* nos trás a luz sua compreensão de limites ao Direito da Integração, evoca a natureza da própria formação do Mercosul como intergovernamental destacando que mesmo que ocorra variações de entendimento de governos sobre os rumos da integração, o sistema legislativo deve ser alicerçado com coerência e consistência.

“A disposição política dos países que compõem o Mercosul na busca da integração regional tem oscilado no curso dos anos, desde a assinatura do Tratado de Assunção. Contingências e circunstâncias específicas ditam os ventos favoráveis e, por vezes, menos favoráveis à consolidação e ao aprimoramento dessa zona comercial integrada. Entretanto, se a temperatura política tem variado, o mesmo não se pode dizer da coerência e consistência do sistema legislativo que instrumenta o Mercosul. Os Estados Membros respeitam e fazem respeitar as normas vigentes; há um e incessante trabalho de aperfeiçoamento de normas e sistemas do processo de integração; há uma constante preocupação com a solução de eventuais controvérsias surgidas entre os membros, sendo o Protocolo de Olivos o melhor testemunho dessa afirmação.” (Laudo arbitral *Ad Hoc* de 25 de outubro de 2005, pág. 25).

Outro ponto importante do Laudo desse Tribunal Arbitral está relacionado especificamente a fundamentação que rechaçou a instrução probatória, trazida ao processo pelo Uruguai, quando outro Tribunal Arbitral *Ad Hoc* proferiu o laudo em 09 de janeiro de 2002 que considerou improcedente a manutenção de ato regulatório do Brasil em desfavor da exportação de pneus remodelados do Uruguai.

Por ser de claro protesto e instrução probatória em favor do Uruguai, considerado fundamental para essa análise dissertativa e considerando que o Tribunal Arbitral *Ad Hoc* deste caso (Uruguai x Argentina) ter considerado jurisprudência do Mercosul, nos é oportuno transcrever integralmente a passagem textual para melhor vislumbrar a análise que refutou sua utilização como embasamento jurídico.

“108. Em suporte da legalidade de sua reclamação, o Uruguai traz a jurisprudência criada no Mercosul pela decisão do Tribunal Arbitral que decidiu, em 09 de janeiro de 2002, o caso denominado “Proibição de Importação de Pneus Remodelados (*Remolded*) Procedentes do Uruguai”. De fato, tal caso guarda – em sua essência – grande semelhança com este ora posto em julgamento. Também naquela oportunidade, alegando a manutenção das regras que garantem o livre comércio no espaço do Mercosul, o Uruguai pretendia ver anulados os efeitos de norma

brasileira que proibia a importação por aquele país de pneus remodelados. Tal como na presente controvérsia, Uruguai alegava, dentre outros, os argumentos da prioridade das normas do Mercosul para garantir o livre comércio, de comportamento prévio do Brasil que admitia a importação de tais produtos, para posteriormente proibi-la, e ainda a aplicação do princípio do *estoppel*.

109. Cessam neste ponto as semelhanças entre aquela decisão e o que se discute nesta arbitragem. Naquela oportunidade, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, deu ganho de causa ao Uruguai, determinando que o Brasil reformulasse sua legislação interna de forma a readmitir a importação de pneus remodelados. Uma leitura cuidadosa do laudo arbitral prolatado em janeiro de 2002 indicará que o Tribunal, naquela oportunidade, preocupou-se exclusivamente em verificar se o comportamento do Brasil implicava (ou não) violação ao princípio do livre comércio. Preocupou-se igualmente o Tribunal em analisar se o fluxo comercial do produto existia e era substancial. Preocupou-se o Tribunal em comprovar se havia por parte do Brasil uma prática comercial injustificadamente interrompida, atingindo o princípio do livre comércio que deve estar protegido de restrições não econômicas. Com base nestas preocupações, o Tribunal ditou sua decisão.

110. Não há, entretanto, em todo o laudo arbitral qualquer preocupação com a preservação do meio ambiente. Não cuidou o Tribunal de analisar as exceções ao princípio da livre concorrência fundadas na proteção da vida e da saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais. Não se preocupou o Tribunal em analisar os princípios de direito internacional, nem tampouco os específicos do Mercosul, que autorizariam a relativizar as normas comerciais e econômicas em nome de um ambiente mais sadio para a região. Em nenhum tópico daquela decisão arbitral menciona-se, por exemplo, o artigo 2º do Anexo I ao Tratado de Assunção ou mesmo o artigo 50 do Tratado de Montevideu de 1980, marcos jurídicos de importância fundamental no deslinde desta atual arbitragem.

111. Aqui, além das inerentes discussões sobre a liberdade de comércio e os princípios e normas que asseguram o livre comércio no Mercosul, as Partes e, mais particularmente, a Argentina, trouxeram dados, fatos e argumentos diretamente relacionados com o Direito Ambiental. Discutiu-se à exaustão a durabilidade dos pneus remodelados e – em consequência – o tempo findo o qual serão transformados em resíduos perigosos, tal como todos os pneus inservíveis. O tema da preservação ambiental foi contraposto ao do livre comércio. Assim, ao contrário do caso referido, este Tribunal não pode ignorar a importância e impacto dos argumentos de natureza ambiental. Não só não ignorou a relevância de tais aspectos jurídicos, como os considerou suficientes para temperar e relativizar o princípio da livre circulação de bens e serviços, admitindo-se como exceção justificada a sua plena aplicação. Destarte, referido fundamento jurisprudencial, tal como proposto, não é aplicável a este caso.” (Laudo arbitral Ad Hoc de 25 de outubro de 2005, págs. 42-43).

Percebemos que a refutação quanto a utilização do que considerou jurisprudência do Mercosul, na recepção de outro laudo ao ponto que poderia ser sido recepcionado como simples precedente de outra corte arbitral *ad hoc* interna ao bloco, está alinhado com a assimilação absoluta do direito ao livre comércio no Mercosul não considerando aspectos do Direito Ambiental. Ao reafirmar sua compreensão sobre a aplicabilidade do Direito ao litígio, pela garantia de sua decisão,

protestou contra o laudo emitido pelo outro Tribunal Arbitral *Ad Hoc* em janeiro de 2002 (Uruguai x Brasil) chamando a atenção pela ausência de fundamentação no próprio Tratado de Assunção e do Tratado de Montevideú.

Como não é de incumbência de Tribunais Arbitrais *Ad Hoc* refutar ou revisar atos de outros Tribunais *Ad Hoc*, em sua independência, não houve implicações processuais na decisão do laudo emitido em janeiro de 2002 que favoreceu o Uruguai na disputa contra o Brasil ou, sequer, provimento do Brasil em desfavor ao laudo emitido em fase de recurso á época da decisão culminando no trânsito em julgado alicerçado na segurança jurídica da decisão.

Por outro lado, é necessário destacar que apesar do laudo ser rico em matéria de análise quanto ao fundamento e legislação aplicável e a percepção de sua importância para todo o Mercosul, que por evidente transpassa a vários temas para além do comercial como a proteção à saúde e ao meio ambiente, não apresenta, por rito procedimental de sigilo regulamentar, maiores elementos probatórios apresentados pelas delegações do Uruguai e Argentina que corroboraram ao juízo de valor do Tribunal, mas sim apenas o necessário para fundamentar sua decisão.

O próprio Laudo arbitral *Ad Hoc* de 25 de outubro de 2005 apresenta um reduzido descritivo da presença de peritas e de laudos técnicos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) vinculado à Universidade de São Paulo (USP), do Instituto Nacional de Tecnologia Industrial (INTI) e do Laboratório Tecnológico do Uruguai, descrevendo referências a anexos não disponíveis para consulta pública pelo site do Tribunal Permanente de Revisão onde se encontram os documentos sobre o tema. Ademais, nos descreve que

“As Partes submeteram a este Tribunal Arbitral um conjunto probatório amplo e bem elaborado. Foram documentados, dados estatísticos, gráficos, considerações técnicas, além de apresentação e oitiva de peritos feitas no curso da Audiência do dia 11 de outubro de 2005.” (pág. 28).

Esse conjunto de informações sob sigilo apresentam-se relevantes ao conhecimento público, em teor completo do processo de solução de controvérsias disposto, ressalvadas as disposições sobre sigilo técnico-científico de propriedade comercial e/ou industrial ou elementos de proteção as soberanias estatais em atenção as normas ratificadas de protocolos e convenções internacionais.

Apesar dos laudos serem de caráter público, os dados que se impõe sigilo quanto as contestações e petições são fontes necessárias e de suma importância para melhor compreender a

aplicação do direito ao objeto da controvérsias e como se fundamentou a decisão de mérito do laudo no estrito linear da pesquisa científica de nossa análise dissertativa.

Ao destacar a observação de precedentes quanto a jurisprudências internacionais, não constaram na fundamentação da decisão para além da análise da aplicabilidade do princípio *estoppel* de forma suscita suficiente para afastar a aplicação do instituto em desfavor do Uruguai e quatro parágrafos sobre o que considerou jurisprudência do caso similar entre Uruguai e Brasil.

Importante tomar nota que o sigilo documental não é fato isolado do mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul, mas sim rito adotado por outros sistemas de solução de controvérsias e nos sistemas judiciais voltados a proteção processual. Porém, há que se tomar nota do tempo de validade do sigilo de modo a não impor demasiado lapso temporal tornando-o *ad eternum*, em especial para os fins necessários ao avanço do próprio progresso evolutivo de integração do Mercosul quando repensamos possíveis atualizações em procedimentos e em matéria legislativa.

Ademais, a otimização tecnológica faz-se necessária quanto a manifestação comprobatória processual, e de todo o rito processual, para que melhor possamos compreender a formação do juízo de valor sobre as controvérsias em um marco histórico.

3.2.2. Laudo N° 01/2005: "Proibição de importação de pneumáticos remodelados Procedentes do Uruguai". Recurso de Revisão Apresentado pela República Oriental do Uruguai contra o Laudo Arbitral do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* de 25 de Outubro de 2005.

O presente laudo arbitral datado de 20 de dezembro de 2005, sendo o primeiro emitido pelo TPR, objetivou apreciar recurso de revisão ao Laudo Arbitral *Ad Hoc* de 25 de outubro de 2005 em desfavor do Uruguai em sua demanda de exportação de pneus remodelados para a Argentina. Em síntese, o Tribunal Arbitral *Ad Hoc* decidiu pela conformidade da Lei 25.626/2002 da Argentina ao proibir a importação de pneus remodelados tendo como fundamento a exceção ao livre comércio com base em postulados do Direito Internacional, especificamente do ramo do Direito Ambiental, na salvaguarda ao meio ambiente e saúde.

A corte do TPR foi regularmente formada por 3 árbitros originários da Argentina, Uruguai e Paraguai. Na decisão da corte, por maioria dos votos, chegaram à conclusão de que "(...) o laudo arbitral sob revisão possui evidentes e graves erros jurídicos, como se constata, tomando imperiosamente revogável o laudo em questão." (Laudo arbitral do TPR de 20 de dezembro de 2005, pág. 12).

Destaca que não foi observado questão controversa quanto ao princípio de livre comércio, tanto pelas partes quanto pelo laudo *ad hoc*. Porém sim frente a aplicabilidade das regras de exceção a tal princípio basilar. Desta forma protesta o Uruguai ao recurso de revisão do laudo arbitral *ad hoc* perante o Tribunal Permanente de Revisão, com base no inciso 2 do art. 17 do Protocolo de Olivos.

O TPR evidenciou vários pontos controversos da aplicação do direito do Mercosul e do Direito Internacional ao ponto que aplicou sua análise a questões de Direito, conforme regulamentação no Mercosul, e também ao fato no que consta “(...) que em caso de arbitrariedade, irrazoabilidade na análise e valoração de alguma prova, também seria competência jurisdicional do TPR analisá-las (...)” (Laudo arbitral do TPR de 20 de dezembro de 2005, pág. 2). Preliminarmente reconhece a ampliação da análise do direito para o fato tecendo uma linha de raciocínio relativa ao recurso de cassação e a nova compreensão sobre a aplicação pela jurisprudência internacional. Tal implicação amplia a visão analítica do TPR frente ao fato da controvérsia de modo a aplicar, em sua decisão final por maioria, a incompatibilidade da Lei Argentina nos lineares do regramento jurídico do Mercosul bem como a determinação para a revogação do laudo arbitral *ad hoc* de 25 de outubro de 2005.

Ciente da inexistência de regulamentação própria do Mercosul sobre o disposto, importante tomar nota que o Laudo do TPR foi embasado em percepção à jurisprudência internacional do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina (TJCA) e do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) para melhor aplicar a compreensão decisória. De tal modo, afastou a aplicação de leis externas ao Mercosul, em primazia de igual nível com o ordenamento interno do bloco, destacando que,

“9. Este TPR nota à primeira vista que na realidade, em um processo de integração não existem dois princípios em conflito ou confrontação, como erroneamente, em nossa opinião, sustenta o laudo de revisão no item 55. Há apenas um ao princípio (o de livre comércio), sobre o qual podem se interpor algumas exceções (por exemplo a exceção ambiental ora mencionada). Assim mesmo, este TPR não concorda quanto ao sustentado pelo laudo em revisão na última parte do item 55, onde se estipula que o Tribunal ponderará a aplicação dos princípios mencionados cotejados (livre comércio e proteção do meio ambiente) defendendo a primazia de um sobre o outro, tendo em conta as práticas do direito internacional. Este TPR entende que as questões debatidas nos autos é a viabilidade ou não de uma exceção ambiental conforme a normativa mercosulina e não segundo o direito internacional. Ao pronunciar essa asseveração, o TPR é consciente de que, não obstante os princípios e disposições do direito internacional, estão incluídos no Protocolo de Olivos como uma das referências jurídicas a ser aplicadas (Art. 34), a sua aplicação sempre deve ser somente em forma subsidiária (ou na melhor das hipóteses complementar) e somente quando forem aplicáveis ao caso. Nunca de forma direta e primária, como obviamente corresponde a um direito de integração (o qual o

Mercosul já possui) e em um direito comunitário (o qual o Mercosul ainda não possui) em que se aspira pela ausência da tão desejada supranacionalidade. Em suma, o direito de integração tem e deve ter suficiente autonomia dos outros Ramos do Direito. O fato de não considerar isso contribuirá sempre de maneira negativa para o desenvolvimento da instituição normativa mercosulense.” (Laudo arbitral do TPR de 20 de dezembro de 2005, pág. 5).

Tal premissa se constitui de basilar compreensão onde de nota a prevalência da aplicação do ordenamento jurídico do Mercosul enquanto fonte jurídica primária/originária sobre as fontes subsidiárias quanto a aplicabilidade normativa. Neste sentido, aplicou-se a primazia do princípio do livre comércio constatando-se que

“Em relação à invocação da exceção, em primeiro lugar em se tratando de direito de integração, assim como no direito comunitário, quem invoca uma exceção ao livre comércio deve prová-la. Normativamente, não existe no Mercosul um ordenamento jurídico que estabeleça clara e concretamente os conceitos operacionais a serem analisados para a invocação de tais exceções, as quais sempre devem ser interpretadas segundo um critério restritivo. (...) O laudo arbitral sob revisão não contém, lamentavelmente nenhuma representação em tal sentido, e muito menos, cumpre com o seu papel institucional que consiste claramente em tais circunstâncias, ante um vazio normativo, em estabelecer um critério jurisprudencial claro e conciso de tais conceitos operacionais para logo aplicá-los ao caso concreto.” (Laudo arbitral do TPR de 20 de dezembro de 2005, pág. 5).

Destacando que a primazia do princípio do livre comércio no Mercosul foi considerada pelas partes, bem como pelo laudo *Ad Hoc*, considerou que ocorreu má aplicação dos princípios de exceção ao limitar tal princípio. Ao tomarmos nota da decisão do TPR, precisamos clarear, de forma sucinta, os pontos centrais questionados frente ao Laudo Arbitral *Ad Hoc*:

1. Erro jurídico em não delinear, jurisprudencialmente, os conceitos operacionais como fundamentação da aplicação de medidas de exceção limitantes ao princípio do livre comércio diante da inexistência de regulamento próprio do Mercosul; e
2. Erro jurídico ao aplicar inversão do ônus da prova, alinhado com o descritivo de incertezas científicas.

Para ponderar sobre a aplicação da regra de exceção ao livre comércio, conforme o questionamento 1, indicou 4 critérios basilares de análise:

1. Se a medida é restritiva ao livre comércio, sustentando que a medida legal lhe é restritiva;
2. Se existe caráter discricionário ou não da medida, sustentando que é de caráter discriminatório quando afeta apenas os produtos estrangeiros;
3. Se existe justificativa para tal medida, sustentando que não haveria justificativa plausível destacando, até mesmo, que a lei Argentina aplicava a proteção às empresas nacionais; e
4. Se a medida possui caráter proporcional em um critério restritivo, acolhendo a tese uruguaia de que a medida imposta é desproporcional.

Quanto a proteção ao meio ambiente ponderou, por oportuno, que

“(…) há que se pontuar que o referido Guia para a Interpretação e Aplicação dos Arts. 28 e 30 do Tratado CE traz também às fls. 19 o seguinte comentário estabelecido no caso De Peijper sobre a questão da proteção da saúde e da vida das pessoas, animais e preservação das plantas. De fato, reza tal Guia: “O Tribunal de Justiça sentenciou que entre os bens ou interesses protegidos pelo Art. 36 (atualmente Art. 30) são prioritários à saúde e à vida das pessoas, e compete aos Estados Membros dentro dos limites estabelecidos pelo Tratado, decidir o grau de rigorosidade dos controles que devem ser realizados”. Nesta mesma sentença, o Tribunal afirma que: “as especificadas no Art. 36 (atualmente Art. 30) se a saúde e a vida das pessoas podem ser protegidas igualmente de maneira efetiva **COM MEDIDAS QUE NÃO RESTRINJAM O COMÉRCIO INTRACOMUNITÁRIO**” (as maiúsculas são nossas.” (Laudo arbitral do TPR de 20 de dezembro de 2005, págs. 9-10).

Aliada com essa premissa, o TPR analisou a aplicação da inversão do ônus da prova baseado em incerteza científica, no que protestou no laudo *ad hoc*. Delimitou o princípio da precaução, tendo por embasamentos o Guia para a Interpretação e Aplicação da Comunidade Europeia, como de aplicação pelo(a) legislador(a) em resguardo “contra os riscos de vida, que levando em consideração a incerteza reinante presente na pesquisa científica, pode ser associada a um determinado produto ou serviço.” (pág. 10). Nesse diapasão, afastou a aplicação da inversão do ônus da prova protestando que

“A este respeito este tribunal acentos seguinte: a) a inversão do ônus da prova no direito de integração não existe, em alegações vinculadas a exceções do livre comércio. O réu sempre assumirá o ônus da prova, b) a inversão do ônus da prova só pode ser legalmente admitida quando houver texto expresso em lei que assim a autorizar, como, por exemplo, na área específica do direito de patentes ou do direito trabalhista, c) o argumento sobre o conceito de incerteza científica é uma manifesta

invocação arbitrária (os riscos para saúde e os danos para o meio ambiente, estão perfeitamente reconhecidos por ambas as partes em se tratando dos pneumáticos quando estes terminam a sua vida útil e são descartados, o mesmo laudo no seu item 48 assim ou reconhece), aí se respeito não encontramos nenhuma justificativa para sua invocação neste caso e muito menos para fundamentar uma suposta inversão do ônus da prova, d) ainda sobre a hipótese rechaçada por esse Tribunal, de que houve incerteza científica no caso dos presentes autos, isso não equivale poder justificar, por si só, a aplicação de uma medida específica como é a proibição da importação. (...) Em suma, este TPR entendi que a inversão do ônus da prova foi manifestadamente arbitrária em todo o seu aspecto.” (Laudo arbitral do TPR de 20 de dezembro de 2005, pág. 10).

Assim como no laudo arbitral *ad hoc*, com distinção de 1 dos elementos de análise que protestou divergência, a aplicação do instituto do *estoppel* foi afastado pelo TPR que fundamentou considerando que, além de ser um conceito alienígena ao Mercosul de aplicação no direito internacional e princípio geral do direito, não seria necessária sua aplicação.

Sobre a percepção de formação de possível jurisprudência do TPR, percebemos como pertinente as definições, interpretações e até mesmo a incidência recorrente da utilização de jurisprudência internacional. Desta forma, inicia-se a construção de um pensamento próprio quanto a aplicação interpretativa da normativa do Mercosul e sua necessária vinculação a formação de uma jurisprudência no âmbito da Justiça Internacional desvinculada do direito nacional e internacional, sendo estas fontes subsidiárias e não de aplicação direta. Ao não considerar normas alienígenas ao bloco, em primeiro plano e em equivalente peso meritocrático, fomentou o alicerce da independência do direito da integração (presente no Mercosul) e comunitário (não presente).

3.2.3. Laudo Nº 01/2006: "Proibição de importação de pneumáticos remodelados procedentes do Uruguai". Recurso Declaratório interposto pela República Argentina contra o Laudo Arbitral ditado por este ente em 20 de dezembro de 2005.

O presente laudo arbitral, datado de 13 de janeiro de 2006, objetivou apreciar embargos de declaração protestado pela República da Argentina frente ao resultado do laudo arbitral TPR Nº 01/2005, no que consta de 31 itens distintos de embargos. Importante tomar nota que o embargo de declaração é peticionado frente a mesma corte que proveu a decisão, neste caso ao mesmo juízo arbitral que formou a decisão presente no laudo arbitral TPR Nº 01/2005.

Não possuímos acesso a petição de embargos declaratório realizado pela Argentina, apenas o disponível no site oficial do TPR no que consta o laudo arbitral publicizado em

consonância com a regulamentação do Mercosul. Apesar dessa constância, este laudo é rico em análise quanto a reafirmação, de forma sucinta, do laudo que originou estes embargos.

Em inicial, o TPR define a natureza jurídica dos embargos de declaração ponderando que

“(...) devem ter como objeto: a) a correção de um erro material, b) o esclarecimento de qualquer expressão obscura, sem, evidentemente, alterar a substância da decisão objeto dos embargos, c) suprir alguma omissão na qual o TPR houvesse incorrido relação a qualquer pretensão deduzida e discutida no litígio.” (Laudo arbitral do TPR de 13 de janeiro de 2006, pág. 1).

Baseando-se nessa constatação inicial, o TPR, por maioria, rejeitou os 31 itens do embargo de declaração e protestou que, mesmo se investindo da competência necessária, sequer precisaria rejeitar de forma descritiva item por item como o proveu. Assim justificaria a extensão do laudo no que consta em suas 15 páginas.

Possibilitou, por oportuno a descrição, haja vista que considerou o caso como sendo “caso-piloto”, nas palavras do próprio TPR, de modo a protestar quanto a real natureza dos embargos de declaração. Constatou, por prudente, que o real interesse da Argentina era que o Tribunal reingressasse no mérito de sua decisão, o que não se possibilitaria nem por regulamentação atual do Mercosul muito menos na interpelação na forma do instituto petitionado.

“XXXIV. Como se depreende, este laudo arbitral complementar que põe fim aos embargos de declaração apresentado pela República Argentina contendo 31 itens, É mais extenso que o laudo arbitral objeto deste recurso. Isso se deve porque a delegação Argentina vem utilizando, majoritariamente, os embargos de declaração com a intenção de reabrir a instância e o debate acerca das questões decididas pelo referido laudo arbitral. A esse respeito leciona Alfredo Antezana Palacios: “Por conceito obscuro entendesse qualquer discordância que resulte entre a ideia e os vocábulos interligados representar; é uma questão de puramente idiomática que o Juiz deverá examinar com cuidado, a fim de evitar abusos em embargos declamatórios. Se os termos não são suficientemente claros, não se deve explicar ou insistir neles, mas deve se limitar a dizer acerca desse seu não cabimento. Os embargos de declaração não podem servir para encobrir uma demanda completamente improcedente. O conceito obscuro, que enseja os embargos declaratórios, refere-se à sentença do juiz, sem que seja necessário RENOVAR O DEBATE SOBRE A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS LEIS, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA REALIZADA POR UM TRIBUNAL SOBRE DETERMINADO ASSUNTO” (as letras maiúsculas são nossas).” (Laudo arbitral do TPR de 13 de janeiro de 2006, págs. 13-14).

Por fim, solicita que os embargos de declaração sejam utilizados de maneira própria dentro dos lineares do instituto e que, caso volte a ocorrer em desacordo, serão recebidos porém rejeitados processualmente.

Pela natureza própria dos embargos declaratórios, hora rejeitados por improcedência de forma e conteúdo, no que constou apenas como meio de reafirmação da decisão anterior do TPR, não ensejaremos na análise dos 31 itens dispostos no presente laudo por não se investir de fonte primeira de análise pertinente a presente pesquisa dissertativa ou sequer fonte para além da reafirmação da possível jurisprudência emitida pelo laudo N° 01/2005 do Tribunal. Porém, compreendemos a relevância protestada pelo TPR em justificar, item por item, cada um dos pretensos embargos declaratórios da República da Argentina no sentido de reafirmar-se enquanto instituição jurídica superior dentro do marco do Mecanismo de Solução de Controvérsias do Mercosul.

3.2.4. Laudo N° 01/2007: Controvérsia entre o Uruguai e a Argentina sobre "Proibição de importação de Pneumáticos Remodelados procedentes do Uruguai", a respeito da solicitação de pronunciamento sobre excesso na aplicação de medidas compensatórias.

Neste ponto precisamos ter claro que as medidas compensatórias são aplicáveis em caso extremo condicionado ao descumprimento de decisão do Tribunal arbitral ou decisão dos Tribunais *Ad Hoc*, em trânsito julgado. Esse instituto constitui-se como o único mecanismo que assegura o fiel cumprimento dos laudos arbitrais no Mercosul não havendo demais salvaguardas ao cumprimento em represália ao Estado que não cumpriu a decisão.

Recordamos, também, que a decisão emitidas através de laudos arbitrais devem ser cumpridas dentro do lapso temporal disposto pela regulamentação do Mercosul e, caso não for, torna-se discricionário a imposição de barreiras compensatórias. Neste sentido, as barreiras compensatórias, poderão ser entendidas em dois níveis: 1. compensação por ato econômico lesivo de normativa inconforme com o direito mercosulino, no mesmo marco do trânsito em julgado nas esferas jurídicas, após o decurso do prazo para sua revogação ou modificação, e 2. como medida de fortalecer a pretensão dos laudos arbitrais no linear de seu inteiro cumprimento.

Por outro lado, a implementação de medidas compensatórias diretamente, de um país sobre o outro, poderá elevar dúvida sobre a forma de acompanhamento da eficácia dos laudos arbitrais considerando o Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul. Quem acompanha a a execução dos laudos arbitrais? Os países diretamente afetados pela concessão do juízo?

Quanto a aplicação de medidas compensatórias precisamos analisar o protestado pelo art. 31º do Protocolo de Olivos.

“Artigo 31 - Faculdade de aplicar medidas compensatórias

1. **Se um Estado Parte na controvérsia não cumprir total ou parcialmente o laudo do Tribunal Arbitral, a outra parte na controvérsia terá a faculdade, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo referido no artigo 29.1, e independentemente de recorrer aos procedimentos do artigo 30, de iniciar a aplicação de medidas compensatórias temporárias, tais como a suspensão de concessões ou outras obrigações equivalentes, com vistas a obter o cumprimento do laudo.**

2. O Estado Parte beneficiado pelo laudo procurará, em primeiro lugar, suspender as concessões ou obrigações equivalentes no mesmo setor ou setores afetados. Caso considere impraticável ou ineficaz a suspensão no mesmo setor, poderá suspender concessões ou obrigações em outro setor, devendo indicar as razões que fundamentam essa decisão.

3. As medidas compensatórias a serem tomadas deverão ser informadas formalmente pelo Estado Parte que as aplicará, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ao Estado Parte que deve cumprir o laudo.” (grifo e destaques nossos).

Em conformidade com o art. supracitado, se percebe que a iniciativa parte do próprio Estado que foi beneficiado com a decisão do laudo, devendo, este, informar ao Estado que deveria ter cumprido o laudo arbitral, porém não descreve que o TPR, ou ao menos a secretaria do Tribunal, deva ser notificada da medida. Em contrapartida a referência ao TPR, especificamente a corte composta que emitiu o laudo, é descrita na Decisão do Conselho do Mercado Comum através da regulamentação do Protocolo de Olivos, a MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 37/03. O art. 42º da Decisão protesta que:

Artigo 42. Divergência sobre o cumprimento do laudo (art. 30 PO)

1. **O Estado beneficiado pelo laudo, quando considere que as medidas adotadas pela outra parte para executá-lo não dão cumprimento ao mesmo, solicitará a convocação do Tribunal que o emitiu por meio da SM.** A solicitação deverá ser acompanhada de um breve resumo escrito com a correspondente fundamentação.

2. A SM convocará imediatamente o Tribunal que emitiu o laudo. Uma vez constituído o Tribunal respectivo, a SM enviará cópia do texto apresentado aos membros do Tribunal, à ST, se for o caso, e à outra parte, que terá um prazo de dez (10) dias para apresentar sua posição.

3. **O Tribunal respectivo avaliará as medidas adotadas e pronunciar-se-á por escrito** dentro de trinta (30) dias, contados a partir da recepção do texto a que faz referência o numeral deste artigo.” (grifo e destaques nossos).

Percebe-se que existe a necessidade de protestar o não cumprimento frente ao mesmo Tribunal que decidiu o mérito da controvérsia, em atenção ao protesto de divergência. Neste aspecto, tendo por ausência de informação no laudo arbitral TPR N° 01/2007 e igual ausência do documento no site institucional da corte, observamos que não houve a impetração desta divergência, pelo Uruguai, considerando a ausência de laudo arbitral do TPR neste sentido que analise a proporcionalidade da medida compensatória anteriormente a sua implementação.

O disposto no laudo arbitral TPR N° 01/2007 fundamenta, em 08 de junho de 2007, a análise da proporcionalidade de medida compensatória já implementada em 08 de abril de 2007 através do Decreto Uruguaio N° 142/2007 haja vista reclamação de excesso pela Argentina. A contestação do cumprimento do laudo arbitral do TPR N° 01/2005 será protestada apenas em 25 de abril de 2008, porém não pela Argentina mas sim pelo próprio Uruguai em desfavor daquela.

Quanto a capacidade postulatória e procedimentos que deverão ser adotados em caso de reclamação por excesso de em medidas compensatórias, o art. 32 (Faculdade de questionar medidas compensatórias) do Protocolo de Olivos estabelece que

“2. Caso o Estado Parte obrigado a cumprir o laudo considere excessivas as medidas compensatórias aplicadas, poderá solicitar, até 15 (quinze) dias depois da aplicação dessas medidas, que o Tribunal Ad hoc ou o Tribunal Permanente de Revisão, conforme corresponda, se pronuncie a respeito, em um prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado a partir da sua constituição.

i) O Tribunal pronunciar-se-á sobre as medidas compensatórias adotadas. Avaliará, conforme o caso, a fundamentação apresentada para aplicá-las em um setor distinto daquele afetado, assim como sua proporcionalidade com relação às conseqüências derivadas do não cumprimento do laudo.

ii) **Ao analisar a proporcionalidade, o Tribunal deverá levar em consideração, entre outros elementos, o volume e/ou o valor de comércio no setor afetado, bem como qualquer outro prejuízo ou fator que tenha incidido na determinação do nível ou montante das medidas compensatórias.**” (grifo e destaques nossos).

Em continuidade, o art. 44° da Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. N° 37/03 complementa o art. 32.2 do Protocolo de Olivos ao dispor que

“1. O Estado que alegue que as medidas compensatórias aplicadas são excessivas apresentará perante o Tribunal que corresponda a justificativa de sua posição.

2. Para facilitar a tarefa do Tribunal **que deve pronunciar-se sobre a proporcionalidade das medidas compensatórias adotadas**, o Estado parte na controvérsia que as aplica deverá proporcionar informação detalhada referente, entre outros elementos, ao volume e/ou valor do comércio no setor afetado, assim como todo outro prejuízo ou fator que haja incidido na determinação do nível ou montante das medidas compensatórias.

3. A informação mencionada nos numerais 1 e 2 do presente artigo será enviada ao Tribunal através da SM ou da ST, segundo corresponda, e, em este último caso, com cópia à SM.” (grifo e destaques nossos).

O presente laudo arbitral, datado de 08 de junho de 2007, trata de analisar a representação da Argentina frente a questionamentos quanto “(...) a proporcionalidade das medidas compensatórias aplicadas pela Republica Oriental do Uruguai (...)” (Laudo arbitral do TPR de 08 de junho de 2007, pág. 1), consideradas excessivas pela Argentina no marco dos laudos arbitrais TPR N° 01/2005 e N° 01/2006.

Tomamos nota que é a primeira vez que o Tribunal ponderou sobre a aplicação de proporcionalidade no marco de medidas compensatórias e, perceberemos, que não se apresenta ato normativo do Mercosul que procedimentaliza a forma de análise para além da regulamentação supracitada. Justamente pela incidência de tal fato, compreendemos de importância esse precedente do TPR.

Na inicial do laudo arbitral TPR N° 01/2007, ponderou-se sobre o marco normativo aplicado ao disposto procedimento e o histórico do tema abordado acrescentando que o Uruguai, a partir de 08 de abril de 2007, aplicou medidas compensatórias com “taxa de global de 16% para a importação da Argentina de pneumáticos com as NCM 4011.10.00.00 e 4012.11.00.00 (...)” (Laudo arbitral do TPR de 08 de junho de 2007, pág. 2), através do Decreto N° 142/2007 haja vista descumprimento da decisão emitida pelo TPR.

O laudo arbitral de análise aponta sucintamente as alegações da Argentina, peticionante da ação de pronúncia, e as justificativas do Uruguai. Ambas apresentam apontamentos quanto a proporcionalidade da medida compensatória necessária, segundo seus entendimentos, para atingir o objetivo comum quanto ao cumprimento do laudo arbitral TPR N° 01/2005.

Importante constar que a Argentina alegou que notificou o Uruguai quanto a demora para efetivar o cumprimento do laudo supracitado haja vista o mecanismo interno necessário para alterar ou revogar sua lei. Neste caso, a Argentina protestou contra o que acreditou ser excesso da medida compensatória por decreto uruguaio e não a medida em si. Para tal, utilizou precedentes da

OMC e invocação de normativas do Mercosul; o que mais tarde foi desconstruído pelo TPR julgando improcedentes.

O Laudo apresentou 3 pontos interpretativos fundamentais:

No primeiro ponto considerou que não há que se evocar precedente da OMC haja vista que o Mercosul “(...) é um bloco regional decorrente de um processo de integração e não um mero ente promotor da liberalização comercial, como é o caso da OMC.” (Laudo arbitral do TPR de 08 de junho de 2007, pág. 9). Neste ponto reafirmou que o Mercosul constitui-se como processo de integração para além da simples promoção do mercado econômico e comercial abrangendo diversas áreas de interesse “(...) sociais, culturais, jurídicos e políticos.” (Laudo arbitral do TPR de 08 de junho de 2007, pág. 8). Neste ponto, considerou a aproximação de entendimento da União Europeia e da Comunidade Andina (cuja qual utiliza o entendimento jurisprudencial por diversas vezes).

“As considerações acima são relevantes, de modo que se pode concluir que o Mercosul não pode ser medido, nem contextualizado como um processo de mero equilíbrio entre concessões comerciais e econômicas que os Estados Partes outorgam entre si, mas envolve outros fatores não menos importantes que aquelas concessões, fatores que surgem, precisamente, dos fins e objetivos trazidos pelo TA.”. (Laudo arbitral do TPR de 08 de junho de 2007, pág. 9).

O segundo ponto tratou de asseverar os riscos presentes em não observância dos laudos arbitrais e o prejuízo para todo improcedente de integração do Mercosul ao destacar que “(...) afeta tanto os eventuais fluxos de comércio diretamente envolvidos, como todo o processo em seu conjunto e as distintas relações, de natureza diversa, que surgem ao longo do tempo.” (pág. 10). Neste ponto de análise descreveu um aspecto que consideramos importante quanto a segurança jurídica do Mercosul quanto a “sensação de descrédito” a que se coloca todo o bloco.

“8.2. Assim, por falta de observância de uma decisão do Tribunal, além de prejudicar o Estado Parte beneficiado pela mesma, põe em cheque a estabilidade e efetividade das instituições do Mercosul, provocando, assim, uma perigosa sensação de descrédito na sociedade em relação ao processo como um todo.” (Laudo arbitral do TPR de 08 de junho de 2007, pág. 10).

Em observação, compreendemos que a implementação de medida compensatória é menos grave do que propriamente a inobservância do cumprimento dos laudos arbitral, sejam dos Tribunais Ad Hoc, sejam do TPR. Nesse ponto faz referências a jurisprudências do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, considerando que

“(...) o descumprimento de uma sentença “constitui a mais grave ofensa que poder ser inferida ao Ordenamento Jurídico Comunitário, porque põe em risco sua essência ao ignorar valores como o respeito de uma decisão que decide sobre uma controvérsia em última instância (...)” (Laudo arbitral do TPR de 08 de junho de 2007, pág. 10).

Ademais observou, o referido laudo em sua página 11, que, esse perigoso precedente aberto pela Argentina, poderia vir a desencadear “(...) efeito contagioso sobre os Estados Parte, com o qual o potencial nocivo aumenta consideravelmente, podendo comprometer os próprios fundamentos do processo de integração.”.

O terceiro ponto, e central, o TPR analisa a proporcionalidade do dano causado pela Lei 25.626/2002 da Argentina com as seguintes considerações preliminares:

- a) medida de valor tendo por base o valor pecuniário proveniente do fluxo comercial prejudicado;
- b) deverá se basear no tamanho do Estado Parte afetado, em atenção a assimetria de ambos;
- c) que o descumprimento do laudo arbitral possui efeito para além dos países relacionados diretamente a controvérsia afetando o processo de integração como um todo e sua credibilidade;
- d) que não se pode evocar regulamentação interna para justificar o descumprimento do ordenamento jurídico mercosulino; e
- e) que o Protocolo de Olivos permite a avaliação do dano a partir da edição da lei argentina desconforme com o regramento do Mercosul.

Em sua decisão, pondera que o dano não envolve somente o aspecto econômico, mas também gera dano institucional:

“A fórmula de avaliação da proporcionalidade da medida compensatória em estudo tende a cobrir duas áreas: dano econômico (na qual um dos componentes é o dano comercial, sendo os outros os problemas próprios de questões resultantes das assimetrias em questão, as relativas a economia de escala, capacidade ociosa perdida, desemprego, custos irreparáveis, inversões perdidas) e dano institucional. Neste caso, a medida compensatória adotada sequer esgota o primeiro dano. É um pouco mais que simbólica, dando-se conta de que a mesma é notadamente menos gravosa para a Argentina que as consequências para o Uruguai pelo descumprimento do Laudo N° 01/2005, já citado. Isso se explica, principalmente,

pelas assimetrias de tamanho entre ambos os Estados Partes e suas respectivas economias, e a realidade econômica do setor envolvido. Um só exemplo bastaria para ilustrar essa conclusão: a participação da Argentina em 2000 nas exportações para o Uruguai do item 4012.11.00 foi de 43,4%, ao passo que a participação do Uruguai nas exportações para a Argentina do item 4011.10.00 manteve-se ao redor de 2%.” (Laudo arbitral do TPR de 08 de junho de 2007, pág. 14).

Outro fator importante, quando compreendemos a assimetria entre os dois Estados Parte, foi a constatação pelo TPR quanto a incidência do fator socioeconômico do desemprego, não descrito pelas partes em suas manifestações. Seguindo a linha de compreensão sobre a assimetria descreve que

“Assim, no caso em questão, uma eventual perda de 2% de mercado não traz qualquer resultado negativo para a Argentina, mas, *a contrario sensu*, a perda de 43,4% de mercado, obviamente, provoca resultado bastante negativos se individualmente considerado. A equivalência sustentada pela Argentina é manifestamente improcedente na avaliação da proporcionalidade de uma medida antecipatória, em se tratando de descumprimento de um laudo emitido por tribunal comunitário em um bloco regional de integração.” (Laudo arbitral do TPR de 08 de junho de 2007, pág. 14).

Pelas observações e constatações analisadas no presente laudo, o TPR decide, por maioria, que o Decreto Nº 142/2007 de 17 de abril de 2007, do que consta a medida compensatória imposta pelo Uruguai, é proporcional e não excessivo frente ao ordenamento jurídico do Mercosul. Em sua decisão, por primeira vez, determina, por unanimidade, que seja emitida cópia do laudo também para as “Coordenações Nacionais do GMC da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, as Cortes Supremas de Justiça dos Estados Partes” (pág. 15). Chamamos a devida atenção para o fato de que o ordenamento jurídico do Mercosul prevê o alinhamento de suas decisões nos sistemas jurídicos estatais dos Estados Parte, no que consta do sistema legislativo e judiciário. Nesse diapasão, torna-se fundamental notificar as Supremas Cortes dos países membros. Por oportuno ao momento, não poderíamos deixar de constar a importância da criação do Fórum Permanente de Cortes Supremas do Mercosul e Associados, na busca do alinhamento evolutivo necessário à função jurídica do bloco e a compreensão e aplicação das normas de modo coeso pelas cortes.

Por fim, quanto ao presente laudo, importante constar que o TPR solicitou a secretaria do Mercosul (SM), em 21 de maio de 2007, dados relativos ao comércio externo de forma a melhor vislumbrar o protesto em tema, porém a resposta foi desfavorável em alegação de que não

dispunham dos dados organizados e não poderiam fornecer o parecer jurídico solicitado. Em consideração a solicitação para a secretaria do Mercosul, ponderou o TPR que além do dever de assessorar e prestar apoio técnico o requerimento se fundamentaria devido

“(…) a necessidade de contar com a maior quantidade de elementos de provas possíveis, a fim de permitir a adoção, pelo Tribunal, de uma decisão efetiva e consistente com a lei, considerando relevante solicitar um relatório econômico e jurídico a SM, sobre os fluxos comerciais envolvidos é uma ponderação jurídica sobre as possíveis margens de alocação proporcional desses fluxos comerciais.” (Laudo arbitral do TPR de 08 de junho de 2007, pág. 7).

Ao obter a negativa, o TPR assevera, no próprio laudo, que

“5.3. É bem certo que não é essa a oportunidade processual para ser analisada a resposta da SM, muito embora seja conveniente destacar, por um lado, que, tal como o Tribunal considerou em sua resolução o relatório, a SM é equiparada, nos termos do ordenamento jurídico mercosulense, para realizar consultas como está, e, por outro lado, que, se necessário, não pode ser oposta perante o Tribunal a Resolução GMC N° 16/04, em razão do previsto nas Decisões GMC N° 30/02 e 07/07, as quais, como regra da GMC, possuem uma estatura normativa superior às disposições da GMC, com absoluta predominância.” (Laudo arbitral do TPR de 08 de junho de 2007, pág. 8).

Outro sim, em um extremo, poderá abrir-se brechas para que outros órgãos e unidades administrativas do Mercosul passem a interpretar a norma jurídica do bloco frente ao próprio TPR? A que órgão competente a interpretação do ordenamento jurídico-normativo do Mercosul? Sem carecer de dúvidas, é atribuição do TPR que, neste caso, discordou do parecer da secretaria do Mercosul.

Sobre esse ponto, não há demais informações sobre a resolução desse imbróglio haja vista que o TPR descreveu, normativamente através das Decisões GMC N° 30/2002 e N° 07/2007, que a secretaria do Mercosul é a unidade responsável pelo fornecimento de dados e pareceres, também jurídicos, a toda a estrutura do bloco, distintamente da visão da secretaria quanto denegou, na compreensão da Decisão GMC N° 16/2004. Como o imbróglio não haveria pertinência com a resolução desta controvérsia, conforme descritivo no próprio laudo, devem ter tratado o tema de forma em separado pelas vias administrativas necessárias.

Destacamos que a regulamentação, de forma clara e objetiva, é essencial para fundar e alicerçar a organização de toda a estrutura do Mercosul. Tais normativos provém das instituições

regulamentares do bloco e devem estar em consonância com o objetivo em comum do bloco. Aqui, o controle de legalidade dos atos decisórios são de primeira importância.

O fomento constante, de informações, não só econômicas, dos países membros, e talvez de outros países vinculados ao interesse do bloco, transcende sua utilização frente ao Mecanismo de Solução de Controvérsias do Mercosul. É de início basilar que se tenha tais dados de forma ordenada e descritiva.

Acreditamos que situações inusitadas, como essa, abrem janelas de possibilidade para o aperfeiçoamento dos mecanismos regulamentares internos do bloco de modo a assegurar, além da correta interpretação do ordenamento jurídico-normativo do Mercosul, o avanço do próprio processo de integração a que se dispõe.

3.2.5. Resolução Plenária Nº 01/2008 do Tribunal Permanente de Revisão a respeito da Apresentação Processual do Pronunciamento Prévio introduzido pela República Argentina no âmbito do Assunto Nº. 1/2008 "Divergência sobre o Cumprimento do Laudo Nº. 1/05, iniciada pela República Oriental do Uruguai (Art. 30 do Protocolo de Olivos)".

A presente Resolução Plenária do TPR, datada de 18 de março de 2008, tratou de decidir sobre incidente processual protestado pela Argentina no marco da controvérsia sobre a importação/exportação de pneus recauchutados do Uruguai.

O foco do protesto Argentino relacionou-se com a pretensão do Uruguai em convocar o Tribunal que proferiu o laudo arbitral TPR Nº 01/2005, no que consta na Nota Nº 0051/08 de 24 de janeiro de 2008, constatando a mudança de árbitro devido a renúncia (nos termos da MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 41/07) do Dr. Wilfrido Fernández de Brix e a sucessão do Dr. Carlos González Garabelli, ambos de indicação paraguaia.

Desta forma, a Argentina, no que consta na Nota SECREI Nº 32/08 de 07 de fevereiro de 2008, solicita novo sorteio de árbitros ou a intervenção do TPR para resolver lacunas no sistema jurídico-normativo do mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul, em específico o artigo 30 do Protocolo de Olivos.

Apesar da plenária do TPR ter decidido que não haveria necessidade de constituir-se novo Tribunal, que incidiria impactos negativos à ordem jurídico-administrativa, e declarando apto para adentrar a análise o árbitro Dr. Carlos González Garabelli, protestou 3 aspectos importantes em suas considerações na Resolução que nos torna oportuno destacar.

A primeira diz respeito a sua qualificação de competência para decidir sobre a lacuna deixada pelo Protocolo de Olivos enquanto instância jurisdicional permanente, também nas considerações das ponderações das partes em reconhecerem tal competência; a segunda diz respeito da aplicação do Direito de integração do Mercosul, em suas particularidades que a distingue de demais sistemas normativos e do direito internacional e considerando que “apesar do MERCOSUL ser ainda um processo de integração fundamentalmente intergovernamental, isso não impede reconhecer a qualidade de último intérprete jurídico do TPR” (pág. 3) e a terceira quanto a aplicação do princípio da “unidade no conhecimento e unidade na execução” (pág. 4). Ao congregiar os aspectos, conclui

“Que, perante a ausência de norma expressa, o princípio de unidade de conhecimento e de execução perante um mesmo Tribunal pode ser interpretado, sendo o TPR não um órgão transitório, mas permanente, tendo em vista o órgão e não seus membros. Se o órgão TPR tem hoje um novo titular designado em forma, ele poderia então julgar o assunto, sem que seja possível que não é o mesmo Tribunal concebido como órgão que tratou os processos de conhecimento e de execução.” (pág. 4).

Ao que percebemos, estas interpretações, dispostas em lacunas, são importantes para firmar o entendimento da corte e, até mesmo, prover a reflexão quanto a modificação ou complementação das normas reguladoras do Mecanismo de Solução de Controvérsias no linear do avanço prático da resolução e litígios. Somente a análise, em caso prático, é capaz de fornecer o lócus fundante da ampliação e aperfeiçoamento de todo o mecanismo.

3.2.6. Laudo N° 01/2008: "Divergência sobre o cumprimento do Laudo N° 1/05, iniciada pela República Oriental do Uruguai (Art. 30 Protocolo de Olivos)".

O presente laudo, de 25 de abril de 2008, teve por objetivo analisar a representação do Uruguai em face a protesto de divergência do que consta o cumprimento do Laudo TPR N° 01/2005 pela Argentina. A divergência consta determinada no art. 30 do Protocolo de Olivos.

O objeto central foi o questionamento do Uruguai haja vista que, apesar da Argentina ter provido a modificação da legislação que provia barreira a importação de pneus recauchutados, considerou insuficiente tal reforma. Por sua vez, a Argentina fundamenta solicitação no sentido de

que o TPR dê por cumprido o Laudo TPR N° 01/2005 considerando a reforma da Lei N° 25.626 pela Lei N° 26.329.

A esse despeito, após as manifestações das partes da controvérsia, o TPR ponderou sobre 3 pontos centrais de análise:

1. Delimitação do objeto e alcance do recurso;
2. Questões de ordem já resolvidas pelo Laudo N° 01/2005; e
3. A análise da nova lei Argentina contestada pelo Uruguai, foco central do presente Laudo.

Quanto ao primeiro, o TRP protestou que “(...) deve limitar-se a decidir se a Lei N° 26.239 supõe ou não o cumprimento do Laudo N° 1/2005.” (Laudo arbitral do TPR de 25 de abril de 2008, pág. 10) não sendo de mérito analisar decisões protestadas pelo Laudo N° 01/2005.

Quanto ao ponto dois, o TPR destaca que observando a prevalência de tentativas de questionamento da decisão proferida pelo Laudo N° 01/2005, pelas partes, não possui o poder de revisar ou modificar as decisões já protestadas por aquele Laudo. Neste ponto, reafirmou que não seria possível reavaliar o laudo N° 01/2005 pode possuir força de coisa julgada. Assim pondera os pontos incontroversos perante o TPR:

“Esse Tribunal, decidiu no Laudo N° 1/2005 os seguintes pontos, que sendo contestado pelas partes o Tribunal, não tem poder de revisar, nem modificar:

- a) “Não há que se falar em dois princípios em conflito ou confronto... Existe um princípio (o livre comércio), na qual pode-se sujeitar-se a certas exceções (como, por exemplo, o meio ambiente)” (item 9).
- b) “Quem invoca uma exceção ao livre comércio deve prová-la” (item 10).
- c) Para analisar a viabilidade da exceção “a) em primeiro lugar, analisar sempre se a medida em questão é efetivamente restritiva ao livre comércio” (item 14), “... b) ... corresponde em avaliar o segundo critério: o caráter discricionário ou não da medida” (item 15), ... “c) O terceiro pressuposto é a justificação ou não da medida” (item 16), ... d) O quarto e mais difícil critério é o da proporcionalidade, considerando que toda medida que obste o livre comércio deve ser sempre avaliada a partir de um critério restritivo” (item 17).
- d) “A proibição não reduziu objetivamente falando, o conceito de dano ambiental aplicável ao caso” (item 17).
- e) “O dano alegado segundo os critérios do TPR não é grave, nem irreversível” (item 17).” (Laudo arbitral do TPR de 25 de abril de 2008, pág. 10).

No terceiro ponto, e o foco de análise do laudo, o TPR reitera que

“O presente processo não tem por objetivo reconsiderar os aspectos resolvidos no Laudo cujo desempenho é analisado. Resta inadmissível a incorporação de nova

argumentação jurídica ou a reiteração da já utilizada, posto que, a este respeito, recaiu a coisa julgada. Tampouco, é possível modificar qualquer aspecto já decidido em disputas com as mesmas partes, pela invocação de novos fatos e novos precedentes jurisprudenciais, posto que a decisão no Laudo N°1/2005 não goza de natureza de “*rebus sic stantibus*”, mas uma decisão final e definitiva em torno da questão. Para que a decisão possa ser alterada, por meio de novos fatos e novos precedentes jurisprudenciais, deve ser alterada a norma do Tribunal, sob pena de vulnerar o princípio geral da coisa julgada e o “*non bis in idem*”, e, no presente caso, não existe tal permissivo.” (Laudo arbitral do TPR de 25 de abril de 2008, pág. 11).

No que dispõe a análise da Lei Argentina N° 26.239, o TPR entendeu que continua a limitar o livre comércio quando “[...] limita a importação de pneumáticos remodelados à exportação de pneumáticos usados.” (pág 12). Neste entendimento, compreendemos que a limitação consiste em tornar obrigatória a exigência de que, para que o Uruguai, ou outro país, exportasse pneus recauchutados à Argentina, este deverá importar a mesma quantidade de pneus usados da Argentina. Torna-se, desta forma a nova Lei Argentina, imperante irrazoável perante o princípio do livre comércio nas normas dispostas ao Mercosul.

Ademais do critério do caráter restritivo acima descrito, pondera que a nova lei é de caráter discriminatório quando afeta países estrangeiros e, por fim, pondera que os argumentos utilizados em defesa da nova lei são os mesmos utilizados anteriormente pela Argentina no marco do Laudo N° 01/2005 e que não seria possível reavaliar o protesto de defesa sem ferir o princípio da coisa julgada.

Quanto ao último critério de análise, o da proporcionalidade, o TPR destaca:

“Não se pode admitir, neste estágio, que a medida da Argentina seja proporcional, quando o dano que supostamente a justifica, já foi descartado por este Tribunal no processo principal, na qual foi debatido o alcance da proibição da Lei N° 25.626, que, alegadamente, procurou impedir danos ambientais que a nova lei pretende tutelar.” (Laudo arbitral do TPR de 25 de abril de 2008, pág. 12-13).

Neste diapasão, por maioria, decide o TPR que a nova Lei Argentina não pressupõe o cumprimento do Laudo N° 01/2005 legando o cumprimento do Laudo no prazo de 120 dias e, que até a revogação ou modificação da lei analisada, o Uruguai tem a prerrogativa de continuar aplicando medidas compensatórias.

3.3. O caso do bloqueio popular de circulação em área de fronteira.

Neste caso específico, ponderamos que o Laudo arbitral do TPR, Nº 02/2006, antecede o julgamento de mérito resolutivo do Laudo arbitral *ad hoc* de 06 de setembro de 2006. Tal constatação imperou haja vista representação da Argentina, em recurso de revisão ao TPR, tendo por base discordância argentina na formação do Tribunal *Ad Hoc* no que consta na ata nº 01.

Por oportuno, descrevemos que o laudo arbitral do TPR versou apenas sobre o conhecimento, ou não, do recurso de revisão no que tange a composição do Tribunal *Ad Hoc*, na computação de 4 páginas, enquanto a análise decisória da controvérsia constatou na importância de 37 páginas. Neste ponto constatamos que o laudo arbitral do TPR não teve por objeto analisar o laudo arbitral, mas sim, apenas decidir sobre a recepção da reclamação da Argentina ou não. Independente do quantitativo observado, o laudo arbitral *ad hoc* possui extensa análise sobre a controvérsia apontando vivermos temas relacionados a causa, incluída a legalidade de sua formação haja vista controvérsias relativas.

3.3.1. Laudo Nº 02/2006: "Impedimentos Impostos à Livre Circulação pelas Barreiras em Território Argentino de Vias de Acesso às Pontes Internacionais Gral. San Martín e Gral. Artigas". Recurso de Revisão apresentado pela República Argentina contra a decisão do Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, de 21 de junho de 2006.

O presente laudo, datado de 06 de julho de 2006, teve por competência decidir sobre recurso de revisão interposto pela Argentina em face a composição do Tribunal *Ad Hoc* no marco da controvérsia, demandada pelo Uruguai, haja vista alegada inércia da Argentina em liberar rotas de acesso a duas pontes fronteiriças entre os dois países.

O foco foi a representação, em desfavor da formação do Tribunal *Ad Hoc*, onde a Argentina solicitou a convocação de toda a corte do TPR para decidir sobre o imbróglio.

“A Argentina solicita que o TPR se constitua em plenário para resolver sobre o recurso de revisão interposto. Essa possibilidade normativa somente está prevista, em princípio, no Protocolo de Olivos quanto a controvérsia envolve mais de dois estados parte. O Protocolo de Olivos (doravante PO) expressamente estabelece que quando a controvérsia afetar a dois estados parte, o TPR será integrado pelos dois árbitros nomeados pelos países envolvidos, devendo ser nomeado o Árbitro Presidente mediante sorte na SM conforme determina o Artigo 20 do PO.” (Laudo arbitral do TPR de 06 de julho de 2006, pág. 2).

Desta forma, tendo por base o Protocolo de Olivos, a solicitação de convocação completa da corte foi indeferida pela controvérsia não abranger mais de 2 Estados. Ademais, destaca que segundo o Protocolo de Olivos bastaria a formação com 3 árbitros(as) do TPR, 2 indicados(as) pelas partes e o(a) 3 árbitro(a) por sorteio. Apesar dessa constatação regulamentar, o Tribunal do TPR, que emitiu o presente laudo, foi formado por representação dos 4 países membros plenos e um 5 árbitro que, nomeado por sorteio, o presidiu.

Ademais, nos é importante constar que o Tribunal descreveu que o simples fato de ter-se solicitado a constituição do pleno em desconformidade com o Protocolo de Olivos “(...) mereceria a rejeição *in-limine* do recurso de revisão interposto.” (Laudo arbitral do TPR de 06 de julho de 2006, pág. 2).

Apesar dessa constatação a corte decidir dar andamento a análise do recurso de revisão analisando os fundamentos do instituto.

“Sem prejuízo desta circunstância, e na medida em que a reunião em plenário foi solicitada pela Argentina, e que se trata de uma temática vinculará a definição da competência do TPR para conhecer de recursos contra ordens e decisões interlocutórias dos TAH, desde que não se trate de laudo definitivo, este TPR entende que deve se pronunciar acerca da admissibilidade do recurso de revisão no presente caso.” (Laudo arbitral do TPR de 06 de julho de 2006, pág. 2).

Neste laudo específico, bem fundamentado nas normas vinculantes, tratou de decidir pelo não conhecimento do recurso de revisão, por unanimidade, haja vista que o instituto é previsto legalmente apenas em face de decisão de laudo arbitral *ad hoc* (art. 17 do Protocolo de Olivos), onde o TPR revisa o laudo com base a assegurar o fiel cumprimento e interpretação das normas do Mercosul. O laudo destaca que “(...) o recurso de revisão somente está vinculado a um laudo de um Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, e limitado a questões de direito e de interpretações jurídicas desenvolvidas no seio do laudo sob revisão.” (Laudo arbitral do TPR de 06 de julho de 2006, pág. 2).

Desta forma, apresenta-se equívoco de ordem processual. No caso em tela, a Argentina questiona a ata nº 1, da instalação dos trabalhos, do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* de 21 de junho de 2006, sendo que a finalização do laudo arbitral, pelo Tribunal *Ad Hoc*, foi publicizada e notificada no dia 06 de setembro de 2006.

Por fim, conclui o laudo que

“No que diz respeito às considerações anteriores, este TPR determina que não é admissível sob qualquer ponto de vista a comprovação peticionara por parte da Argentina do recurso de revisão protocolado. Contudo, esta determinação não deixa a parte argentina sem defesa, senão apenas declarar inadmissível, neste estágio processual, o recurso interposto; não se emite qualquer juízo de valor sobre o mérito das alegações apresentadas pela Argentina, que podem ser novamente apresentadas como conteúdo de um eventual recurso de revisão contra o laudo arbitral.” (Laudo arbitral do TPR de 06 de julho de 2006, pág. 3).

Tomamos nota, ainda, de que não houve recursos ao TPR no marco da decisão pelo Laudo Arbitral *Ad Hoc* ou, sequer, embargos de declaração frente ao não conhecimento do recurso de revisão de que tratou esse laudo do TPR. Quanto aos embargos, a possibilidade foi descrita no próprio laudo arbitral do TPR.

3.4. O caso da suspensão da participação do Paraguai nas instâncias do MERCOSUL.

Esse tema trouxe à luz o último laudo de resolução de controvérsias do Mercosul, em 2012.

A origem dessa controvérsia específica tem base originária no impedimento político do ex-presidente do Paraguai, Fernando Lugo Méndez, por decisão do Senado paraguaio em 22 de junho de 2012. Os presidentes da Argentina, do Brasil e do Uruguai consideraram o fato como ruptura ao Estado Democrático, no que constaram dos compromissos assumidos no Protocolo de Ushuaia, e decidiram, durante a Cúpula de Presidentes do Mercosul na Argentina, suspender a participação do Paraguai dos órgãos do Mercosul, assim como o decidiram os países da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) em 29 de junho de 2012.

As atas discursivas sobre o processo de impedimento do ex-presidente, onde constam os argumentos da defesa e acusação pela Câmara de Deputados, constam assentadas no site institucional do senado paraguaio no que consta nas atas de números 198 à 201 todas datadas do dia 22 de junho de 2012.

Entretanto, ao analisar o caso específico, compreendemos que o curto prazo para a defesa política do ex presidente pode ter causado prejuízos à defesa. A urgência do processo de impedimento proveu inconformidades no cenário internacional, não se resumindo apenas a indivíduos (enquanto atores internacionais), mas também a órgãos internacionais como a UNASUL,

MERCOSUL, OEA e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse aspecto manifestaram, em linhas gerais, da inconstitucionalidade do ato haja vista, também, o curto prazo para a defesa.

Apesar das alegações, assumiu o vice-presidente paraguaio Luis Federico Franco Gómez que não acolheu a tese de que foi um juízo político de impedimento sumário inconstitucional, mas sim um ato legal com base no texto constitucional paraguaio nos termos do artigo 225.

Para evitar adentrar em temas não condizentes com o objetivo da presente dissertação, especificamente sobre a compreensão de mérito político que levou a suspensão do Paraguai, focaremos exclusivamente nas disposições do laudo arbitral e suas consequências.

O último laudo, apesar de não conhecer a reclamação através do ingresso direto ao TPR, nos trás temas importantes sobre a competência do TPR e a correta interpretação tanto do Protocolo de Olivos quanto dos demais tratados vinculados ao Tratado de Assunção. Nesse laudo, em grande importância quanto a jurisdição do TPR, observamos o alcance no entendimento da corte permanente frente aos atos normativos que se originam sob as réguas do Tratado de Assunção.

3.4.1. Laudo Nº 01/2012: "Procedimento Excepcional de Urgência solicitado pela República do Paraguai em relação à sua participação nos Órgãos do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e à incorporação da Venezuela como Membro Pleno".

O presente laudo, datado de 21 de julho de 2012, tratou de decidir sobre a "(...) aplicação do Procedimento para Atender Casos Excepcionais de Urgência estabelecido no art. 24 do Protocolo de Olivos." (pág. 1). Por representação do Paraguai, a petição versava sobre dois temas centrais:

1. A suspensão do Paraguai nas instâncias do Mercosul; e
2. O ingresso da Venezuela como membro pleno do Mercosul, sem a manifestação do Paraguai.

O Paraguai sustentou ser ilegítima sua suspensão das instâncias do Mercosul no marco de que o Estado considerou que não ocorreu ruptura democrática em decorrência do impedimento do ex-presidente Fernando Lugo Méndez e, por conseguinte, questionou a legitimidade da admissão da República Bolivariana da Venezuela como membro pleno sem seu mérito decisório considerando a obrigatoriedade da aceitação unânime de todos os Estados Partes do bloco. Evocou que tais fatos violam as normas do Tratado de Assunção e seu direito como membro pleno fundador do Mercosul.

“A demanda apresentada tem por objeto a aplicação de uma medida excepcional de urgência, com base no artigo 24 do PO, com a finalidade de se declararem inaplicáveis: 1) a decisão que suspende o Paraguai de participar nos órgãos do MERCOSUL e 2) a declaração que incorpora a República Bolivariana da Venezuela (adiante Venezuela) como membro pleno do MERCOSUL. Ambas as decisões foram adotadas pelos Presidentes da Argentina, do Brasil e do Uruguai na Reunião de Cúpula de Presidentes realizada em Mendonza, Argentina, no dia 29 de junho de 2012.” (Laudo arbitral do TPR de 21 de julho de 2012, pág. 2).

Considerando as manifestações dos 4 países membros do Mercosul, de um lado a parte reclamante (Paraguai) e do outro as partes reclamadas (Argentina, Brasil e Uruguai), o laudo destaca três partes fundamentais:

1. A competência do TPR em analisar a demanda levantada;
2. A excepcionalidade dos casos de urgência; e
3. Do acesso direto ao TPR.

A primeira parte dispõe sobre a análise do TPR haja vista contestação dos 3 países demandados alegando incompetência da corte em recepcionar o tema evocado. Na página de número 7 o TPR constata que as alegações de incompetência estão baseadas nos seguintes preceitos: a) o sistema de soluções de controvérsias foi constituído para resolução de controvérsias comerciais; b) que a democracia é condição fundamental para a integração; e c) o tema se constitui de matéria de ordem política relacionada ao Protocolo de Ushuaia (PU) fugindo da competência do Protocolo de Olivos.

Em contraposição ao alegado pelas partes reclamadas, assertivamente, o TPR assenta a legitimidade de sua jurisdição em recepcionar o tema reclamado:

“36. A jurisdição do sistema de solução de controvérsias, dessa forma, se estende *ratione personae* aos Estados membros do MERCOSUL. *Ratione materiae*, esta jurisdição se conforma sobre controvérsias entre os Estados Partes referidas à interpretação ou não cumprimento da normativa do MERCOSUL. Não há, de forma implícita ou explícita no texto do PO, exclusão de jurisdição com base na matéria objeto da controvérsia.

37. Nessa ótica, não se pode falar de "falta de vocação" do sistema para solucionar controvérsias que ultrapassam a esfera comercial. A legitimidade do sistema se fundamenta na contribuição à estabilidade, na medida em que avança o processo de integração, em suas diversas esferas. Esta legitimidade deve ser apreciada conforme o texto acordado no PO pelos Estados Parte, o qual não exclui a priori a análise de

qualquer tipo de controvérsia no marco normativo do MERCOSUL.” (Laudo arbitral do TPR de 21 de julho de 2012, pág. 8).

Apesar de se declarar competente em recepcionar a reclamação controversa, neste primeiro ponto quanto sua jurisdição, destaca um outro ponto importante que destacamos: o TPR é a instância competente por recepcionar as demandas reclamadas dos Estados Partes do Mercosul, dentro da compreensão do Tratado de Assunção e do Protocolo de Olivos, porém não possui, a funcionalidade da corte, a competência de modificar ou alterar a vontade das partes.

“42. Nesse sentido, a tese sustentada pelos demandados (ver parágrafo 32 supra) é relevante, sobretudo ao se considerarem as repercussões que uma eventual decisão nesta controvérsia poderia ter tanto para o Paraguai quanto para a ordem interna dos Estados Parte. **A estrutura normativa do MERCOSUL não cria uma ordem supranacional que possa substituir a vontade soberana dos Estados que a compõem**, o que se manifesta também nos tratados internacionais que assinam e nas decisões adotadas em consequência.” (Laudo arbitral do TPR de 21 de julho de 2012, pág. 10, destaque nosso).

Tal conclusão nos leva ao segundo ponto abordado pelo laudo: as medidas excepcionais de urgência. Destacam os demandados “(...) que: a) o procedimento para casos excepcionais de urgência, previsto no art. 24 do PO, não se aplica ao objeto da demanda; b) estão ausentes os elementos para o exercício do acesso direto ao TPR, conforme previsto no art. 23 do PO.” (Laudo arbitral do TPR de 21 de julho de 2012, pág. 10).

Ao analisar os requisitos necessários para a recepção da controvérsia, na forma do acesso direto ao TPR, a corte destaca que não estão presentes todos os requisitos cumulativos para sua recepção.

“(...) Nesse sentido, ao observar-se o texto da Decisão 23/04, evidencia-se que a presente controvérsia não trata de “bens perecíveis, sazonais, retidos injustificadamente no território do país demandado”, nem de “bens destinados a atender demandas originadas em situações de crise no Estado Parte importador”. Esse requisito é intransponível na configuração da competência originária do TPR em matéria de medidas excepcionais de urgência.” (Laudo arbitral do TPR de 21 de julho de 2012, págs. 11-12).

Desta forma, consta o primeiro impedimento de recepcionar a demanda reclamada. Ademais, neste segundo ponto de análise do laudo, a corte volta a destacar que

“52. Apesar desses argumentos, e como já se mencionou, **não pode o TPR substituir a vontade dos Estados, manifestada nos requisitos essenciais da Decisão 23/04, que limitam a competência do TPR em relação ao procedimento excepcional de urgência.** Em conseqüência, não pode o TPR entender a matéria por meio de um procedimento excepcional de urgência.” (Laudo arbitral do TPR de 21 de julho de 2012, pág. 12, grifo e destaque nosso).

Por fim, o TPR analisa o ultimo ponto relacionado a normatividade do acesso direto à corte haja vista que a parte demandante fundamenta sua legalidade e as partes demandadas refutam a premissa. A contestação, das partes reclamadas, se fundamentam pela ausência de protesto inicial na instância diplomática através das negociações diretas. O rito obrigatório das negociações diretas, presentes em vários mecanismos de solução de controvérsias e também em grande parte dos tribunais domésticos ademais de constituir-se como obrigatórias dès da criação do Tratado e Assunção, busca simplificar a agilizar a resolução de determinada controvérsia antes do ingresso de resolução em instâncias políticas (como é o caso da intervenção do GMC no Mercosul) ou jurisdicionais (TAHs e do TPR, no caso do Mercosul).

Devemos tomar nota que ao recorrer ao TPR, determinados Estados Partes, sempre em mútua concordância, utilizam da última alternativa para resolução de uma controvérsia que já se valeu da negociação direta (via diplomática), intervenção do GMC (via política) e da intervenção do Tribunal Arbitral *Ad Hoc*. Ademais, regularmente, existe o protesto direto ao TPR, porém alicerçado em algumas especificidades como observamos no segundo ponto analisado pelo Laudo arbitral TPR Nº 01/2012 anteriormente. Destes 3 caminhos regulares (diplomático, político e jurisdicional *ad hoc*), o único obrigatório para ascender à reclamação direta ao TPR são as negociações pela via diplomática, com acompanhamento da instância necessária do Mercosul.

Recordamos que, ao recorrer a última instância do Mecanismo de Solução de Controvérsias, seja de forma direta ou em divergência de laudos *ad hoc*, impõe-se a força de decisão judicial em última instância, ou seja, não há espaços jurisdicionais para revisão possuindo força de trânsito em julgado.

No caso em tela, o laudo aponta, em as página 13, que “(...) os demandados alegam que não foram cumpridos os requisitos do art. 23, nem demonstrado pelo Paraguai que tentou negociações diretas com os demandados.”. Ademais atenta para outro fato decisivo, de que “(...) em sua resposta os demandados expressam que não deram consentimento para a jurisdição direta do TPR.” (pág. 13). Apesar da alegação do Paraguai de que não poderia ingressar na fase das negociações diretas frente a sua suspensão das instâncias do Mercosul, a corte destaca que sequer

houve a tentativa pela reclamante. Como destacado no laudo, caso o demandante demonstrasse que, ao menos, tentaram as negociações diretas, a corte consideraria constância de outra forma, porém a simples negativa de outorga dos países reclamados ao acesso direto ao TPR seria suficiente para invalidar o conhecimento da controvérsia.

Ao fim e ademais das análises anteriores, decide a corte formada por 5 árbitros, 1 de cada país membro pleno e o 5º árbitro admitido por sorteio que o presidiu,

“4. Por unanimidade, ao adotar esta decisão sem ingressar na análise de mérito da demanda, o Tribunal Permanente de Revisão não se pronuncia sobre cumprimento ou violação da normativa MERCOSUL relacionada à demanda apresentada neste procedimento. A presente decisão não inibe outros meios, aos quais possam recorrer os Estados Partes no marco do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL.” (Laudo arbitral do TPR de 21 de julho de 2012, pág. 16).

Desta forma, a vigência da suspensão do Paraguai perdurou até a realização das eleições presidenciais no ano de 2013.

3.5. Considerações a partir do último laudo emitido pelo Sistema de Solução de controvérsias do Mercosul.

Ao analisar os laudos arbitrais emitidos pelo TPR, bem como suas fundamentações, conseguimos entender a ênfase de um aspecto fundamental dos laudos arbitrais: a análise de competência da corte em conhecer ou não a controvérsia levantada. Esse aspecto é fundamental para compreendermos todo o processo de arbitragem internacional, onde existe distinções nas fases de conhecimento de um Tribunal de Justiça. A primazia das cortes arbitrais, muito bem recepcionadas pelos atores da controvérsia, concentram-se na agilidade procedimental e das demais fases do processo. Por outro lado, enquanto instância revisora, o TPR desempenha um papel fundamental por ser uma corte permanente capaz de prover o entendimento último do alinhamento normativo do Mercosul.

Quanto a revisão, notamos que o TPR proveu apenas 1 laudo arbitral centrado na revogação do decidido por Tribunal Arbitral *Ad Hoc* no sentido de julgar a primazia do direito a integração e no objeto central do Mercosul quando consideramos o livre comércio, mesmo em uma fase muito tímida do processo de avanço da necessária integração ao que o bloco almeja. Esta primazia do direito à integração, ademais do princípio basilar do livre comércio, são de

entendimento do bloco quando analisamos o aspecto evolutivo do processo de integração do Mercosul. Porém, por outro lado, não poderíamos considerar o locus da constituição de uma jurisprudência unificada sem compreendermos a extensão de sua utilização e aplicação em demais casos controversos.

A emissão do laudo arbitral TPR N° 01/2012 se constituiu como o último laudo do Tribunal Permanente de Revisão. Considerando que são 11 anos dês do último laudo, incluindo também que não houve mais emissões de laudos arbitrais *ad hoc*, podemos considerar os seguintes quadros objetivos hipotéticos:

1. Não houve controvérsias entre os Estados Partes a partir de 2012;
2. Houve controvérsias que foram resolvidas através das negociações diretas, meio obrigatório inicial, e/ou intervenção do GMC;
3. A atuação do TPR, ou até mesmo dos TAH, ensejou na desconfiança haja vista a amplitude de sua atuação em matéria de análise jurisdicional frente ao Mecanismo de Solução de Controvérsias do Mercosul, cuja qual podemos observar claramente que transcendem a matéria de vocação meramente comercial. Tal fato poderia estar alinhado com lacunas deixadas por normativos do Mercosul que culminaria na interpretação do TPR;
4. A percepção de que o Mecanismo de Solução de Controvérsias precisa de atualização e definição objetiva quanto sua vocação em matéria jurisdicional; e/ou,
5. Considerando o grande peso político no sistema intergovernamental, em que se fundamenta o Mercosul, ocorreu abandono relativo do Mecanismo de Solução de Controvérsias do bloco devido a interesses políticos ou em decorrência da busca de jurisdição de outro mecanismo de solução de controvérsias (como a OMC) tendo por base que normativamente o Mercosul o permite.

Independente do motivo que levou a estagnação das emissões de decisões por laudos, voltamos a ponderar que as competências do Tribunal Permanente de Revisão vão além de instância de revisão ou de acesso direto à reclamação controversial. Não dispomos de informações públicas, de acesso virtual através do site institucional da corte, quanto às opiniões consultivas emitidas pelo TPR ou outro parecer técnico.

Apesar de tal fato, notamos os avanços empregados pela secretaria do TPR para avançar nas discussões relacionadas ao Mecanismo de Solução de Controvérsias do Mercosul. Corriqueiramente são realizados eventos específicos, presenciais e virtuais, que trabalham aspectos centrais da solução de controvérsias, ademais de cursos virtuais que abordam o tema. Ambos, eventos e cursos, alinhados com as funções do Centro Mercosul de Promoção do Estado de Direito (CMPED).

4. CONCLUSÃO.

Através desta dissertação, reconhecemos a vocação do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, através de sua estrutura orgânica e formação, enquanto instância jurídica passível de emissão de jurisprudência unificada ancorada na justiça internacional. Suas funções, muito bem definidas e organizadas de forma objetiva, contribuem fortemente para o reconhecimento internacional como tribunal permanente quando percebemos os mecanismos de soluções de controvérsias globais.

A constituição de um tribunal permanente, em sua vocação ao direito público internacional, consolidou a importância reflexiva da arbitragem internacional dentro de um marco evolutivo consciente dos desafios contemporâneos.

Tornou-se explícita em sua vocação, em atribuições, que mesmo transcendendo o ato tanto de revisão dos laudos arbitrais *ad hoc* ou quanto única julgadora, constitui-se enquanto instância formadora de fonte de jurisprudência unificada do Mercosul. Mesmo neste diapasão, não antevemos prejuízos á ordem jurídica, ao contrário, pois se investe de um papel central único no alinhamento jurídico do bloco econômico.

Nesta compreensão, analisando os poucos laudos emitidos pelo TPR, dès de sua criação, não conseguimos perceber o alinhamento necessário para instituição de jurisprudência unificada do Mercosul apesar de um alinhamento importante com a jurisprudência internacional em especial com o Tribunal de Justiça Andino e com o Tribunal da União Europeia.

Os laudos arbitrais emitidos pelo TPR possuem forte possibilidade em se constituir enquanto jurisprudência, porém não poderíamos considerar um precedente constituído como equivalente, em características e força, como também não poderíamos considerar como equivalente uma súmula e uma súmula vinculante. Sobre este aspecto precisamos ter clara a distinção do processo constitutivo da União Europeia e do Mercosul em suas fases, em especial à jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Permanente de Revisão. O marco constitutivo da supranacionalidade e da intergovernamentalidade possuem forte reflexo na gestão da construção e intensificação do processo jurídico. Sobre esse tema, tomamos nota de uma entrevista ao veículo midiático Poder 360 com o ex Ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro, Ricardo Lewandowski, que fora indicado para compor o Tribunal Permanente de Revisão pelo presidente Brasileiro Luiz Inácio Lula da Silva em 2023:

“É desejável uma espécie de um direito comunitário, supranacional, pensar mais no mercado comum, na livre circulação de pessoas, capitais e produtos e bens, quando

tivemos uma tarefa comum externa. Talvez, aos poucos, adotar um modelo parecido com o tribunal das comunidades europeias”, falou. “Aqui, ainda não temos um sistema tão amadurecido. Mas a tendência é o fortalecimento do Mercosul e de seus órgãos decisórios”, declarou (...). (Poder 360).

Compreendemos que o marco da constituição de jurisprudência unificada corrobora com a aplicação reiterada de precedentes pela corte dentro de um marco histórico evolutivo. De outro lado, tais precedentes fundamentam um início valioso para se compreender os caminhos lógicos adotados pelo TPR. A matéria analisadas por estes laudos, em sua maioria sobre a competência da corte, fornecem uma contribuição central para a consolidação do Tribunal no Mercosul.

Entre os laudos emitidos, apenas um conduz a análise decisória da matéria da controvérsia dentro do marco legal normativo do Mercosul, haja vista que suspendeu a eficácia do laudo emitido por Tribunal Arbitral *Ad Hoc*. Os demais laudos, possuem valioso material de análise de precedente quando compreendemos, em principal, a definição de sua competência em conhecer ou não determinada petição ao TPR.

Percebemos que os julgados, através dos laudos, são substanciais e alicerçados na mais alta compreensão jurídica global sobre diversos temas correlacionados (transpassando as gerações de direitos: fundamentais, econômicos, tecnológicos, ambientais, liberdade de mercado, etc). Porém, partimos da compreensão de que para a formação de jurisprudência unificada existe a necessidade tanto da intensificação do alinhamento global, no domínio da justiça internacional, quanto do assentamento interno e difusão externa que se alinha com a previsibilidade necessária à jurisprudência.

Apesar de, na hermenêutica jurídica, encontrarmos classificações dos atos decisórios jurídicos (precedente, entendimento, jurisprudência e súmula), possuímos a compreensão de que se estrutura para além dos Tribunais de Justiça podendo ser implementado em instâncias arbitrais dê de que com estruturas permanentes; como no caso do Tribunal Permanente de Revisão. Nesta classificação dos atos jurídicos reiterados, compreendemos que os julgados arbitrais se constituem, pacificamente assentados, passíveis de constituírem precedentes de grande valor jurídico, e não somente ao Mercosul. A constituição da jurisprudência unificada na compreensão de uma justiça realmente internacional precisa, necessariamente, ser constituída dentro desta compreensão; a da justiça internacional.

Apesar de existir divergência quanto a constituição de jurisprudência, ao nosso ver, mantemos a posição de que tratam de decisões reiteradas e não simples decisões de cortes permanentes. Esta distinção, inclusive em divergência ao que seria a jurisprudência, nos é elucidada por publicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT):

“Precedente é a decisão judicial de um caso concreto, que pode servir como exemplo para outros julgamentos similares. Contudo, há muitas discussões no sentido que decisões isoladas poderiam ser consideradas jurisprudência.

Jurisprudência é um termo jurídico, que significa o conjunto das decisões, aplicações e interpretações das leis. A jurisprudência pode ser entendida de três formas: 1) decisão isolada de um Tribunal que não tem mais recursos; 2) um conjunto de decisões reiteradas dos tribunais; e, 3) Súmulas, ou seja, orientação dos tribunais para que seja adotada um entendimento dominante.

Súmulas de jurisprudência são as orientações resultantes de um conjunto de decisões proferidas com mesmo entendimento sobre determinada matéria. Conforme o texto do artigo 926 do Código de Processo Civil (CPC), os tribunais têm o dever de uniformizar sua jurisprudência, por meio da edição de enunciados de súmulas.” (TJDFT, 2022, destaque e grifo nosso).

É, em verdade, que Tribunais Arbitrais *Ad Hoc*, com especial atenção ao direito internacional privado, proveram grande avanço para a constituição de jurisprudência internacional. Foram pautados na relevância de suas decisões, no transcender das barreiras à execução e no impacto de sua compreensão quanto a existência de uma justiça internacional desvinculada dos preceitos estatais, de jurisdição própria. Quanto trazemos essa compreensão para o direito internacional público, também compreendemos o impacto das decisões, porém, no caso específico do Mercosul, não podemos comparar a natureza da criação de um Tribunal de Justiça a uma instância de solução de controvérsias, quanto a abrangência de jurisdição e objeto de análise, mesmo considerando um Tribunal Permanente.

Por outro lado, avanços constitutivos de um Tribunal Permanente, no marco de um sistema de solução de controvérsias, são evidentes para o aprimoramento da justiça, a segurança e confiabilidade do processo resolutivo, porém evocamos a necessidade latente da análise da implementação de um Tribunal de Justiça do Mercosul. Por evidente, a instalação de um Tribunal de Justiça precisaria, necessariamente, de bases mais avançadas no processo de integração do Mercosul.

Nos é perceptível que as normativas incidentes à solução de controvérsias, vinculado ao TPR, sofreu grande avanço capaz de minimizar possíveis brechas de conformidade com as exigências da sociedade internacional aumentando a efetivação da segurança jurídica necessária.

Quanto a classificação do *modus operandi* relacionado à arbitragem internacional, conseguimos vislumbrar que seu caráter está vinculado à jurisdição própria e, de certa forma, sofre grande reflexo dos ordenamentos jurídicos pátrios de seus países membros. Nessa acepção, notamos que ainda existe certa disparidade nas evoluções dos ordenamentos nacionais frente à existência de uma ordem jurídica arbitral desvinculada do domínio estatal. Muitas não avançaram na

compreensão, em matéria legislativa, quanto a necessária evolução de seus ordenamentos para além da centralidade estatal no processo arbitral. Por outro lado, conforme analisamos nos documentos constitutivos, é obrigatória a adaptação dos ordenamentos internos mediante as decisões de várias instâncias do Mercosul.

Sobre esta constatação chamamos a atenção a um laudo específico do TPR onde a Argentina, justificando a demora em cumprir o laudo arbitral, descreve que estava pendente da modificação da lei dos recauchutados, pelo Congresso daquele país. Tal justificativa, não sendo recepcionada nas normativas do Mercosul quanto ao tempo obrigatório para o cumprimento dos laudos, ensejou na manutenção de medidas compensatórias pelo Uruguai.

Apesar da formação do Fórum Permanente de Cortes Supremas do MERCOSUL de juízes das supremas cortes objetivando alcançar esse alinhamento em matéria judicial, também precisamos constar a função do poder legislativo quanto a atualização da matéria de arbitragem no território nacional de cada um dos países membros do bloco. Cada processo legislativo possui rito e agendas próprias para tais aprovações necessárias, de igual forma que o foi a aprovação dos protocolos pelos Congressos de forma anterior a promulgação presidencial.

A compreensão do instituto da arbitragem internacional, como vinculado à justiça internacional, corrobora com uma visão mais ampla e centrada nos interesses da sociedade internacional ao ponto que investe o processo arbitral em seu caráter verdadeiramente internacional. Porém, a consolidação de seu caráter internacional de vinculação extra estatal ainda está distante de sua concretização. As fortes raízes do pensamento da soberania estatal na esfera internacional ainda permeasse marcante na ordem internacional. Assim compreendemos após a análise do ultimo laudo arbitral emitido pelo TPR de modo que descreveu, mais de uma vez, que sua vocação não é substituir a vontade dos Estados.

O empoderamento, de órgãos internacionais, com a consolidação de suas atuações e bases normativas frente à sua jurisdição baseada nas concessões dos Estados, contribui, em larga escala, para a desvinculação da centralidade da representação estatal nos processos da arbitragem. Neste marco, o TPR avançou enquanto instância competente em matéria jurídica arbitral se consolidando frente às exigências e aspirações da sociedade internacional e não somente dos países membros do bloco. Porém, tal avanço, encontra-se delineado pelo sistema constitutivo do próprio Mercosul através do sistema intergovernamental.

Apesar de seus desafios, constituição de um Tribunal permanente no âmbito arbitral em matéria do direito internacional público alinhada ao processo de integração, assegura um melhor controle e eficiência na gestão dos procedimentos arbitrais vinculados ao Mercosul. É inegável a importância da atuação do TPR na estrutura do Mercosul. Essa centralidade dos procedimentos,

através das várias fases da solução de controvérsias no Mercosul, provém certo alinhamento estratégico necessário ao avanço da concretização futura da ordem arbitral internacional ao ponto de reconhecer o terceiro ente jurisdicional (para além da centralidade do ente estatal).

As análises sobre a atuação do TPR ainda carecem de maior estudo e aprofundamento pelas academias e autoridades da arbitragem. A exemplo, o assentamento de jurisprudência unificada, em matéria do direito internacional público, precisa de alinhamento jurídico entre os Estados através de suas Supremas Cortes e no próprio Mercosul, situação que já tem avançado em larga escala em sua compreensão de fundamento dos laudos arbitrais. A partir de pontos chave centrais, possibilitará analisar, no marco do processo de integração, avanços substanciais na matéria jurídica arbitral do Mercosul.

Nessa dissertação buscamos compreender os avanços normativos que constituíram o marco do sistema de solução de controvérsias do Mercosul. Em nítida visão, o marco evolutivo normativo possibilitou maior segurança jurídica com a ampliação e centralidade da competência do TPR e maior compreensão e clareza sobre os procedimentos para remissão de controvérsias. Neste ponto chave, importante constarmos que a compreensão do Mercosul sobre o processo de integração está alinhado com as transformações inerentes ao avanço da sociedade internacional. Não compreendemos como inerte tal processo, mas sim a busca pela intensificação do processo de integração através da consolidação, cada vez maior, do mecanismo de solução de controvérsias.

Por outro lado, compreendemos que, para melhor alcançar a integração dos povos dos países membros, precisa-se de maior integração entre os aparatos legislativos e judiciais dos Estados. Porém estes dois poderes não estão estagnados. De um lado fundamental foi constituído o Parlamento do Mercosul e, por outro, o Fórum Permanente de Cortes Supremas do MERCOSUL. Quanto a este último, vemos os avanços na tentativa de constituir o embrião de uma futura Corte de Justiça Permanente para o bloco.

“O encontro de Cortes Supremas realizado no passado dia 2 de setembro de 2009 na cidade de Buenos Aires, Argentina, resultou no avanço dos magistrados em acordos encontrados no anterior encontro do citado fórum na cidade de Brasília, em 21 de novembro de 2008. Entre os temas destacados figuram a intenção de criar uma Carta de Direitos Fundamentais do MERCOSUL, a Ordem de Captura Regional e em continuar avançando na criação da Corte de Justiça do bloco regional.

Sobre este último assunto, os Presidentes das Cortes Supremas de Justiça deram um passo fundamental **criando uma Comissão conformada por representantes de cada uma das Cortes, a qual terá como objetivo apresentar para a próxima reunião uma proposta que tenha por finalidade a criação de um Tribunal do MERCOSUL**, prevendo assim, princípios que guiarão as tarefas da citada

Comissão, entre eles, a necessidade de consultar o Parlamento do MERCOSUL, entre outros órgãos.” (Parlamento do Mercosul, 2009, grifo e destaque nossos).

Apesar de não se tratar de um tema novo, quando a criação de um Tribunal de Justiça no Mercosul, vemos muitos debates importantes, mas sem indicativo de avanço substancial. Recordamos que tal aprovação carece da unidade de decisão dos presidentes dos Estados Membros e também das aprovações dos Congressos destes países. Aqui fazemos uma ponderação, já percebemos que o debate entre as Supremas Cortes dos Estados Membros do bloco e em eventos técnicos especializados, porém não seria importante prover debates públicos de modo que a população dos países conseguissem ter acesso ao debate, de forma menos tecnicista jurídica, e poder contribuir para o debate sobre a integração regional vinculado a esfera jurídica? Certamente nossa resposta é positiva, apesar de compreendermos as particularidades de cada grupo social em seus anseios latentes necessários. Indicamos a possibilidade de elevar tal debate ao Fórum Social do Mercosul porque, neste momento de nossa análise, já conseguimos compreender que os temas tratados pelo mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul abrangem uma variedade de temas para além dos fluxos comerciais.

Hoje, a contemporaneidade já possui a compreensão de que as evoluções das integrações regionais ocorrem através da união com as particularidades das populações, e não mais através da padronização e unificação dos interesses estatais sobre as populações através da assimilação e modificação dos padrões socioculturais das vivências. Na lucidez contemporânea, não há mais espaços para que o aparato estatal ou internacional subjuguem as populações, mas sim que se aliem a necessidade destas populações em constante respeito as suas particularidades.

Grande parte do sistema do Mercosul está alinhado com essa visão integradora, porém devemos refletir se o sistema jurídico do bloco está alinhado. Compreendemos que os espaços decisórios ainda orbitam sobre a concessão estatal, apesar de existir mecanismos de consulta social ainda pouco difundidos e espaços ainda pequenos (como o Fórum Social do Mercosul). A reflexão poderia estar alinhada com a ampliação do acesso, de modo condizente à simplificação do processo, para comunidades que hoje estão muito distantes do mecanismo de solução de controvérsias.

Nos é ciente que os entes estatais possuem escritórios que recebem e analisam as demandas de particulares, porém essa realidade ainda é pouco conhecida, e difundida, para o pequeno comerciante cujo negócio orbita em outra realidade e as leis estatais, sejam pátrias ou não, o condicionam à regularidade de sua atuação comercial. Evocar essas particularidades, em detrimento ao ainda caro processo arbitral, não diminuirá a atenção à grandes empresas estatais ou

privadas nacionais e transnacionais, mas também possibilitará uma maior integração entre a sociedade internacional vinculada ao bloco. Não antevemos grande complexidade, seja reflexiva ou prática, na assimilação normativa interna sobre a simplificação do acesso a pequenos produtores rurais e empresários de pequeno porte.

Conforme a sociedade global muda, os processos de integração também mudam. Hoje o Mercosul tem relevante papel na integração regional e o sistema de solução de controvérsias possui um papel decisivo neste processo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Diogo Henrique Tomaz Afonso. Investimentos, arbitragem internacional e o Brasil. *Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial.*, Brasília, v. 7, n. 2, p. 87-102, jul./dez. 2010.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Introdução ao direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2008.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Le Mercosul: ses institutions et son ordonnancement juridique*. Paris: Montchrestien, 2001.

BARRAL, W. As inovações processuais do Protocolo de Olivos. In: *SOLUÇÃO de Controvérsias do Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Ministério das Relações Exteriores, Divisão do Mercosul, 2003.

BRESSAN, Regiane Nitsch. A institucionalização do Mercosul e o Sistema de Solução de Controvérsias. *Rev. Perspectivas*, São Paulo, v. 42, p. 17-39, jul./dez. 2012.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Princípios do direito internacional contemporâneo*. 2ª Ed. Brasília: FUNAG, 2017.

Carta. Organização das Nações Unidas, disponível em: <<https://www.icj-cij.org/es>>. Acesso em 05 de jan. 2022.

Carta. Organização dos Estados Americanos, disponível em: <https://www.oas.org/pt/centro_informacao/default.asp>. Acesso em dez. 2021.

Decreto nº 10.271/2020 ao internalizar a Resolução GCM Nº 37/2019, disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/news/decreto-internaliza-norma-do-mercosul-para-protecao-dos-consumidores-no-comercio-eletronico>>. Acesso em 12 nov. 2020.

Estatuto. Corte Internacional de Justiça, disponível em: <<https://www.icj-cij.org/es>>. Acesso em 05 de jan. 2022.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *Teoria geral da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GAILLARD, Emmanuel. *Teoria jurídica da arbitragem internacional*, trad. Natália Mizrahi Lamas. São Paulo: Atlas, 2014.

JO, Hee Moon. *Introdução ao direito internacional*. 1ª Ed. São Paulo: Ltr, 2000. Cap. 1º disponível em: <https://hmjo.tripod.com/Dip/01I.htm#_ftn1> Acesso em 02 de jan. 2022.

LOPEZ, Fernando Arnau. *Ordenamiento Jurídico Básico para la Constitución de la Zona Libre de Comercio de Sudamérica*. Tese (Maestría de Integración y Comercio Internacional) – Facultad de Integración, Universidad Andina Simón Bolívar. Sucre, p. 198. 2001.

MANN, F. A. “Lex Facit Arbitrum”, *International Arbitration. Liber Amicorum for Martin Domke* (P. Sanders, coordenador). The Hague: Martinus Nijhoff, 1967, p. 157, reproduzido em *Arbitration International*, 1986, p. 241).

- MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito. Rio de Janeiro, RJ, ed: Forense, 1995.
- MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Curso de direito internacional público. Vol. 1º, 7ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982.
- _____. Curso de direito internacional público. Vol. 1º, 12ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MERCOSUL. Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991. Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (tratado do Mercosul). Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy>>. Acesso em: 19 set. 2020.
- MERCOSUL. Protocolo de Brasília, para solução de controvérsias no Mercosul, 1991. Disponível em <https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=YQsF0lVe3RTDhIs18jxpbQ%3d%3d>. Acesso em 26 mar. 2021.
- MERCOSUL. Protocolo de Ouro Preto, Adicional do Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul, 1994. Disponível em <https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=QvE8z5bllxmQDCftQ9YVBA%3d%3d>. Acesso em 12 jul. 2020.
- MERCOSUL. Protocolo de Olivos, para solução de controvérsias no Mercosul, 2003. Disponível em <https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=qOTXUZ4pLSqGrMcSvBbWmg%3d%3d>. Acesso em 12 agost. 2020.
- MERCOSUL. Protocolo Modificado do Protocolo de Olivos, para solução de controvérsias no Mercosul, 2007. Disponível em <https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=2xrNtbmhffOv3KqzQxQiIQ%3d%3d>. Acesso em 12 jul. 2020.
- MERCOSUL. Decisão CMC Nº 37 de 15 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul. Montevideú, URY. Disponível em <https://tprmercosur.org/pt/docum/DEC_37_03_pt_ResolucaoControversias.pdf>. Acesso em 11 jul. 2022.
- MERCOSUL. Decisão CMC Nº 24 de 07 de julho de 2004. Dispõe sobre a criação do Centro Mercosul de Promoção do Estado de Direito. Puerto Iguazú, ARG. Disponível em <<http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/dec2404p.asp>>. Acesso em 29 mai. 2022.
- MERCOSUL. Decisão CMC Nº 23 de 07 de julho de 2004. Dispõe sobre o Procedimento para atender casos excepcionais de urgência (art. 24 do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul). Puerto Iguazú, ARG. Disponível em <https://tprmercosur.org/pt/docum/DEC_23_04_pt_ProcUrgArt24ProtOlivos.pdf>. Acesso em 10 set. 2022.
- MERCOSUL. Decisão CMC Nº 01 de 19 de junho de 2005. Dispõe sobre o acordo de sede entre a República do Paraguai e o Mercado Comum do Sul (Mercosul) para o funcionamento do Tribunal Permanente de Revisão. Assunção, PY. Disponível em <<http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/dec0105p.asp>>. Acesso em 10 jul. 2022.

MERCOSUL. Decisão CMC Nº 30 de 08 de dezembro de 2005. Dispõe sobre as Regras de procedimentos do Tribunal Permanente de Revisão. Montevideú, URY. Disponível em <<http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/dec3005p.asp>>. Acesso em 12 set. 2022.

MERCOSUL. Decisão CMC Nº 26 de 08 de dezembro de 2005. Dispõe sobre o Procedimento Especial do Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias originadas nos Acordos Emanados de reuniões de Ministros do Mercosul. Montevideú, URY. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/rex/sgt4/Ftp/CD%20Fluxograma/Decis%F5es%20Mercosul/Dec_026_2005.pdf>. Acesso em 11 agost. 2021.

MERCOSUL. Decisão CMC Nº 02 de 18 de janeiro de 2007. Dispõe sobre o Regulamento do procedimento para solicitação de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão pelos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes do Mercosul. Rio de Janeiro, BR. Disponível em <https://tprmercosur.org/pt/docum/DEC_02_07_pt_OpinionesConsultivas.pdf>. Acesso em 11 jul. 2022.

MERCOSUL. Decisão CMC Nº 15 de 02 de agosto de 2010. Dispõe sobre os Prazos para emissão de opiniões consultivas. San Juan, ARG. Disponível em <https://tprmercosur.org/pt/docum/DEC_15_10_pt_Prazo_OC.pdf>. Acesso em 11 jul. 2022.

MERCOSUL. Decisão CMC Nº 15 de 16 de julho de 2015. Dispõe sobre as Nomas Gerais para funcionários do Mercosul. Brasília, BR. Disponível em <https://www.tprmercosur.org/pt/docum/adm/DEC_15_15_pt_Norma_Geral_Funcionario_MCS_c.pdf>. Acesso em 11 jul. 2022.

MERCOSUL. Decisão CMC Nº 06 de 20 de julho de 2022. Dispõe sobre o Regulamento do procedimento para a solicitação de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão pelo Parlamento do Mercosul. Assunção, PY. Disponível em <https://tprmercosur.org/pt/docum/DEC_06_22_pt_Opinioes_Consultivas_Parlasul.pdf>. Acesso em 10 out. 2022.

MERCOSUL. Resolução GMC EXT Nº 66 de 06 de dezembro de 2005. Dispõe sobre a Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, regulamentação do Artigo 35 da DEC. CMC Nº 37/03. Montevideú, URY. Disponível em <https://tprmercosur.org/pt/docum/adm/RES_66_05_pt_Secretaria_TPR.pdf>. Acesso em 21 jul. 2022.

MERCOSUL. Resolução GMC Nº 39 de 15 de julho de 2010. Dispõe sobre Ordenadores de pagamento e modificação da estrutura organizacional da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão. Buenos Aires, ARG. Disponível em <https://tprmercosur.org/pt/docum/adm/RES_39_10_pt_ordenador_de_pago.pdf>. Acesso em 21 jul. 2022.

NASSIF E COSTA, Kazan Sidharta. Fundamentos constitucionais e solução de controvérsias no Mercosul. São Paulo: Memória Jurídica, 2000.

Parlamento do MERCOSUL. PARLASUL apóia a criação de uma Corte Suprema do MERCOSUL. 2009. Disponível em <<https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/v/4060/2/parlasur/parlasul-apoia-a-criac%C3%A3o-de-uma-corte-suprema-do-mercosul.html>>. Acesso em 20 mai. 2023.

PIZZOLO, Calogero. Globalización e integración. Ensayo de una teoría general. Buenos Aires: Ediar, 2002.

Poder 360. Judiciário contribui para insegurança jurídica, diz Lewandowski. Entrevista. Disponível em <<https://www.poder360.com.br/justica/judiciario-contribui-para-inseguranca-juridica-diz-lewandowski>>. Acesso em 07 de ago. 2023.

REZECK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar., 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

Tribunal Arbitral *Ad Hoc*. Laudo do Tribunal Ad Hoc do MERCOSUL, constituído com competência para decidir a respeito da Controvérsia apresentada pela República Oriental do Uruguai à República Argentina sobre "Proibição de Importação de pneumáticos remodelados". 25 de Outubro de 2005. Disponível em <https://www.tprmercosur.org/pt/docum/laudos/Laudo_arb_revocado_tpr.pdf>. Acesso em 01 fev. 2023.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Precedente X Jurisprudência X Súmula. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/precedente-x-jurisprudencia-x-sumula>>. Acesso em 05 jan. 2022.

Tribunal Permanente de Revisão. Laudo Nº 01/2005: "Proibição de importação de pneumáticos remodelados Procedentes do Uruguai". Recurso de Revisão Apresentado pela República Oriental do Uruguai contra o Laudo Arbitral do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* de 25 de Outubro de 2005. Disponível em <https://www.tprmercosur.org/pt/docum/laudos/Laudo_01_2005_pt.pdf>. Acesso em 17 fev. 2023.

Tribunal Permanente de Revisão. Laudo Nº 01/2006: "Proibição de importação de pneumáticos remodelados procedentes do Uruguai". Recurso Declaratório interposto pela República Argentina contra o Laudo Arbitral ditado por este ente em 20 de dezembro de 2005. Disponível em <https://www.tprmercosur.org/pt/docum/laudos/Laudo_01_2006_pt.pdf>. Acesso em 17 fev. 2023.

Tribunal Permanente de Revisão. Laudo Nº 02/2006: "Impedimentos Impostos à Livre Circulação pelas Barreiras em Território Argentino de Vias de Acesso às Pontes Internacionais Gral. San Martin e Gral. Artigas". Recurso de Revisão apresentado pela República Argentina contra a decisão do Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, de 21 de junho de 2006. Disponível em <https://www.tprmercosur.org/pt/docum/laudos/Laudo_02_2006_pt.pdf>. Acesso em 18 fev. 2023.

Tribunal Permanente de Revisão. Laudo Nº 01/2007: Controvérsia entre o Uruguai e a Argentina sobre "Proibição de importação de Pneumáticos Remodelados procedentes do Uruguai", a respeito da solicitação de pronunciamento sobre excesso na aplicação de medidas compensatórias. Disponível em <https://www.tprmercosur.org/pt/docum/laudos/Laudo_01_2007_pt.pdf>. Acesso em 21 fev. 2023.

Tribunal Permanente de Revisão. Laudo Nº 01/2008: "Divergência sobre o cumprimento do Laudo Nº 1/05, iniciada pela República Oriental do Uruguai (Art. 30 Protocolo de Olivos)". Disponível em <https://www.tprmercosur.org/pt/docum/laudos/Laudo_01_2008_pt.pdf>. Acesso em 18 fev. 2023.

Tribunal Permanente de Revisão. Laudo Nº 01/2012: "Procedimento Excepcional de Urgência solicitado pela República do Paraguai em relação à sua participação nos Órgãos do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e à incorporação da Venezuela como Membro Pleno". Disponível

em <https://www.tprmercosur.org/pt/docum/laudos/Laudo_01_2012_pt.pdf>. Acesso em 17 abr. 2023.

Tribunal Permanente de Revisão. Resolução Plenária Nº 1/2008 do Tribunal Permanente de Revisão a respeito da Apresentação Processual do Pronunciamento Prévio introduzido pela República Argentina no âmbito do Assunto Nº. 1/2008 "Divergência sobre o Cumprimento do Laudo Nº. 1/05, iniciada pela República Oriental do Uruguai (Art. 30 do Protocolo de Olivos)". Disponível em <https://www.tprmercosur.org/pt/docum/res/RES_1_2008_TPR_pt.pdf>. Acesso em 07 abr. 2023.

Tribunal Permanente de Revisão. Normativas. disponível em <<http://www.tprmercosur.org/pt/normativa.htm>>. Acesso em 4 fev. 2019.

United Nations Commission On International Trade Law (UNCITRAL). Disponível em <<https://uncitral.un.org/>>. Acesso em 12 jan. 2023.

VENTURA, Dayse de Freitas Lima. As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia: os desafios de uma associação inter-regional. Barueri, SP, 2003.

ZANOTO, Josiane. A funcionalidade do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul: entre o órgão de apelação da Organização Mundial do Comércio e o Tribunal de Justiça das comunidades européias. Dissertação (Mestrado em Integração Latino Americana) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2006.